

UNIVERSIDADE FEEVALE

LAURA SEVERO RIBEIRO

**“ESCRAVIDÃO FANTASIADA DE LIBERDADE”: VIOLAÇÕES DE DIREITOS
HUMANOS EM *TORTO ARADO*, DE ITAMAR VIEIRA JUNIOR**

Novo Hamburgo

2023

LAURA SEVERO RIBEIRO

**“ESCRAVIDÃO FANTASIADA DE LIBERDADE”: VIOLAÇÕES DE DIREITOS
HUMANOS EM *TORTO ARADO*, DE ITAMAR VIEIRA JUNIOR**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Processos e Manifestações Culturais da Universidade FEEVALE como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Processos e Manifestações Culturais.

Orientador: Prof. Dr. Ernani Mügge

Novo Hamburgo

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Ribeiro, Laura Severo

“Escravidão fantasiada de liberdade”: violações de direitos humanos em torto arado, de Itamar Vieira Junior / Laura Severo Ribeiro – 2023.

98 f. : il. ; 30 cm

Orientador: Prof. Dr. Ernani Mügge

Dissertação (Mestrado) – Universidade Feevale – Pós-graduação em Processos e Manifestações Culturais, Novo Hamburgo, 2023.

1. Torto Arado. 2. Direito e Literatura. 3. Direitos humanos. I. Mügge, Ernani, orient. II. Título.

CDU 342.7

CDD 342.7

Bibliotecária responsável
Lizete Flores da Silva CRB10/2724

AGRADECIMENTOS

À minha amada mãe, por todos os incansáveis esforços para me tornar quem sou. Àquela que, desde a primeira infância, ao exigir o melhor de mim, ensinou o valor do conhecimento e da educação e cujo suporte, amor, cuidado e incentivo foram essenciais na minha trajetória acadêmica e na preparação para os concursos. Gratidão por ter sempre me feito acreditar que tudo podia conquistar.

À Luiza, minha adorada irmã de corpo e de alma, que conhece cada pedaço de mim e compartilhou comigo os momentos mais lindos e mais difíceis da vida, sempre oferecendo incondicional apoio, parceria e amor, sem o que a caminhada certamente teria sido menos colorida.

À minha avó Izabel que, além de servir de exemplo de mulher forte, aguerrida e corajosa, proporcionou uma infância feliz e lúdica nas dezenas de férias que desfrutei ao seu lado. Agradeço pelas inúmeras vezes que recorri ao seu suporte financeiro para estudar.

À tia Maria, em quem desde criança me espelhei para saber sempre mais, por buscar a melhor qualificação e colocação profissional e que me ofereceu também as possibilidades financeiras de avançar em direção aos meus objetivos.

Ao Arion, amor comprometido, sereno, dedicado e paciente. Meu parceiro incondicional nas maiores aventuras da vida, sem teu suporte e teu cuidado neste percurso, absolutamente nada teria sido possível. Obrigada pelo colo, pelo abraço e, inclusive, pelos sermões, nas incontáveis vezes que contigo chorei querendo desistir, por ter acolhido e compreendido a minha angústia e afastado os meus medos e inseguranças. Obrigada pelas inúmeras vezes que discutiu – e rediscutiu – comigo cada ponto, cada dúvida e cada etapa desta dissertação. Obrigada por ser exemplo de dedicação, de comprometimento e de sagacidade. Teu amor me faz melhor e me dá coragem para alcançar sempre mais.

À afetuosa, paciente e generosa orientação do Prof. Dr. Ernani Mügge, por quem nutro a mais profunda admiração e gratidão. Obrigada por compreender os meus silêncios nessa jornada e pelo incentivo incansável.

Ao Prof. Dr. Daniel Conte, que tão carinhosamente me acolheu no Programa, pela inspiração, pelas conversas em momentos decisivos, pelo apoio e pelas palavras de incentivo. Contigo aprendi que por afeto não se agradece, mas reputo necessário deixar registrada a minha sincera gratidão e admiração.

À banca pela generosa e atenta leitura do texto e por compartilhar seu conhe-

cimento para tornar a pesquisa mais qualificada.

À Janaína, colega que o Programa transformou em grande amiga, que acolheu meu sentimento de inadequação, foi parceira nas disciplinas, no grupo de pesquisa, na discussão de textos e da minha pesquisa. Que foi ombro amigo nos momentos de desespero e ofereceu a sua graça para tornar mais leves os últimos dois anos.

À Feevale pela concessão da bolsa.

*A arte já não se propõe a fornecer
uma imagem da beleza natural nem
quer proporcionar o pacificado prazer
da contemplação de formas
harmônicas. Ao contrário, deseja
ensinar a interpretar o mundo com
olhos diversos (ECO, 2014).*

RESUMO

A investigação desenvolvida examina as conexões entre Literatura e Direito a partir da obra *Torto Arado* de Itamar Vieira Junior. Assumindo a premissa de que o literário e o jurídico são artefatos culturais, tematizam as representações das violações aos direitos humanos no citado romance. As justificativas conectam-se à reconhecida importância da publicação do autor baiano, à crescente relevância das pesquisas que relacionam Direito e Literatura, além da trajetória pessoal da investigadora que se vincula aos estudos jurídicos interdisciplinares, com especial destaque para o direito do trabalho. O questionamento central da investigação pode ser sintetizado na seguinte pergunta: de que formas são representadas as violações dos direitos humanos dos trabalhadores na obra *Torto arado*? A hipótese central é de que os personagens estão submetidos a variadas violações aos direitos humanos, seja na concepção mais ampla de dignidade da pessoa humana, seja, de forma específica, no que se refere às condições de trabalho. Enquanto objetivo, portanto, assume-se a pretensão de analisar as violações dos direitos humanos dos obreiros. Do ponto de vista metodológico, procedeu-se à análise crítica do romance, pautada por técnicas de pesquisa empregadas no campo definido como *Direito na Literatura*, prestigiando-se o percurso analítico-interpretativo elaborado por Henriete Karam. Os principais teóricos que sustentam a pesquisa são, no primeiro capítulo, Antonio Candido, José Luiz dos Santos, Henriete Karam e Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. No que se refere à temática dos direitos humanos, os principais autores estudados são Ingo Sarlet, André de Carvalho Ramos, Daniel Sarmiento e Boaventura de Sousa Santos. Já no capítulo das análises, privilegiaram-se as obras de Lilia Schwarcz, James Holston, Mauro Cappelletti e Tiago Muniz Cavalcanti. As conclusões alcançadas sinalizam a constatação de distintas violações aos direitos humanos representadas na obra, identificando-se como ponto estruturante a construção da nação brasileira com base na escravidão, que ainda hoje reverbera nas relações sociais, e em uma cidadania diferenciada. Conclui-se, por último, como elemento estruturante que na obra, a sonegação de direitos trabalhistas é identificada, o que acaba por repercutir em outras esferas, como moradia, segurança alimentar, saúde ou educação.

Palavras-chave: *Torto Arado*. Direito e Literatura. Direitos humanos.

ABSTRACT

The investigation tries to examine the connections between literature and law from the work *Torto Arado* by Itamar Vieira Junior. Assuming the premise that the literary and the legal are cultural artifacts, the theme is about the representations of human rights violations in the aforementioned novel. The justifications are connected to the recognized importance of the author's publication from Bahia, to the growing relevance of research that relates law and literature, in addition to the personal trajectory of the researcher who is linked to interdisciplinary legal studies, with special emphasis on labor law. The central questioning of the investigation can be summarized in the following question: in what ways are the violations of workers' human rights represented in the work *Torto arado*? The central hypothesis is that the characters are subjected to various violations of human rights, whether in the broader conception of human dignity, or specifically, with regard to working conditions. As an objective, therefore, the intention is to analyze the violations of the workers' human rights. From a methodological point of view, a critical analysis of the novel was carried out, guided by research techniques used in the field defined as Law in Literature, giving prestige to the analytical-interpretative path developed by Henriete Karam. The main theorists who support the research are in the first chapter Antonio Candido, José Luiz dos Santos, Henriete Karam and Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy. With regard to the subject of human rights, the main authors studied are Ingo Sarlet, André de Carvalho Ramos, Daniel Sarmento and Boaventura de Sousa Santos. In the analysis chapter, the works of Lilia Schwarcz, James Holston, Mauro Cappelletti and Tiago Muniz Cavalcanti were privileged. The conclusions reached indicate the verification of different violations of human rights represented in the work, identifying as a structuring point the construction of the Brazilian nation based on slavery, which still reverberates in social relations, and in a differentiated citizenship. Finally, it is concluded that the denial of labor rights is identified as a structuring element, and this ends up having repercussions in other spheres, such as housing, food security, health or education.

Keywords: *Torto Arado*. Law and Literature. Human Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ARTEFATOS DA CULTURA: APROXIMAÇÕES ENTRE DIREITO E LITERATURA	14
2.1 DIREITO E LITERATURA: INTERLOCUÇÃO ENTRE NORMAS E HISTÓRIAS	17
2.2 <i>A GENTE NÃO QUER SÓ COMIDA</i> : SOBRE OS DIREITOS DA ALMA.....	25
2.3 APRESENTAÇÃO E SÍNTESE DE <i>TORTO ARADO</i>	29
3 A GRAMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS: NARRATIVAS SOBRE DIGNIDADE	35
3.1 COMO NARRAR OS DIREITOS HUMANOS: PROCESSO HISTÓRICO, DIGNIDADE HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL.....	39
3.2 DIREITOS HUMANOS PARA ALÉM DA NARRATIVA: OS LIMITES ECONÔMICOS E A RESERVA DO POSSÍVEL.....	47
3.3 DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DO TRABALHO: PERCURSOS E CONSTRUÇÃO SOCIAL.....	49
3.4 DECOLONIALIDADE E UNIVERSALISMO: PARA QUEM SÃO OS DIREITOS HUMANOS?.....	55
4 <i>TORTO ARADO</i>: NARRATIVAS, VIVÊNCIAS, DIREITOS E OPRESSÕES.....	61
4.1 DIREITOS E ACESSO À JUSTIÇA: PODE O POBRE NÃO SER RÉU?.....	61
4.2 CIDADANIA DIFERENCIADA: A VIDA DESPIDA DE DIREITOS.....	67
4.3 METAMORFOSE DA ESCRAVIDÃO.....	74
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	89
REFERÊNCIAS.....	93

1 INTRODUÇÃO

A celebrada obra *Torto arado* recolocou o romance de natureza social no rol de livros mais vendidos e lidos nos últimos anos¹, fazendo jus à tradição composta por publicações como *Grande Sertão: Veredas*, de Guimarães Rosa, e *Vidas Secas*, de Graciliano Ramos.

A pesquisa agora apresentada, adotando a citada obra como objeto de análise, pretende promover uma interlocução entre Direito e Literatura, em diálogo com uma ainda jovem, porém indubitavelmente frutífera tradição de estudos que promovem a conexão entre ambos os campos. De forma mais específica, o tema pode ser delimitado como a representação das violações dos direitos humanos na obra *Torto arado*.

A escolha de *Torto arado* deu-se em razão de uma série de fatores objetivos e subjetivos que justificam o interesse de pesquisa. Primeiro, por se tratar de uma obra reconhecidamente premiada, tanto no Brasil quanto no exterior. A narrativa pode ser enquadrada, também, como exemplar da literatura decolonial, que dá ênfase a questões como silenciamentos, atribuição de vozes a personagens ou grupos subalternizados, presentes em investigações acadêmicas nos últimos anos. No mesmo sentido, a história dialoga com um gênero importante da literatura latino-americana, nomeadamente o realismo mágico.

Do ponto de vista sociológico, a obra permite a reflexão sobre aspectos importantes do mundo do trabalho e relacionados à propriedade imobiliária rural no país, expondo e descrevendo a natureza das relações de mando e obediência que remontam ao período colonial e, mais especificadamente, sob o aspecto laboral, escravocrata, o que não se amolda aos discursos jurídicos surgidos a partir do Iluminismo e que pregam a suposta existência de relações horizontalizadas, fundadas na noção de cidadania e na dignidade humana. Neste particular, ainda há relatos que autorizam digressões sobre a divisão sexual do trabalho e sobre cultura, além de abordagens sobre signos e símbolos correlatos às temáticas mencionadas.

É interessante, também, perceber o processo de resignificação da cultura dita “regional”, já que, em que pese se enfoquem manifestações culturais próprias da região da Chapada Diamantina, como o Jarê, religião que mescla candomblé,

¹ De acordo com o Painel Analítico do PublishNews, *Torto arado* encerrou o ano de 2021 em quarto lugar no ranking geral e na primeira posição das obras de ficção, com 74.090 exemplares vendidos. Já em 2022, encontra-se na sexta colocação geral e na quarta posição de ficção, com 34.532 unidades vendidas, de acordo com os dados parciais consultados em 28 de julho de 2022. Dados disponíveis em: <https://www.publishnews.com.br/ranking/anual/9/2022/0/0>.

umbanda e catolicismo, a obra traz questões que são tradicionalmente entendidas como “universais”, de maneira que se exhibe um interessante tensionamento de noções culturais.

Quanto às razões de ordem preponderantemente subjetivas, a temática do trabalho está relacionada ao meu interesse pessoal e à atividade profissional que desenvolvo na Justiça do Trabalho. Além disso, é um tema que merece estar na pauta das discussões acadêmicas, tendo em vista que, após um período de expansão de direitos trabalhistas, presenciaram-se, especialmente no Brasil, esforços para a precarização do trabalho e a retirada de direitos sociais, a exemplo da reforma trabalhista aprovada no ano de 2017.

Em razão destas observações é que se promoveu uma pesquisa interdisciplinar, produzida na interface entre Literatura e Direito. Nota-se, a este respeito, um crescente número de estudos que promovem o diálogo entre estes dois produtos culturais, conforme será demonstrado a seguir.

Ademais, considerando que a obra teve publicação bastante recente no Brasil e, tendo em conta que a temática do trabalho, ainda que estruturante e de presença evidente em toda a narrativa, não é o tema principal da obra, há indicativos suficientes que dizem respeito ao ineditismo exigido nas investigações científicas. Entende-se, portanto, que a pesquisa está justificada e consiste em um convite para refletir e tomar consciência sobre as condições de trabalho e a subalternidade a que estão sujeitas, ainda hoje, muitas pessoas no país.

Assim, o questionamento central da investigação pode ser sintetizado na seguinte pergunta: de que formas são representadas as violações dos direitos humanos e dos trabalhadores na obra *Torto arado*?

A hipótese central é de que os personagens de *Torto arado* estão submetidos a variadas violações aos direitos humanos, seja na concepção mais ampla de dignidade da pessoa humana, seja, de forma específica, no que se refere às condições de trabalho. Identifica-se nas relações entre proprietário e trabalhadores afronta à legislação trabalhista brasileira e aos tratados internacionais de direitos humanos em matéria laboral, que deveriam orientar a proteção trabalhista a contar, ao menos, desde o pós-guerra.

Enquanto objetivo, portanto, assume-se a pretensão de analisar as violações dos direitos humanos dos trabalhadores em *Torto arado*.

Do ponto de vista metodológico, realizou-se uma revisão bibliográfica consistente na leitura e análise crítica do romance, pautada por técnicas de pesquisa

empregadas no campo definido como “Direito na Literatura”, o qual será delimitado logo adiante. Com o objetivo de proceder ao estudo da obra literária, será empregado o percurso analítico-interpretativo elaborado por Henriete Karam (2017), de forma que a análise identificará no texto as questões jurídicas suscitadas para então interpretar os sentidos intrínsecos (KARAM, 2017). Trata-se, portanto, de uma análise crítico-interpretativa do objeto com enfoque nos pontos acesso à justiça, cidadania e escravidão moderna.

De maneira esquemática, propõe a autora que, em um primeiro momento, proceda-se à seleção dos elementos que se pretende examinar, identificando as temáticas que preponderam nos trechos destacados, explicitando as questões jurídicas que derivam destes excertos. Na segunda etapa, por sua vez, avança-se para o âmbito interpretativo propriamente dito, pretendendo-se avaliar o sentido intrínseco do texto, tendo em conta o contexto de sua produção. O último procedimento do percurso diz respeito à necessidade de se estabelecer conexões entre o momento da produção do texto e o contexto atual, sempre que não se tratar de escritos contemporâneos (KARAM, 2017). Sendo *Torto Arado* uma obra recente, o percurso estará limitado aos dois primeiros passos explicitados.

Já de forma a subsidiar o recorte proposto relacionado ao estudo das violações de direitos humanos verificáveis na narrativa enfocada, foram pesquisados textos legais nacionais e internacionais, com especial destaque para aqueles que dizem respeito à área trabalhista.

Finalmente, a dissertação é estruturada em cinco capítulos: “INTRODUÇÃO”, “ARTEFATOS DA CULTURA: aproximações entre Literatura e Direito”, “A GRAMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS: narrativas sobre dignidade”; “*TORTO ARADO*: narrativas, vivências, direitos e opressões” e “CONSIDERAÇÕES FINAIS”.

Para além das finalidades evidentes do primeiro e do último, pontua-se que o segundo trata de situar as noções de cultura, de estabelecer as conexões entre Direito e Literatura e de apresentar a obra objeto da presente pesquisa.

O terceiro capítulo, por sua vez, expõe as categorias e debates que envolvem os discursos sobre os direitos humanos na contemporaneidade, enfatizando os principais marcos normativos que tratam da matéria.

O quarto, por fim, abrange a conexão da obra estudada com os temas de direitos humanos que foram trabalhados anteriormente, realizando uma análise crítica das violações de direitos humanos a que estão submetidos os trabalhadores no romance.

Neste sentido, a presente dissertação dialoga com os objetivos do Programa de Pós-Graduação em Processos e Manifestações Culturais e com a linha de pesquisa Memória e Identidade, uma vez que se trata de uma pesquisa interdisciplinar envolvendo dois importantes produtos culturais: o Direito e a Literatura. Ademais, *Torto arado* é uma obra com potencial de resgatar a memória da constituição da nação brasileira, de sua herança escravocrata, e propor profundas reflexões acerca da realidade dos povos trabalhadores do meio rural do país.

2 ARTEFATOS DA CULTURA: APROXIMAÇÕES ENTRE DIREITO E LITERATURA

Ainda hoje, a noção de cultura é muitas vezes identificada no senso comum como algo hierárquico, relacionado a um certo estágio civilizacional. Nesse sentido, determinada categoria de literatura ou música seria *superior* ou *inferior* a outra. Algumas seriam produções efetivamente culturais, enquanto outras não necessariamente.

Esse conhecimento popular, por sua vez, dialoga com estudos teóricos produzidos a partir da Europa no século XVIII que procuravam catalogar manifestações entendidas como culturais, compreendidas como aquelas provenientes deste mesmo continente, notadamente de seus países mais pujantes. As que estavam fora destes marcos seriam rotuladas como *atrasadas*, *primitivas*, e deveriam percorrer a única trilha civilizatória possível, aquela a partir da qual a Europa se afirmava (SANTOS, 2006).

A contar do século XIX e, sobretudo, do século XX, tais concepções são colocadas em xeque, emergindo outros significados para a ideia de cultura, delineados em conceitos com estruturas menos hierarquizadas. Conforme José Luiz dos Santos (2006), existem ao menos duas compreensões que se desenvolvem a partir desta releitura.

A primeira relaciona-se aos atributos ou características dos agrupamentos ou povos, atentando-se aos modos de organização destas sociedades. É nesse sentido que se aborda a noção de cultura americana, por exemplo, ligada à sua forma de organização social, com destaque para a especificidade de sua formatação política e pretensão democrática.

A segunda, por sua vez, atribui especial relevância ao conhecimento, ideias, crenças ou maneiras de existência produzidos a partir de determinado contexto. Pode ser ilustrado com a noção de cultura francesa conectada à sua literatura, música ou caracteres da francofonia.

Ainda com Santos, pode se sintetizar uma definição abrangente de cultura a partir dos seguintes elementos:

Cultura é uma construção histórica, seja como concepção, seja como dimensão do processo social. Ou seja, a cultura não é "algo natural", não é uma decorrência de leis físicas ou biológicas. Ao contrário, a cultura é um produto coletivo da vida humana. Isso se aplica não apenas à percepção da cultura, mas também à sua relevância, à importância que passa a ter.

Aplica-se ao conteúdo de cada cultura particular, produto da história de cada sociedade. Cultura é um território bem atual das lutas sociais por um destino melhor. É uma realidade e uma concepção que precisam ser apropriadas em favor do progresso social e da liberdade, em favor da luta contra a exploração de uma parte da sociedade por outra, em favor da superação da opressão e da desigualdade (SANTOS, 2006, p. 41).

Nesta perspectiva é que se pontua que a ideia de cultura passa não só por atributos genéricos de uma sociedade – culinária, música, língua – mas se revela como palco e substância de intensas relações de poder, por meio das quais as sociedades se formatam e modificam, mediante interação dos distintos sujeitos e agentes sociais (SANTOS, 2006, p. 82).

Precisamente, teóricos como Stuart Hall (1997, p. 44) discorrem sobre a “expansão substantiva da cultura”, entendida como “[...] sua crescente centralidade nos processos globais de formação e mudança, sua penetração na vida cotidiana e seu papel constitutivo e localizado na formação de identidades e subjetividades”.

Exemplo do dinamismo inerente à cultura e da mudança paradigmática experimentada nos últimos séculos pode ser identificado a partir de Jessé Souza (2018). O intelectual capixaba lança luzes sobre uma específica “virada culturalista” que tem como marco simbólico a publicação de *Casa-Grande & Senzala* em 1933 por Gilberto Freyre (SOUZA, 2018, p. 552).

De acordo com Souza, Freyre promove uma espécie de “inversão dos sinais” relativos aos caracteres que compõem o povo brasileiro, deslocando a histórica narrativa da negatividade derivada da raça “degenerada” em razão da mestiçagem – pensamento ligado aos movimentos do século XIX –, construindo, a partir de então, um discurso fundado na riqueza cultural decorrente deste mesmo “encontro” de povos.

Depois, e este é o ponto decisivo, a mistura étnica e cultural do brasileiro, ao invés de ser um fator de vergonha, deveria, ao contrário, ser percebida como motivo de orgulho: a partir dela é que poderíamos nos pensar como o povo do encontro cultural por excelência, da unidade na diversidade, desenvolvendo uma sociedade única no mundo precisamente por sua capacidade de articular e unir contrários. Aquilo que durante um século fora percebido apenas como algo negativo agora passa a ser visto com outros olhos. Para Freyre, o que antes era motivo de vergonha vira razão de orgulho, ser mestiço, agora, passa a indicar virtualidades positivas. Para Freyre, enfim, o mestiço “is beautiful!” (SOUZA, 2018, p. 561).

Ou seja, inaugura-se um processo de deslocamento de um referencial em que a “pureza” ligada à “raça” era tida como corrompida pela mistura de europeus, negros e indígenas e se passa a valorizar elementos tipicamente situados no campo

da cultura – criatividade, espontaneidade, energia – que se tonariam, desde então, as marcas mundialmente propaladas sobre as supostas características inatas deste povo.

Nessa linha é que o citado sociólogo sublinha que a cultura sempre foi um espaço determinante e de diferenciado papel histórico na construção da sociedade, das identidades e das características de sociabilidade do brasileiro. Grifa, também, que a ideia de raça – seja em um viés negativo, como razão de degeneração –, seja em sua vertente positiva – como raiz da criatividade –, invariavelmente constituiu a base das narrativas em distintos espaços das ciências humanas.

A observação deste processo serve de ilustração para a afirmação de que nem todos os discursos, narrativas ou vozes detêm o mesmo alcance no debate público e, por isso, não possuem condições de influir de modo simétrico na composição da cultura de um país.

Exemplos de como a cultura é um terreno instável e em constante disputa, muitas vezes assumindo uma feição opressiva, podem ser localizados em outros cenários. Foca-se, a seguir, em narrativa produzida em outro espaço do Sul global² e que dialoga com o que foi logo acima explicitado.

Gayatri Chakravorty Spivak é uma socióloga de origem indiana lida no contexto dos estudos pós-coloniais e de subalternidade, os quais nascem a partir da reflexão sobre os processos de descolonização político-institucional da África e da Ásia no bojo das consequências do pós-guerra no século XX (BAHRI, 2013).

O texto de maior impacto internacional produzido por Spivak é intitulado *Can the subaltern speak* (MUNSLOW, 2014), publicado em 1985, e que chegou ao Brasil, em tradução, em 2010, com o título de *Pode o subalterno falar?* – o que ocorreu não sem provocar debates de natureza linguística sobre o sentido de “can” – que poderia ser compreendido tanto no sentido de *pode* enquanto *permissão*, quanto no sentido de *aptidão*, ou seja, ser *capaz* de falar (CRUZ, 2011).

Subalterno, para a intelectual indiana, é aquele(a) que está integrado(a) “às camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante” (SPIVAK, 2010, p.12).

O recorte mais emblemático e de onde deriva boa parte das discussões sobre o ensaio é o que segue:

2 O conceito de Sul global será apresentado no próximo capítulo, a partir de Santos (2019).

Uma jovem de dezesseis ou dezessete anos, Bhubaneswari Bhaduri, enforcou-se no modesto apartamento de seu pai em Calcutá do Norte em 1926. O suicídio se tornou um enigma; como Bhubaneswari estava menstruada na ocasião, claramente não se tratava de um caso de gravidez ilícita (SPIVAK, 2010, p. 161).

Na sequência, é descrito que o próprio fato de a jovem estar menstruada seria uma espécie de contra-argumento à afirmação, que certamente se seguiria à sua morte, de que se trataria de um caso de amor ilegítimo (SPIVAK, 2010, p. 162).

Em que pese se conheçam os debates – nos quais a própria autora do texto veio a intervir nos anos seguintes – que dizem respeito ao sentido pretendido por ela mesma ao tratar do episódio (BAHRI, 2013), o que se objetiva é chamar a atenção, a partir deste escrito, para os silenciamentos que persistem, em que pesem as “inversões de sinais” que ocorrem no campo das ciências humanas.

Esta breve reflexão serve para sinalizar que a cultura e seus diversos produtos – Direito, Literatura, música, língua – estão de muitas formas vinculadas e efetivamente imbricadas, não sendo possível distinguir os pontos de início e de fim de cada uma destas atividades ou segmentos. O acesso a elas, ademais, como visto, dá-se de forma desigual e balizada por relações reais de poder que potencializam determinadas produções em detrimento de outras, a depender de características dos sujeitos ou mesmo povos em interação.

2.1 DIREITO E LITERATURA: INTERLOCUÇÃO ENTRE NORMAS E HISTÓRIAS

Como esclarecido na introdução, serão trabalhados primordialmente dois campos da cultura ou dois produtos culturais nesta dissertação: Literatura e Direito, com suas possíveis interações e distanciamentos.

Considerando as questões, os objetivos e as hipóteses traçadas, embora se trate de uma tarefa bastante complexa conceituar Literatura, já que ela, assim como a cultura, não conta com uma definição estática, convém explicitar os sentidos que nortearão a presente investigação.

Marisa Lajolo (2018) argumenta que a literatura é um objeto social em que se necessita de alguém que escreva e de outro alguém que leia. Nesse encontro, entre autor e leitor, ocorre a denominada interação estética. Segundo a autora, para um texto ser considerado literário, além dos requisitos anteriores, é necessária a sua proclamação pelos canais competentes, que são editoras, escolas, críticas, dentre outros.

Já a professora Henriete Karam afirma que,

Sinteticamente, a narrativa literária pode ser definida como relato ficcional, produzido por, no mínimo, um narrador que, assumindo determinada forma ou pessoa gramatical, institui lugares, personagens, objetos e ações, entidades engendradas no discurso, que passam a existir no universo diegético, embora possam ou não ter correspondência no mundo empírico (KARAM, 2017, p. 837).

A seu turno, Antonio Candido defende que literatura, enquanto necessidade universal e a partir de uma perspectiva abrangente de representação de todas as relações humanas, pode ser compreendida como

Todas as criações de toque poético, ficcional ou dramático em todos os níveis de uma sociedade, em todos os tipos de cultura, desde o que chamamos folclore, lenda, chiste, até as formas mais complexas e difíceis da produção escrita das grandes civilizações (CANDIDO, 2011, p. 174).

Entende-se, portanto, a partir do mencionado autor, que a literatura pode ser definida como as mais diversas criações artísticas de cunho poético, ficcional ou dramático das representações humanas. Candido (2011) defende o seu potencial humanizador³, de expansão do universo dos leitores, de pôr os indivíduos em contato com o outro, de construir subjetividade, de denunciar e discutir questões sociais e, assim, contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Isso não significa, todavia, que o sujeito que não tenha acesso a essa manifestação cultural não possa construir uma visão crítica da sociedade, visto que essa condição é construída por intermédio de diversas experiências. Outro ponto a ser considerado quando se interpreta a afirmação de Candido é o de que nem tudo o que se considera literatura favorece uma percepção singular do contexto ou tem por objetivo denunciar questões sociais.

De qualquer forma, para este trabalho, mais do que uma delimitação teórica, interessam as funções e os significados que determinados textos literários produzem no mundo real, em especial, o potencial de humanizar e de propor reflexões acerca das mazelas sociais, oferecendo, portanto, uma oportunidade de reescrever a realidade.

3 O papel humanizador da Literatura, segundo Candido, será abordado no item 2.2 e consiste “no processo que confirma no homem aqueles traços que reputamos essenciais, como o exercício da reflexão, a aquisição do saber, a boa disposição para com o próximo, o afinamento das emoções, a capacidade de penetrar nos problemas da vida, o senso da beleza, a percepção da complexidade do mundo e dos seres, o cultivo do humor”(CANDIDO, 2011, p. 182).

Neste sentido, considerando a importância da Literatura, o presente estudo se propõe a aproximar e a colocar em diálogo este campo do saber com o Direito, conforme discorrido a seguir.

A relação entre Direito e Literatura, de forma abrangente ou genérica, não é propriamente uma novidade. Pertence ao senso comum a ideia de que um bom conhecimento literário enriquece o repertório do jurista, sendo relativamente frequente que se listem famosos escritores que também compartilham a formação jurídica, como são os casos de Gregório de Matos Guerra, Gonçalves Dias, Álvares de Azedo, José de Alencar, Graça Aranha, Monteiro Lobato, Jorge Amado, Clarice Lispector e Ariano Suassuna (GODOY, 2008).

As pesquisas neste campo, em que pese analisadas com alguma desconfiança por setores mais dogmáticos, vêm aumentando nos últimos anos, sendo protagonizadas em geral por juristas. E, apesar de ainda sugerir alguma dose de novidade, estudos que promovem a conexão entre as duas áreas – Direito e Literatura – são realizados há muitas décadas, sobretudo nos Estados Unidos e na Europa (GODOY, 2008).

As temáticas que atravessam muitas obras literárias – poder, justiça, ética, identidade, dentre tantas outras – também ampliam a sensibilidade do jurista para as nuances das relações humanas. Obras consagradas na literatura internacional trazem à tona a justiça como instrumento de poder, a racionalidade burocrática e as questões éticas do Direito.

São exemplos as obras de Camus, Kafka, Shakespeare, Erasmo, Rabelais, Morus etc. (GODOY, 2008, p. 10). Nesse raciocínio, é que se inserem afirmações como a do jurista Germano Schwartz (2006, p. 14) de que a literatura tem aptidão para aproximar a justiça da poética, afastando-se da crescente burocratização do Direito.

Atentando ao contexto nacional, Arnaldo Godoy afirma que a representação do Direito na Literatura teve início com Gregório de Matos Guerra e sua crítica ao sistema de justiça colonial. Já no século XIX, Godoy aponta Manuel Antônio de Almeida, que, em *Memórias de um Sargento de Milícias*, zomba do oficial de justiça Leonardo Pataca, e Martins Pena, cujo *Juiz de Paz na Roça* é uma crítica ao juiz e à corrupção. O enredo de *Esaú e Jacó*, de Machado de Assis, segundo Godoy, “opõe república e império, o novo e o velho, a sociedade democrática e a ordem escravocrata” (GODOY, 2008, p. 11).

Em um viés mais formal de estudo, é possível perceber também a interação entre letras e leis nos estudos relativos à hermenêutica jurídica, em que se toma o texto de pareceres, decisões ou sentenças como matéria de estudo técnico sobre os discursos jurídicos – composição, organização e efeitos retóricos.

Ainda que relacionado a este contexto mais amplo, não é isso efetivamente que se está a investigar.

De início, salienta-se que Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy afirma que Direito e Literatura não é um método nem uma disciplina, mas pode oferecer “interações frutíferas, conduzindo o debate relativo às possibilidades e limites da compreensão do direito” (GODOY, 2008, p. 13).

Conquanto haja múltiplas classificações, contemporaneamente as pesquisas categorizam a relação entre Direito e Literatura em três perspectivas. A primeira envolve o que se denomina *Direito da Literatura*, em que a produção literária é objeto jurídico, ou seja, abarca direitos autorais, propriedade intelectual, direito e limitações à liberdade de expressão etc. (KARAM, 2017).

A segunda compreende o *Direito como Literatura*, promovendo, portanto, análise da produção jurídica (petições, decisões, pareceres) enquanto texto literário. De acordo com este campo de interlocução, o Direito é uma técnica discursiva, é narrativa. Em um processo, portanto, o autor constrói a sua narrativa, o réu apresenta a sua versão, e, ao fim, o juiz opta por uma das narrativas e cria uma nova história. Nesse sentido, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy argumenta que

[...] o direito possa propiciar abordagem literária, nos sentidos ontológico e crítico. Trocas linguísticas aproximam-se de objetivos comuns, que captam a ambivalência do judiciário e as estratégias de argumentação dos advogados, duvidando-se, ainda mais uma vez, do sentido metafísico que o ocidente teima em outorgar à concepção de justiça, medida do poder de cada um, em visão absolutamente antagônica ao jusnaturalismo bem-comportado (GODOY, 2008, p. 92).

Por último, identifica-se o *Direito na Literatura*, ou o Direito através da Literatura (TRINDADE, 2016), abordagem mais difundida e que é o enfoque desta pesquisa (KARAM, 2017).

Os primeiros estudos que buscaram identificar o Direito na Literatura foram desenvolvidos pelo jurista John Henry Wigmore na primeira metade do século XX. Godoy (2008) aponta duas obras do citado teórico estadunidense – que defendia que o jurista deveria ir à literatura para aprender a ciência jurídica – como precursoras do movimento. Na primeira delas, *Pontius Pilate and Popular*

Judgments, Wigmore analisa a passagem de Pôncio Pilatos no Novo Testamento, defendendo que o mencionado magistrado tinha o dever de proceder ao julgamento nas formas da lei, mas que acabara por sucumbir à pressão popular, degradando as funções judiciais.

De acordo com Godoy (2008), o mais importante dos textos, contudo, foi *A List of One Hundred Legal Novels*, de 1922, em que o autor buscou formar uma lista de romances com fundos jurídicos – elaborada para juristas e não para leigos – e os dividiu em quatro grupos: A (romances com cenas de julgamentos), B (romances que retratam as atividades dos operadores do Direito), C (romances que retratam processos criminais) e D (romances cujos enredos estejam relacionados com alguma questão jurídica que afeta a conduta de personagens). Arnaldo Godoy então aplica as categorias de Wigmore à literatura brasileira. A: mais frequente na literatura norte-americana de autores como John Grisham e Sidney Sheldon; B: *Memória de um Sargento de Milícias*, de Manuel Antônio de Almeida, e *Tenda dos Milagres e Terras do Sem Fim*, de Jorge Amado; C: *O Cabeleira*, de Franklin Távora; D: *Canaã*, de Graça Aranha. Para Wigmore, o romance é “catálogo de caracteres humanos” que colabora para um direito mais humano (GODOY, 2008, p. 28-32).

Na Europa, por sua vez, os primeiros estudos se dão a partir da década de 1920, situados principalmente na Itália, Alemanha e Suíça, sendo expoentes os intelectuais Ferruccio Pergolesi e Hans Fehr. Para o primeiro, a literatura auxilia na compreensão da história do direito, enquanto o segundo advogava que a literatura poderia servir como efetiva fonte para o conhecimento jurídico e, ao mesmo tempo, fomentar a crítica à institucionalidade (TRINDADE; BERNSTS, 2017, p. 226).

Segundo Godoy, no contexto da literatura brasileira, o Direito na Literatura pode ser exemplificado como a crítica de Lima Barreto ao bacharelismo e ao elitismo, especialmente na crônica *A Lei*, de 1915, e em *O Homem que Sabia Javanês* (GODOY, 2008, p. 44-58).

Outro exemplo mais recente é a peça *O Auto da Compadecida*, de Ariano Suassuna, em que o julgamento de João Grilo, que tem Jesus como juiz, o Diabo como promotor, Chicó como testemunha e Nossa Senhora como advogada de defesa; trata-se de uma representação metafórica do Tribunal do Júri previsto no Código de Processo Penal. Julgado por seus pecados, João Grilo clama por misericórdia e, ao fim, é perdoado.

Trindade e Bernsts (2017), por sua vez, enfatizam como precursor da intersecção destes campos científicos no Brasil o jurista baiano Aloysio de Carvalho

Filho, que iniciou estudos sobre a obra de Machado de Assis no campo jurídico nos anos 30 do século passado. Na década de 50, publicou duas obras sob um prisma criminológico da literatura de Machado de Assis, quais sejam: *O processo penal e Capitu* e *Machado de Assis e o problema penal*. A partir da década de 70, Luis Alberto Warat inaugura com maior consistência e influência os estudos interdisciplinares entre o Direito e a Literatura com a publicação de *A ciência jurídica e seus dois maridos*, publicado em 1985, e de *Manifesto do surrealismo jurídico*, em 1988.

Por certo que tais categorias não esgotam a temática nos estudos teóricos produzidos no campo. Para Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy (2008), seria fundamental perceber a *literatura como possibilidade de expressão do direito*.

Trata-se de campo que estuda o uso pedagógico da literatura no ensino jurídico. O autor (GODOY, 2008) traz o exemplo do ensaio *O Caso dos Exploradores de Cavernas*, de Lon Fuller, muito utilizado nas disciplinas de introdução ao direito, uma vez que vincula a ficção com normatividade. Nesta obra ficcional, as regras de Direito e a solução são extraídas de um caso concreto. O ensaio narra a história, situada no ano de 4.300, de cinco homens que exploravam uma caverna, onde ficaram após deslizamentos que fecharam as saídas. Sem alimentos, um deles sugeriu que fizessem um sorteio e quem perdesse seria morto e sua carne seria utilizada como modo de sobrevivência pelos demais. Após o resgate, os homens foram indiciados e condenados em primeira instância por homicídio. Os quatro condenados recorreram da decisão, e, assim, iniciou-se intenso debate que problematiza a filosofia do Direito, a relação entre moral e Direito, realismo jurídico e conservadorismo (FULLER, 2003).

A par das classificações e de antecedentes pontuais, fato é que as pesquisas na área só ganham efetivamente escala no Brasil no início deste século, quando uma série de cursos e grupos de pesquisa surgiram no país, a exemplo daqueles surgidos na Universidade Federal de Minas Gerais, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e na Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Contribuiu para a ampliação do alcance destas reflexões a divulgação por meio de programas televisivos e, mais recentemente, pelos canais das redes sociais, sendo icônico o intitulado “Direito & Literatura”, produzido a partir de 2008 por André Karam Trindade e apresentado por Lenio Streck, sendo transmitido pela TV Justiça (TRINDADE; BERNST, 2017).

Atualmente, as principais referências da área no Brasil são Lenio Streck, André Karam Trindade, Henriete Karam, que ademais estão entre os fundadores da Rede Brasileira Direito e Literatura (RDL), inaugurada no ano de 2014, consistindo em uma sociedade científica que é responsável, dentre outras atividades, pela publicação da *Anamorphosis* (Revista Internacional de Direito e Literatura) e pela realização anual do Colóquio Internacional de Direito e Literatura (CIDIL). Também se aponta como importante referência o jurista Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, outro grande estudioso do tema.

A justificação do Direito na literatura passa sobretudo pela *desdogmatização* do jurista, ou seja, pela abertura do universo legal – e de seus atores – para leituras, sensibilidades e raciocínios que vão além da tendência silogística, de mera aplicação de regras.

Germano Schwartz pontua que,

Nesse sentido, o (re)processamento e a influência entre os dois sistemas é algo constante e dinâmico. Daí que um dos tópicos mais importantes dessa interdependência reside na possibilidade da construção de ensino e de aplicabilidade de um novo Direito a partir de paradigmas mais conectados com a sociedade na qual se insere. Assim sendo, no caso do *Mercador de Veneza*, de Shakespeare, não interessa tanto a tecnicidade jurídica, e sim o deslinde e a poética do caso, ao desvelar os motivos e os sentimentos de cada parte. Oferece-se, desse modo, ao sistema jurídico, uma observação de segundo grau, capaz de diferenciá-lo a partir da sua própria lógica, porém influenciado cognitivamente pelos fenômenos externos (SCHWARTZ, 2006, p. 57).

Do ponto de vista finalístico ou utilitarista, é habitual que se arrole o potencial de humanização e sensibilização do jurista pela Literatura e por se considerar um movimento de oposição ao formalismo jurídico. Conforme Karam,

Com o declínio do positivismo jurídico e os desafios impostos pela instituição do Estado democrático de direito, em especial no que se refere à defesa dos direitos fundamentais, o movimento Direito e Literatura inaugura um peculiar e promissor campo interdisciplinar que oferece novas possibilidades de compreensão tanto da natureza humana e dos conflitos sociais quanto dos impasses e desafios que o direito enfrenta na contemporaneidade (KARAM, 2017, p. 828).

Partindo da compreensão das limitações do Direito em sua vertente predominantemente dogmática, é que se argumenta no sentido de que a Literatura poderá expandir o universo do jurista, na medida em que representa a condição humana, colocando-se de um lado “a serviço dos valores sociais compartilhados e, de outro, a função de denúncia das mazelas e injustiças sociais e da

problematização das questões humanas” (KARAM, 2017, p. 834), além de possibilitar outra abordagem para os fenômenos sociojurídicos.

A respeito das limitações do Direito e da importância da Literatura para os fins já discutidos, Lenio Streck e Henriete Karam argumentam que “a literatura pode salvar a nós – e salvar ao Direito – porque já adiantou de há muito a solução para problemas que enfrentamos hoje como se insolúveis fossem; porque já apontou de há muito que muitas de nossas soluções nada solucionam”. Para o mencionado jurista gaúcho, a Literatura ajuda a “existencializar” o Direito (STRECK; KARAM 2018, p. 625).

Em sentido oposto, Amanda Muniz Oliveira (2019) pontua que as críticas elaboradas relativas à temática estão focadas no pressuposto de possibilidade de humanização do jurista a partir da literatura, bem como questionam o potencial mesmo de influência no universo jurídico, a partir de Richard Posner e Robert Weisberg, respectivamente.

De um extenso trabalho crítico de Posner, Oliveira (2019) pontua fatores como a possível alienação do sujeito/jurista em relação à realidade social a partir da imersão literária; estrutura dos romances que busca criar personagens interessantes, o que não necessariamente é espelhado pela realidade; conteúdo moral ambíguo que caracteriza muitos textos; *progressismo* que seria uma desejável influência para o Direito muitas vezes não está presente nas obras literárias.

A partir de Weisberg, Oliveira (2019) arrola argumentos como uma mera sentimentalização do Direito, mas não sua mudança efetiva de estrutura; embora a pretensão de interdisciplinariedade, a inviabilidade de unir dois campos essencialmente distintos propicia um mero diálogo entre dois saberes separados e não efetiva comunicação entre eles; a carência formativa do jurista seria de uma qualificação humanística mais ampla e não meramente literária.

Ainda que sejam ponderáveis tais apontamentos, como sinaliza Oliveira (2019), fato é que o diálogo entre Direito e Literatura – assim como Direito e Cinema, Direito e Música, enfim, Direito e cultura – segue sendo reconhecido como espaço legítimo de produção e circulação do saber com aptidão – talvez não para salvar-nos, como sugerem Streck e Karam (2018) – mas para contribuir para o enriquecimento do debate jurídico.

Ainda nesta perspectiva, a reconhecida jurista brasileira Flávia Piovesan identifica uma tendência de abertura do meio jurídico, uma “[...] permeabilidade do Direito mediante o diálogo entre jurisdições; empréstimos constitucionais; e a

interdisciplinariedade, a fomentar o diálogo do Direito com outros saberes e diversos atores sociais, ressignificando, assim, a experiência jurídica” (PIOVESAN, 2012, p. 70).

A recepção de influências axiológicas provenientes de outros campos das humanidades, portanto, tem especial relevo no particular dos direitos humanos, o qual é fundado, dentre outras, com a pretensão de construção de consensos sobre mínimos marcos civilizacionais comuns, conforme será discutido a seguir.

2.2 A GENTE NÃO QUER SÓ COMIDA⁴: SOBRE OS DIREITOS DA ALMA

A gente não quer só comida
A gente quer bebida, diversão e arte
A gente não quer só comida
A gente quer saída pra qualquer parte

Uma palestra realizada em 1988 na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie em São Paulo foi a semente do conhecido texto de Antonio Candido que categoriza a literatura como um direito humano. O artigo intitulado “Direito à literatura” foi posteriormente publicado na coletânea *Vários Escritos* (CANDIDO, 2011).

O autor inicia oferecendo uma reflexão acerca da barbárie dos dias então vividos, em que, mesmo estando à disposição os meios materiais para a concretização de um mundo mais justo e igualitário, poucos são os que abraçavam a luta pelos direitos humanos. Segundo ele, contudo, havia sinais de evolução, já que, embora as iniquidades seguissem a crescer, já não era mais aceitável proferir discursos a elas elogiosas, ou seja, “se o mal é praticado, mas não proclamado, quer dizer que o homem não o acha mais tão natural (CANDIDO, 2011, p. 173).

Conforme Fritzen (2019), é importante contextualizar historicamente o momento de elaboração da reflexão, notadamente por se situar em um recorte de euforia social derivada do processo de redemocratização do país, na véspera da publicação da Constituição Federal de 1988 e da realização de eleições diretas depois de décadas de sonogação de direitos políticos.

Voltando ao texto, de acordo com Candido (2011), outra sinalização de avanço civilizatório residia na não admissão de discursos abertamente discriminatórios e despidos de mínima consciência social. Ilustrativamente, refere que não se concebia dizer – ao menos em público – que existir pobre é a vontade de

⁴ Trecho da letra da música “Comida”, de Antunes; Fromer; Britto (1987).

Deus ou que a empregada doméstica não precisaria do mesmo descanso que o sujeito detentor de privilégios. Igualmente, piadas e caricaturas envolvendo pessoas negras se tornaram altamente reprováveis. O autor, naqueles idos anos 80, manifestava que essa mudança de mentalidade, em que a injustiça social e o sofrimento humano finalmente passaram a causar constrangimento, representava uma esperança para o enfrentamento e superação das conhecidas mazelas sociais.

Avançando propriamente para a temática dos direitos humanos, o autor defende que a maior dificuldade que envolve seus postulados passa pela necessidade de que se reconheça que tudo aquilo que é importante para mim também é importante para o próximo. Mas para o próximo os direitos estariam restritos ao básico, como alimentação, moradia, educação e saúde ou também se reconheceria a necessidade de acesso a obras clássicas e músicas de Beethoven? Este é o questionamento de que parte o autor (CANDIDO, 2011).

Considerando este o ponto central da discussão acerca dos direitos humanos, Candido (2011) catalogou os bens da vida entre compressíveis, ou seja, aqueles considerados supérfluos, e incompressíveis, aqueles que não podem ser negados a ninguém e, por isso, convertem-se em direitos humanos.

Nesta última categoria, a literatura é situada, ao lado de moradia, alimentação, saúde, instrução, lazer, dentre outros, justamente por seu poder de garantir a integridade espiritual e de propiciar que o sujeito tome ciência da condição humana, o que é pressuposto para sua transformação (CANDIDO, 2011).

O intelectual carioca defende que nenhum homem pode viver sem algum nível de fabulação e que a ficção está presente em todos os sujeitos, por meio da música, da história em quadrinhos, da anedota, do noticiário etc. Neste sentido, Candido afirma que

[...] se ninguém pode passar vinte e quatro horas sem mergulhar no universo da ficção e da poesia, a literatura concebida no sentido amplo a que me referi parece corresponder a uma necessidade universal, que precisa ser satisfeita e cuja satisfação constitui um direito (CANDIDO, 2011, p. 177).

Superada, portanto, a questão sobre se a literatura é ou não um direito incompressível, Candido prossegue com as justificativas pelas quais ela desempenha um papel tão importante para as sociedades. Considerando que a literatura atua no inconsciente ou no subconsciente do homem, é um fator indispensável no processo de humanização. E, por humanização, entende-se

o processo que confirma no homem aqueles traços que reputamos essenciais, como o exercício da reflexão, a aquisição do saber, a boa disposição para com o próximo, o afinamento das emoções, a capacidade de penetrar nos problemas da vida, o senso da beleza, a percepção da complexidade do mundo e dos seres, o cultivo do humor. A literatura desenvolve em nós a quota de humanidade na medida em que nos torna mais compreensivos e abertos para a natureza, a sociedade, o semelhante (CANDIDO, 2011, p. 182).

Esta função desempenhada pela literatura nos homens, no sentido de proporcionar a reflexão, estimular a empatia, aflorar as emoções e os sentimentos, tornar reais os problemas da vida e trazer à tona a complexidade dos sujeitos e do mundo, constitui o argumento central na defesa de que colocá-la em contato com o jurista pode exercer um poder transformador para humanizá-lo e torná-lo mais sensível às realidades enfrentadas por aqueles que, no cotidiano da prática forense, nada mais são do que um nome no papel chamado processo.

No mesmo sentido de externar as funções da literatura sobre os sujeitos, a professora Regina Zilberman afirma que o texto literário propicia uma expansão do universo do leitor, promove alteridade e enriquece o seu intelecto:

A leitura do texto literário constitui uma atividade sintetizadora, permitindo ao indivíduo penetrar o âmbito da alteridade sem perder de vista sua subjetividade e história. O leitor não esquece suas próprias dimensões, mas expande as fronteiras do conhecido, que absorve através da imaginação e decifra por meio do intelecto. Por isso, trata-se também de uma atividade bastante completa, raramente substituída por outra, mesmo as de ordem existencial. Essas têm seu sentido aumentado, quando contrapostas às vivências transmitidas pelo texto, de modo que o leitor tende a se enriquecer graças ao seu consumo (ZILBERMAN, 2008, p. 17).

E mais, a literatura é um instrumento apto a difundir e proclamar os valores estruturantes dos direitos humanos, sensibilizando o leitor e o educando para os seus direitos.

Também a autora Leila Lehnen (2021) estabelece a relação entre direitos humanos e literatura e defende que a palavra empatia é a chave desta imbricação, uma vez que a literatura é um dos instrumentos mais potentes para promoção desse sentimento que é basilar dos direitos humanos. Mais do que humanizar, Lehnen entende que a literatura proporciona a compreensão da singularidade dos indivíduos que conosco coabitam o mundo e cujos direitos devem ser respeitados. A literatura narra as violações dos direitos humanos, e Lehnen aponta como exemplo a obra *Quarto de Despejo*, de Carolina Maria de Jesus, em que são narradas as mazelas

da vida na periferia de São Paulo. Aponta ainda as obras de Sacolinha⁵, nas quais se destaca o papel da literatura na formação cidadã.

Prosseguindo com Candido, frisa-se que o autor faz um recorte de particular relevância, que consiste na denominada literatura social. Nela, o autor tem a intenção de se posicionar em relação a determinadas questões sociais a partir de posições políticas, éticas, religiosas ou humanitárias e, assim, informar e permitir a elaboração sobre a correção de iniquidades.

Assim, no rol da literatura social que denuncia e critica a miséria, a exploração, a desigualdade, a restrição ou a ausência de direitos, Candido destaca o abolicionista Castro Alves, Graciliano Ramos, Jorge Amado, Rachel de Queiroz, Érico Veríssimo, José Lins do Rego, todos eles “figurantes de uma luta virtual pelos direitos humanos” (CANDIDO, 2011, p. 188).

Buscando situar as ponderações do literato no cenário vivido atualmente no Brasil – distante daquela efervescência do final da década de 1980 – percebe-se, não obstante, que havia muita razão em suas palavras e na sua esperança.

Apesar das notórias desigualdades e dos sabidos problemas do país, nas duas décadas que se seguiram, o Brasil conheceu um enorme avanço social e civilizatório, interrompido a partir dos eventos políticos, midiáticos e sociais inaugurados em junho de 2013 e que ganharam maior vigor a contar de 2016.

No ponto, analisa Fritzen que

[...] num plano de comparação histórica, a esperança brasileira com a redemocratização hoje se tornou novamente a frustração com a desdemocratização. Estamos vendo as instituições do Estado junto com setores do capital financeiro mobilizarem-se hegemonicamente para a aprovação de políticas contracionistas, a perda de direitos e a alienação da soberania popular. Junto com esse ambiente de “pausa democrática”, como em muitos outros lugares do mundo, o discurso fascista ganha evidência novamente entre nós (FRITZEN, 2019, p. 86).

Este contexto interno, por sua vez, deriva do crescimento da extrema direita, dos racismos, dos fascismos, que tem vez em escala mundial e que opera mediante estruturação de narrativas que rejeitam a gramática dos direitos humanos em sua basilar lógica de igual dignidade dos cidadãos, instrumentalizando o direito à liberdade para reforçar estigmas de populações que são vulnerabilizadas por razões econômicas, de gênero ou étnicas (SANTOS, 2019).

Neste quadro, portanto, nota-se nos últimos anos o retorno do indizível ao discurso público nacional e internacional, ainda que se registre a resistência de

5 Sacolinha é o codinome do escritor paulista Ademiro Alves.

povos e parcelas de populações que não toleram os retrocessos por alguns pretendidos.

Compreende-se, neste cenário, que a obra que é mote desta investigação pode ser incluída nesta classificação de literatura social e dialoga com uma série de aspectos estruturantes dos discursos de direitos humanos.

Nesse caminho, salienta-se que é clara a intenção do autor de transfigurar a realidade do mundo rural no Brasil, de denunciar que, muito embora o trabalho escravo tenha sido abolido neste país há 134 anos, mulheres, idosos ou mesmo crianças seguem trabalhando em condições análogas à escravidão.

Ao mesmo tempo, é evidente a relevância de se perceber, a partir do texto estudado, as consequências da ausência do Estado nos rincões desta nação em que muitos não têm acesso aos direitos básicos e são diuturnamente feridos em sua dignidade, como será demonstrado com maior vagar no quarto capítulo.

É, portanto, em razão destas importantes funções desempenhadas pela literatura que Candido defende que o acesso a ela, bem como aos diferentes níveis de cultura, constitui um direito essencial e, portanto, um verdadeiro direito humano. Contudo, em um país em que, apesar do Plano Nacional de Educação pretender uma redução no índice de analfabetismo, cerca de 11 milhões de pessoas com 15 anos ou mais não são alfabetizadas⁶, certamente o direito à literatura é mais um dos direitos que ficam para depois.

2.3 APRESENTAÇÃO E SÍNTESE DE *TORTO ARADO*

[...] A devorante mão da negra Morte
Acaba de roubar o bem, que temos;
Até na triste campa não podemos
Zombar do braço da inconstante sorte.
Qual fica no sepulcro, Que seus avós ergueram, descansado;
Qual no campo, e lhe arranca os brancos ossos
Ferro do torto arado [...] ⁷

Tratando-se este de um capítulo que introduz a temática da literatura – e a sua interface com o Direito – na presente pesquisa, acredita-se que o seu adequado encerramento passa pela apresentação e síntese da obra estudada. Considerando

⁶ Dados extraídos do IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD) do ano de 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/17270-pnad-continua.html?edicao=28203&t=resultados>.

⁷ Trecho de *Marília de Dirceu*, de Thomaz Antonio Gonzaga, que serviu de inspiração para o título da obra de Itamar Vieira Junior, segundo informado pelo próprio autor em entrevista concedida em 2021 para o programa Roda Viva.

que a história narrada em *Torto arado* é o objeto da investigação, optou-se por fazê-lo presente desde o capítulo inaugural.

Portanto, convém informar que *Torto arado*, de autoria de Itamar Vieira Junior, foi publicado em 2018 em Portugal e em 2019 no Brasil, pelas editoras LeYa e Todavía, respectivamente. Em 2018, foi premiado de forma unânime⁸ com o LeYa, em Portugal, e, em 2020, recebeu o mais tradicional prêmio literário brasileiro, o Jabuti, concedido pela Câmara Brasileira do Livro. No mesmo ano ganhou o Oceanos, prêmio de literatura em língua portuguesa do Itaú Cultural, obtendo espaço em diversos meios literários e de cultura em geral.

Além disso, em abril deste ano foi anunciada a adaptação para série que integrará o catálogo da HBO Max, com roteiro de Luh Maza, Renato di Carmo, Maria Shu, Viviane Ferreira e Ceci Alves e direção de Heitor Dhalia⁹. Em junho, estreou na Europa a peça *Depois do Silêncio*, da diretora brasileira Christiane Jatahy, também inspirada na aclamada obra¹⁰.

O jovem autor, nascido na Bahia em 1979, é descendente de escravizados e indígenas, cresceu em contato com as histórias oralmente transmitidas por sua família. É graduado e mestre em Geografia e doutor em Estudos Étnicos e Africanos pela Universidade Federal da Bahia. Sua trajetória profissional como servidor do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), aliada à formação acadêmica, proporcionou um conhecimento aprofundado sobre a realidade do meio rural brasileiro, especialmente no que se refere às temáticas fundiárias, relacionadas ao trabalho e ligadas às tradições religiosas e culturais dos povos do interior do Nordeste (VIEIRA JUNIOR, 2021)¹¹.

8 A justificativa do corpo de jurados para a concessão do Prêmio Leya do ano de 2018 demonstra a robustez e a importância da obra: “O Prêmio LeYa 2018 é atribuído ao romance “Torto Arado”, de Itamar Vieira Junior, pela solidez da construção, o equilíbrio da narrativa e a forma como aborda o universo rural do Brasil, colocando ênfase nas figuras femininas, na sua liberdade e na violência exercida sobre o corpo num contexto dominado pela sociedade patriarcal. Sendo um romance que parte de uma realidade concreta, em que situações de opressão quer social quer do homem em relação à mulher, a narrativa encontra um plano alegórico, sem entrar num estilo barroco, que ganha contornos universais. Destaca-se a qualidade literária de uma escrita em que se reconhece plenamente o escritor. Todos estes motivos justificam a atribuição por unanimidade deste prêmio”. Disponível em: <https://www.leya.com/pt/gca/areas-de-atividade/premio-leya/vencedor-2018/>.

9 Conforme notícia publicada em site. Disponível em <https://revistaafirmativa.com.br/queremos-comover-e-engajar-a-audiencia-afirma-luh-maza-chefe-de-roteiro-da-adaptacao-de-torto-arado-para-tv/>. Acesso em: 27 jul. 2022.

10 Conforme notícia publicada no portal UOL. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2022/07/02/premiada-com-o-leao-de-ouro-em-veneza-christiane-jatahy-estreia-depois-do-silencio-na-franca.htm>. Acesso em: 27 jul. 2022.

11 Entrevista concedida por Itamar Vieira Junior ao Programa Roda Viva no ano de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MU9iUc2UHBQ&t=1347s>. Acesso em: 15 jul. 2022.

De acordo com os dados biográficos publicados no portal Literafro¹² da Universidade Federal de Minas Gerais, além de *Torto arado*, Itamar Vieira Junior é autor de *Dias*, sua obra de estreia no ano de 2012, e da coletânea de contos *A Oração do Carrasco*, finalista do Prêmio Jabuti de 2018. Sua última publicação é de 2021, intitulada *Doramar ou a odisseia: Histórias*.

Torto arado começou a ser escrita quando Itamar Vieira Junior era muito jovem. Ainda na adolescência, o autor escreveu cerca de 80 páginas da história de Bibiana e Belonísia, as quais foram perdidas em uma mudança de residência, muito diferentes das páginas que vieram a público. Muitos anos depois, após se tornar servidor público do INCRA e intensificar seu contato com o meio rural brasileiro, o autor retomou o interesse em contar a história iniciada ainda na juventude e, finalmente, concluiu a obra (VIEIRA JUNIOR, 2021).

Experiência humana, lugar de fala, luta contra o apagamento e o silenciamento, denúncia sobre regime de trabalho análogo à escravidão e debates acerca de questões étnico-raciais são temas que atravessam *Torto arado*.

De forma sucinta, a narrativa, ambientada na região da Chapada Diamantina, no interior da Bahia, retrata a vida das irmãs Bibiana e Belonísia que, após um acidente que deixa uma delas muda, passam a compartilhar a voz. Também são personagens as famílias e trabalhadores, descendentes de escravizados, que vivem na fazenda denominada Água Negra, podendo-se considerar que o trabalho é uma das temáticas primordiais.

Estruturalmente, o texto é dividido em três partes cujos títulos são *Fio de corte*, *Torto arado* e *Rio de sangue*, contando com três narradoras distintas, todas elas femininas. São elas Bibiana, Belonísia e Rita Pescadeira, respectivamente. Isso reflete uma aproximação da obra com a realidade do campo, em que as mulheres exercem papel de liderança em suas comunidades e nas famílias, mas também são as personagens mais vulneráveis deste sistema tributário do regime de escravidão e atravessado pela força do patriarcado. Cabe às mulheres, cujas vozes foram historicamente silenciadas, recuperar na obra a memória das comunidades quilombolas e suas crenças ancestrais.

Ainda quanto à abordagem, nota-se que ocupam um espaço relevante as descrições das relações de exploração e trabalho precário no meio rural brasileiro, que remontam ao período escravocrata, com características ainda persistentes no

¹² Portal Literafro da Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.lettras.ufmg.br/literafro/autores/1270-itamar-vieira-junior>. Acesso: em 15 jul. 2022.

país. Ou seja, embora se trate de uma obra de ficção, ela é uma representação da realidade dos confins do Brasil.

Nesse sentido, os trabalhadores são narrados na obra, em uma recuperação das consequências de uma abolição da escravidão sem as devidas compensações e as necessárias políticas de inserção do ex-escravizado em uma nova ordem de trabalho, como sujeitos que permanecem em um regime de servidão. São proibidos de construir na fazenda, herdada pela família Peixoto das sesmarias, moradias com materiais duráveis e, a cada chuva, suas casas se desfazem. São privados de salário, de trabalho digno, de duração razoável da jornada, de previdência e de descanso. Suas crianças não têm acesso à educação e ao lazer. Os doentes e as mulheres grávidas não dispõem de cuidado médico, tendo como referência de assistência o curandeiro Zeca Chapéu Grande, pai de Bibiana e Belonísia.

Zeca, líder espiritual da comunidade quilombola, é a representação do trabalhador incansável e resignado com a exploração e as relações fundadas no arbítrio. Somente com a sua morte, Severo, que pode ser lido como um sindicalista, pode iniciar a luta pela conscientização do povo acerca das condições desumanas de vida e de trabalho. Junto à esposa Bibiana, Severo trava uma luta que, ao fim, se revela trágica, pelo direito à terra e por respeito aos direitos à educação, ao trabalho decente e à moradia digna.

Bibiana é uma personagem de viés progressista e detentora de enorme consciência política. Após um período vivendo e estudando na cidade, retorna à fazenda compartilhando as ambições de Severo no sentido de lutar pelos direitos do seu povo. Torna-se professora da pequena escola da fazenda, conquistada após seu pai ter promovido a cura da filha do prefeito. Em troca, Zeca, que era analfabeto, poderia realizar o sonho de que suas filhas e os filhos dos demais trabalhadores tivessem acesso à educação.

Belonísia, por sua vez, não demonstra interesse pelos estudos. Prefere aprender com o pai e acompanhá-lo nas lidas do campo, o que a torna dona de uma poderosa força de trabalho. A personagem valoriza e se encarrega de aprender e transmitir os conhecimentos do pai sobre o cultivo da terra, as rotinas da fazenda e os rituais de cura. Sonhava em se casar e constituir sua própria família, mas o matrimônio com Tobias acaba por revelar a face opressora do patriarcado nas relações familiares.

Outras questões como a desigualdade, a fome, o direito à terra, a discriminação racial, a violência, o silenciamento dos subalternizados e a ausência

do Estado estão representadas na obra e propiciam debates sob a ótica dos direitos humanos. A narrativa suscita, ainda, questões acerca da cultura, como festividades e religiosidades, formando um conjunto de elementos aptos a tematizar a pesquisa interdisciplinar a que me proponho.

É, portanto, *Torto arado*, um romance que resgata e se confronta com a história do nosso país e suas tragédias, desde um violento regime de escravidão que arrancou de seus países milhões de africanos e depois os lançou à própria sorte, até a reprodução deste cruel modelo que alcança os dias de hoje nos sertões do Brasil. Em que pese a obra prestigie uma ótica regional, dá mostras da universalidade das temáticas abordadas.

É interessante observar, na esteira de análises de Schøllhammer (2012) e Carreira (2021), que a obra estudada pode ser enquadrada como exemplo do “realismo afetivo”. Afastando-se da tradição do realismo histórico e representativo dos séculos XIX e XX, que baseavam sua força na verossimilhança das narrativas apresentadas ou em efeitos de choque, habitualmente ancorados na crueza de situações extremas ou de vivências de pessoas ou comunidades subalternizadas, o realismo afetivo apoia-se na construção de efeitos estéticos que transmitam o conteúdo ético desejado.

O desafio literário se coloca, assim, em termos de uma “estética do afeto”, em que entendemos o afeto como o surgimento de um estímulo imaginativo que liga a ética diretamente à estética. Se o Realismo histórico é um Realismo representativo, que vincula a *mimesis* à criação da imagem verossímil, ou ao efeito chocante ou sublime da sua ruptura, o *realismo afetivo*, por sua vez, se vincula à criação de efeitos sensíveis de realidade que, nas últimas décadas, alcançam extremos de concretude que levou teóricos a falar de uma “volta do real” ou de “paixão do real” (Schøllhammer, 2012, p. 145).

Este afastamento do real enquanto verossímil, como pretensão de emulação da realidade, é o que permite, ilustrativamente, o fato de a última parte da obra, narrada por uma entidade do Jarê – Santa Rita Pescadeira –, não prejudicar o enquadramento do texto como integrante da tradição do realismo.

A este respeito, Carreira afirma que, “Valendo-se de uma estratégia narrativa que evoca o sobrenatural para criar o efeito de real, por meio do comprometimento com um espaço mimético reconhecível pelo leitor, Vieira Junior desestabiliza o modo tradicional de representação” (CARREIRA, 2021, p. 195).

A atenção aos efeitos estéticos, ademais, viabiliza que se potencialize a narrativa, de forma que, mesmo tendo um cenário bastante situado – região da

Chapada Diamantina – ostente características de universalidade, indo além de um romance com atributos meramente regionais, sem, contudo, deixar de sê-lo.

Ou seja, a complexidade da narrativa e suas diversas nuances permitem que o leitor percorra trilhas do local e do universal, aproximando-se e afastando-se de traços da realidade, o que permite ser tocado pelos efeitos estéticos empregados pelo autor.

No que virá, serão abordados conceitos relacionados aos direitos humanos, com especial destaque para perspectivas não hegemônicas, a partir das quais a obra *Torto arado* pode ser situada para análises efetuadas nas intersecções entre Direito e Literatura.

3 A GRAMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS: NARRATIVAS SOBRE DIGNIDADE

A noção de direitos humanos é polissêmica, e sua conceituação ou a identificação dos elementos que lhe são essenciais está muito distante de ser um consenso entre os juristas. Neste leque, vincula-se uma infinidade de termos como direitos do homem, direitos fundamentais, direitos e garantias individuais, direitos naturais etc.

Conquanto Norberto Bobbio defenda que contemporaneamente a dimensão conceitual seja menos problemática do que assegurar sua fruição, o filósofo defende que “[...] os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos” (BOBBIO, 2004, p. 29).

Por sua vez, o jurista venezuelano e juiz fundador da Corte Interamericana de Direitos Humanos Pedro Nikken afirma que

La noción de derechos humanos se corresponde con la afirmación de la dignidad de la persona frente al Estado. El poder público debe ejercerse al servicio del ser humano: no puede ser empleado lícitamente para ofender atributos inherentes a la persona y debe ser vehículo para que ella pueda vivir en sociedad en condiciones cónsonas con la misma dignidad que le es consustancial (NIKKEN, 1997, p. 15)¹³.

O conceito apresentado por Nikken parte da centralidade que a dignidade possui nas discussões acerca da temática, colocando-a como uma afirmação da condição humana, sobretudo frente ao Estado, exigindo seu respeito por ele.

Já para o Procurador da República e professor da Universidade de São Paulo André de Carvalho Ramos, “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna” (RAMOS, 2021, p. 831).

O conceito construído pelo mencionado autor aponta no sentido de uma rede de direitos e garantias assegurados a qualquer ser humano, sem os quais não é possível viver uma vida decente.

Independentemente de outras classificações que serão abordadas mais adiante, os direitos humanos são aqui entendidos, de maneira bastante abrangente,

¹³ A noção de direitos humanos corresponde à afirmação da dignidade da pessoa perante o Estado. O poder público deve ser exercido a serviço do ser humano: não pode ser usado lícitamente para ofender atributos inerentes à pessoa e deve ser veículo para que ela viva em sociedade em condições consoantes com a mesma dignidade que lhe é consubstancial (tradução nossa).

como aqueles que todo ser humano possui simplesmente por sua própria condição, do que deriva sua intrínseca dignidade.

Para além da dimensão puramente conceitual, é oportuno frisar que os direitos humanos constituem uma categoria essencialmente cultural, vale dizer, advêm de uma construção histórica que é reflexo de acontecimentos e momentos que marcaram a humanidade. Por isso, conforme Bobbio (2004), não nascem todos de uma só vez, mas quando devem ou podem nascer. Por isso, é importante, ainda que com atenção aos evidentes limites deste texto e a finalidade meramente ilustrativa dos acontecimentos que serão pontuados, esboçar uma breve trajetória deste artefato cultural.

De saída, é importante esclarecer que a trajetória positivada dos direitos humanos remonta aos séculos XVII e XVIII e tem como fontes filosóficas o humanismo, o iluminismo e o liberalismo. Surgem como uma forma de proteção do indivíduo contra os abusos praticados no período absolutista, em que o poder era centralizado de forma absoluta e despótica na figura do rei e a riqueza era produzida a partir do mercantilismo e da exploração colonial (PIOVESAN, 2004).

Neste contexto, os principais marcos históricos dos direitos humanos remontam a 1776, com a Declaração dos Direitos da Virgínia (ainda antes da independência dos Estados Unidos da América), a 1789, com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem, e a 1791, com a “Bill of Rights” nos Estados Unidos (RAMOS, 2021).

Entretanto, é somente com os horrores e crimes contra a humanidade cometidos pelos regimes totalitários na Segunda Guerra Mundial, que tem início a sua concepção moderna, tendo como marco histórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Precisamente, de acordo com Flavia Piovesan, “se a Segunda Guerra significou uma ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução” (PIOVESAN, 2004, p. 22).

De acordo com a autora, a importância da internacionalização dos direitos humanos reside justamente em uma dimensão preventiva, supondo-se que as violências praticadas no contexto da Segunda Guerra poderiam ter sido evitadas se à época existissem mecanismos internacionais de defesa, tais como uma legislação protetiva ou tribunais aptos a processarem eventuais delitos. Esse legítimo interesse da comunidade internacional evita que valores éticos comuns à humanidade fiquem a cargo somente dos Estados nacionais (PIOVESAN, 2011, p. 104).

Ainda conforme a mencionada autora, essa nova concepção perpassa as noções de universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação.

Precisamente, a indivisibilidade decorre da percepção de que a garantia dos direitos civis e políticos depende do respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais e vice-versa, ou seja, quando um deles é violado, também são os demais (PIOVESAN, 2011, p. 105).

A indivisibilidade refere-se ao fato de que os direitos humanos constituem uma unidade incindível e todos eles têm a mesma proteção jurídica, pois igualmente essenciais para a promoção de uma vida digna (RAMOS, 2021). A respeito da indivisibilidade e da inter-relação entre os direitos humanos, argumenta Cançado Trindade que

Os tratados de direitos humanos das Nações Unidas têm, com efeito, constituído a espinha dorsal do sistema universal de proteção dos direitos humanos, devendo ser abordados não de forma isolada ou compartimentalizada, mas relacionados uns aos outros (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 169).

A universalidade, a seu turno, relaciona-se com a extensão a todos os sujeitos, independentemente de qualquer atributo, ou seja, “um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade, esta como valor intrínseco à condição humana” (PIOVESAN, 2011, p. 105).

A este respeito, Bobbio (2004) enfatiza que a Declaração Universal representa um inédito esforço histórico de compartilhamento de valores por toda a humanidade. O autor pontua que

Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Pode-se concluir, portanto, que o modelo contemporâneo dos direitos humanos está estruturado a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, referencial este menosprezado pelos regimes totalitários no cenário da Segunda Guerra, quando milhões de judeus, homossexuais e ciganos foram torturados e perderam suas vidas. Para os teóricos daqueles regimes, convém rememorar, a dignidade derivaria não apenas da condição de humano, mas sim se estabelecia um *status* diferencial para aqueles supostos descendentes da “raça” ariana (PIOVESAN, 2004).

Daí inclusive, como observa Fabio Konder Comparato (1998), deriva a relevância de percepção do valor ético do Direito e não sua compreensão como mero sistema estatal de regras, já que sabidamente os Estados nazifascistas eram Estados de Direito. Para o jurista paulista, o fundamento dos direitos humanos é, portanto, o próprio homem, sem condicionantes. São, dessa forma, direitos universais e não localizados. Nesse sentido, sintetiza Comparato:

Percebe-se, pois, que o fato sobre o qual se funda a titularidade dos direitos humanos é, pura e simplesmente, a existência do homem, sem necessidade alguma de qualquer outra precisão ou concretização. É que os direitos humanos são direitos próprios de todos os homens, enquanto homens, à diferença dos demais direitos, que só existem e são reconhecidos, em função de particularidades individuais ou sociais do sujeito. Trata-se, em suma, pela sua própria natureza, de direitos universais e não localizados, ou diferenciais (COMPARATO, 1998, p. 74).

Têm-se, portanto, como características principais dos direitos humanos modernos a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação e como valor basilar a dignidade da pessoa humana. Tais características trazidas na 1ª Conferência Mundial de Direitos Humanos da ONU, em Teerã, no ano de 1968, e na Declaração de 1986 sobre o Direito ao Desenvolvimento, foram reforçadas com a Declaração de Direitos Humanos de Viena, em 1993, que, em seu parágrafo 5, reconhece:

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e eqüitativa, no mesmo pé e com igual ênfase.

Assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 funda uma nova ordem de proteção internacional baseada na dignidade da pessoa humana, em que os direitos e liberdades ali previstos são garantidos a todos, nos termos do artigo 2º, “sem qualquer distinção de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação”.

Apresentada, portanto, uma breve síntese sobre a base normativa que ampara o edifício dos direitos humanos no plano internacional, a seguir se enfocará o processo histórico de construção de sua gramática.

3.1 COMO NARRAR OS DIREITOS HUMANOS: PROCESSO HISTÓRICO, DIGNIDADE HUMANA E MÍNIMO EXISTENCIAL

Os direitos humanos, por serem um produto cultural, são narrados a partir de diversas perspectivas: elementos fundadores, rol de direitos que o compõe, além da sequência e organização destes mesmos direitos.

A divisão dos direitos humanos comumente organizada em gerações teve início em uma conferência realizada em Estrasburgo, na França, no ano de 1979. Na ocasião, o jurista Karel Vasak classificou os direitos humanos em três gerações, cada uma delas com referência aos princípios da Revolução Francesa. A primeira geração se relaciona com os direitos ligados à liberdade, a segunda com a igualdade e a terceira com a solidariedade (ou fraternidade) (RAMOS, 2021, p. 90).

Foi, contudo, o jurista italiano Norberto Bobbio, em sua obra “A Era dos Direitos”, o responsável por defender e expandir mundialmente a teoria elaborada por Vasak.

A primeira geração de direitos humanos, inspirada no Iluminismo, portanto, refere-se aos direitos relacionados à liberdade, ou seja, aos direitos civis e políticos do indivíduo, os quais decorrem das lutas contra os abusos dos governos absolutistas e têm como marco a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, no contexto da Revolução Francesa.

Referem-se, então, a prestações negativas, ou seja, são direitos que se realizam pela não intervenção do Estado, preservando a liberdade de ir e vir, a liberdade de expressão, a de reunião, a de associação, o direito à propriedade, o de participar da vida política, dentre outros.

Já os direitos de segunda geração – direitos econômicos, sociais e culturais – de forma distinta, via de regra, demandam prestações positivas do Estado.

Estes direitos se conectam aos movimentos e lutas socialistas do século XIX, ao contexto da revolução industrial e têm como marcos as Constituições do México, de 1917, e da Constituição de Weimar, de 1919. Também é importante marco dos direitos de segunda geração o Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial e criou a Organização Internacional do Trabalho.

Exemplos dos direitos de segunda geração são o direito à moradia, à saúde, à educação, à previdência social, à proteção do trabalho etc. A este respeito, Flávia Piovesan afirma que “devem ser reivindicados como direitos e não como caridade,

generosidade ou compaixão”, por não serem menos importantes, exigíveis ou necessários que os direitos civis e políticos (PIOVESAN, 2011, p. 109).

Os direitos de terceira geração, a seu turno, são aqueles cuja titularidade é a coletividade, ou seja, todo o conjunto de pessoas, comunidades ou nações. Juridicamente, dizem respeito à ideia de direitos difusos e coletivos.

Noberto Bobbio (2004) salienta que os mais importantes entre os direitos de terceira geração são aqueles que tratam do meio ambiente equilibrado. Sob outra perspectiva, Ramos (2021) destaca aqueles relacionados à solidariedade, ao desenvolvimento, à paz, à autodeterminação, além de também fazer menção ao equilíbrio ambiental.

Segundo Flávia Piovesan (2011), é possível identificar a composição de gerações com movimentos políticos mais amplos ocorridos no século XX. O embate ideológico entre Estados Unidos e União Soviética legou os direitos civis e políticos da fonte americana e os direitos econômicos, sociais e culturais da matriz euro-asiática. Ainda, a ideia de fraternidade, em uma perspectiva de direito ao desenvolvimento, derivaria dos países ditos de “terceiro mundo”.

Sobre o último aspecto, talvez o menos conhecido neste elenco, convém mencionar a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 que dispõe:

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.
2. O direito humano ao desenvolvimento também implica a plena realização do direito dos povos de autodeterminação que inclui, sujeito às disposições relevantes de ambos os Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, o exercício de seu direito inalienável de soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais (ONU, Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, 1986).

Conceitualmente, o direito ao desenvolvimento abarca três noções centrais: a) justiça social; b) participação e *accountability*; e c) cooperação internacional (PIOVESAN, 2011, p. 110).

Na sequência a esta elaboração, autores como Paulo Bonavides, principal divulgador desta teorização no Brasil, propuseram o delineamento da quarta e da quinta geração de direitos humanos, do que resultaria que aquela decorreria dos tempos globalizados e das questões de biotecnologia e bioética modernas, entre os quais poderiam ser enumerados o direito à democracia direta, ao pluralismo e à

limitação às manipulações genéticas. A última geração, para Bonavides, trataria autonomamente do direito à paz, o que já era enquadrado na terceira geração por Vasak (RAMOS, 2021).

Em que pese o sucesso acadêmico da tese, fato é que tanto a classificação dos direitos humanos em gerações, como a inclusão da quarta e da quinta geração, constituem aspectos bastante controvertidos no meio jurídico, ainda que se reconheça seu valor histórico e didático.

Para o internacionalista Antônio Augusto Cançado Trindade, tal lógica seria absolutamente desprovida de fundamento histórico ou jurídico. Segundo o autor,

a fantasia nefasta das chamadas 'gerações de direitos', histórica e juridicamente infundada, na medida em que alimentou uma visão fragmentada ou atomizada dos direitos humanos, já se encontra devidamente desmistificada. O fenômeno que hoje testemunhamos não é o de sucessão, mas antes, de uma expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos humanos consagrados, consoante uma visão necessariamente integrada de todos os direitos humanos. As razões histórico-ideológicas da compartimentalização já há muito desapareceram. Hoje podemos ver com clareza que os avanços nas liberdades públicas em tantos países nos últimos anos devem necessariamente fazer-se acompanhar não de retrocesso – como vem ocorrendo em numerosos países – mas de avanços paralelos no domínio econômico-social (CANÇADO TRINDADE, 1997, p. 390).

Nesse sentido, para o jurista, a divisão por gerações transmitiria a equivocada ideia de que as gerações se sucederiam no tempo de forma fragmentada, o que não é coerente com a atenta observação do processo histórico. Efetivamente, os direitos estão em constante relação.

Cançado Trindade ilustra sua ponderação mencionando que a criação da Organização Internacional do Trabalho em 1919, que teve por objetivo codificar a proteção ao trabalho humano (direito de segunda geração), antecedeu a própria Declaração de 1948, cujos direitos principais eram de primeira geração. O jurista reforça que essa divisão histórica pode fazer algum sentido para a evolução dos direitos nas Constituições, mas de forma alguma na ordem internacional.

Por sua vez, Ramos (2021, p. 94) adere à crítica acrescentando que o conteúdo dos direitos não seria necessariamente cindível, ou seja, o direito à vida, inserido na primeira geração, também é o fundamento em litígios que exigem prestações como saúde, educação, moradia, direitos esses de segunda geração.

Dessa maneira, a classificação dos direitos em gerações ofenderia a noção de indivisibilidade e de inexauribilidade – que se relaciona à capacidade perene de expansão e aperfeiçoamento na realização dos direitos tutelados.

Se a expansão e o desenrolar das classificações ou categorizações de direitos não permitem estabelecer um sentido unívoco, pode ser útil o resgate daquilo que funda a lógica dos direitos humanos, qual seja, o princípio da dignidade humana.

Sob essa perspectiva, entendida enquanto valor-fonte dos demais vetores, a dignidade humana é fundante do estudo a respeito da temática dos direitos humanos. O questionamento, porém, sobre a dignidade teve espaço em outros âmbitos antes de se tornar matéria de interesse no contexto do Direito, sendo que seu nascedouro pode ser apontado no campo da tradição judaico-cristã e da filosofia.

A Bíblia, tanto no Velho como no Novo Testamento, apresenta passagens que demonstram já uma concepção de dignidade conferida ao homem, criado à imagem e semelhança de Deus, a quem foi dado poder sobre os peixes, as aves e os animais domésticos (COMPARATO, 2019).

Então disse Deus: "Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os grandes animais de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão" (BÍBLIA, Gn 1:26).

Criou Deus o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou (BÍBLIA, Gn 1:27).

Também no pensamento clássico, a ideia de dignidade humana foi desenvolvida. Àquela altura, decorria de cargos, *status* ou posições de determinados sujeitos, estabelecendo hierarquia entre os indivíduos, em sentido oposto à concepção igualitária e universal contemporânea (FRIAS; LOPES, 2015).

Já a concepção moderna deita raízes na filosofia, principalmente a partir das reflexões de Kant (1980), segundo as quais o homem, por ser dotado de razão de autonomia, é sempre um fim em si mesmo e não um objeto para satisfazer a vontade alheia e, por isso, é sujeito de dignidade, um valor absoluto e independente de condições. Entretanto, a dignidade também é ponto de reflexão na obra de pensadores antigos e modernos, como Cícero, Pico della Mirandola, Ronald Dworkin e Habermas (SARMENTO, 2016).

De acordo com Daniel Sarmento, no sistema jurídico atual, a dignidade mostra-se também como um valor intrínseco que decorre apenas da condição de ser humano, no qual o homem é sempre um sujeito e nunca um objeto:

No Direito contemporâneo, a palavra “dignidade” tem sido usada em um terceiro sentido, geralmente associado aos direitos humanos. A dignidade é empregada como qualidade *intrínseca* de *todos* os seres humanos, independentemente do seu *status* e da sua conduta. A dignidade é *ontológica*, e não contingente (SARMENTO, 2016, p. 104).

Em termos conceituais, Ingo Sarlet descreve a dignidade humana como

a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2001, p. 60).

Ainda no cenário jurídico, como se verifica em Cármen Lúcia Rocha, reconhece-se a dimensão pré-estatal e pré-jurídica do conceito:

Dignidade é o pressuposto da idéia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal.

O sistema normativo de direito não constitui, pois, por óbvio, a dignidade da pessoa humana. O que ele pode é tão-somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito à sua estatuição. A dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no direito, porque firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades (ROCHA, 1999, p. 26).

A dignidade, pois, é algo que antecede o Direito, constituindo um valor que lhe é fundante.

Nessa linha, Ingo Sarlet (2001) argumenta que, em que pese o histórico esforço acadêmico e jurisprudencial, a noção de dignidade é em si constituída por porosidades, por nuances. Logo, todo esforço hermenêutico realizado e por se realizar inexoravelmente seguirá constituindo seus limites, que serão sempre instáveis.

Sendo, portanto, uma construção histórica, é importante assinalar que, segundo o citado jurista gaúcho (SARLET, 2001), o interesse jurídico na dignidade humana floresce no segundo pós-guerra, conforme anteriormente afirmado, em razão das conhecidas e mencionadas atrocidades praticadas no período

imediatamente antecedente, tendo como marco de positivação o texto do artigo 1º da Declaração Universal da ONU de 1948.

Em paralelo ou em grande medida como decorrência do princípio da dignidade humana, derivaram outros institutos ou conceitos que ganham especial importância em contextos como o brasileiro, situados na periferia do sistema capitalista mundial, e que demandam um olhar especial para o estabelecimento de condições mínimas de vida e existência para a concretização da dignidade.

De acordo com Daniel Sarmiento (2016), o mínimo existencial é a recusa pelo mundo jurídico à filosofia social-darwinista¹⁴, segundo a qual o Estado não deveria intervir para socorrer os vulneráveis, uma vez que somente os mais aptos sobrevivem.

Portanto, o mínimo existencial é a compreensão de que a sociedade deve prover as condições materiais essenciais aos mais necessitados. De acordo com Sarmiento (2016), esta noção de auxílio aos mais vulneráveis é encontrada em momentos diversos da história da humanidade, desde a Antiguidade e, na era mais recente, desde a Constituição Francesa de 1793 e, no Brasil, desde a Constituição Imperial de 1824, em que já se previam formas e obrigações de socorros públicos:

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos (BRASIL, 1824).

Ainda segundo o constitucionalista carioca, embora a formulação do conceito jurídico do mínimo existencial deite suas raízes no direito alemão, já em 1933 o jurista brasileiro Pontes de Miranda desenvolveu a ideia de mínimo vital, que tratava de elementos indispensáveis à vida, relacionados à alimentação e ao resguardo do corpo.

Foi, contudo, na Alemanha dos anos 50 que Otto Bachof criou a teoria de que existe um direito fundamental ao mínimo existencial, segundo a qual é necessária a prestação de recursos mínimos para uma existência digna. Entendeu-se, portanto, naquele momento que a assistência social consistia numa das obrigações mais básicas de um Estado social, devendo o poder público atuar, com base na dignidade humana, para prover as necessidades mais prementes dos indivíduos (SARMENTO, 2016, p. 191).

Em termos legislativos mais amplos, foi com a Constituição Mexicana de 1917 e na Constituição de Weimar de 1919 que os direitos sociais foram consagrados.

¹⁴ Em Sarmiento (2016), há referência de que se entende por filosofias do gênero uma variada gama de teorizações que pretendiam trazer para o campo social os achados de Charles Darwin sobre a evolução das espécies.

Espelhando-se nas mencionadas cartas, a Constituição Federal Brasileira de 1934 recepcionou as concepções sociais, garantindo assistência social e o direito à subsistência (SARMENTO, 2016). Textualmente, previa a citada Carta Constitucional:

Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurarão coordenar; b) estimular a educação eugênica; c) amparar a maternidade e a infância; d) socorrer as famílias de prole numerosa; e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual; f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis; g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

[...]

Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: [...] O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência (BRASIL, 1934).

Todas as demais Constituições brasileiras que antecederam a promulgada em 1988 trouxeram algum grau de proteção e assistência social, mas foi a Constituição Cidadã o grande marco dos direitos sociais no país.

O mínimo existencial, contudo, não se confunde com os direitos sociais, sobretudo em termos de amplitude, podendo inclusive ser exigido pela via judicial, eis que constituintes de uma condição basilar para o exercício da liberdade. Segundo Torres,

O direito às condições mínimas de existência digna constitui o conteúdo essencial dos direitos da liberdade, ou direitos humanos, ou direitos individuais, ou direitos naturais, formas diferentes de expressar a mesma realidade. (...) O mínimo existencial exhibe as características básicas dos direitos da liberdade: é pré-constitucional, posto que inerente à pessoa humana; (...) é negativo, pois exhibe o *status negativus* que protege o cidadão contra a constrição do Estado ou de terceiros; cria também o *status positivus libertatis*, que gera a obrigação de entrega de prestações estatais individuais para a garantia da liberdade e das suas condições essenciais; postula garantias institucionais e processuais que provocam custos para o Estado; é plenamente justiciável; independem de complementação legislativa, tendo eficácia imediata (TORRES, 2009, p. 39-40).

Conclui-se, portanto, que para Ricardo Lobo Torres, o mínimo existencial é aquele conjunto de condições básicas de existência digna sem as quais o ser humano não pode exercer seus demais direitos ou ter sua dignidade garantida.

Na mesma esteira, o notável jurista português Gomes Canotilho (1998, p. 432) defende que “abaixo de um certo nível de bem-estar material, social, de aprendizagem, as pessoas não podem fazer parte da sociedade como cidadãos, e muito menos como cidadãos iguais”, ou seja, todo cidadão necessita de um mínimo de condições de existência para que, assim, possa desenvolver-se, exercer seus direitos políticos, suas liberdades.

Nesse cenário, portanto, é que se percebe, quanto ao conteúdo, que não há uma delimitação explícita no ordenamento jurídico nacional ou internacional ou mesmo consenso doutrinário. Neste ponto, é conveniente enfatizar que, para juristas como Ingo Sarlet (2013), o mínimo existencial não se identificaria como um mínimo de sobrevivência, pressupondo que se alcançasse certo patamar de vida digna, que é mais do que a mera sobrevivência. A vida condigna, numa abordagem mais ampla, pressupõe inserção social e a participação na vida política e cultural, de modo que

[...] a dignidade implica uma dimensão sociocultural e que é igualmente considerada elemento nuclear a ser respeitado e promovido, razão pela qual prestações básicas em termos de direitos culturais (notadamente no caso da educação fundamental) estariam sempre incluídas no mínimo existencial como, de resto – e mesmo por vezes seguindo uma fundamentação política e filosófica liberal – já vinha também sustentando importante doutrina nacional (SARLET, 2013, p. 37).

A defesa que se faz, portanto, é que a noção examinada pressupõe algum nível de abertura, já que as necessidades são derivadas de momentos e contextos específicos. Para ilustrar, o autor argumenta que “Nesse sentido, é possível falar-se até mesmo em mínimo existencial ecológico, no qual se inserem prestações básicas como o direito ao saneamento básico e à água potável” (SARLET, 2010, p. 29).

Sob outro viés, Sarmento (2016) pontua que existem importantes variações socioculturais do que se entende por necessidades básicas, a exemplo da luz elétrica que, para a maior parte das sociedades, é essencial, mas que para outras comunidades não necessariamente.

De acordo com o jurista carioca – que advoga a inerente fluidez do conceito –, a tentativa de delimitar o núcleo do mínimo existencial mais frutífera foi feita por Ana Paula Barcellos, segundo a qual compõem o rol: “educação fundamental, a saúde básica – que abarcaria o saneamento, o atendimento materno-infantil, as ações de medicina preventiva e prevenção epidemiológica –, a assistência social aos desamparados e o acesso à justiça” (SARMENTO, 2016, p. 218).

A dignidade humana, como conceito jusfilosófico, e o mínimo existencial, com ênfase em uma dimensão prestacional, entrelaçam-se como condições teóricas e instrumentos jurídicos de realização dos direitos humanos, sobretudo para aqueles que mais necessitam de sua efetiva proteção.

É conveniente, contudo, apresentar breves apontamentos que dizem respeito aos aspectos que conformam ou delimitam a exigibilidade dos direitos humanos, conectados aos limites materiais ou econômicos de financiamento de sua realização, o que se representa, sobretudo, pela noção de reserva do possível.

3.2 DIREITOS HUMANOS PARA ALÉM DA NARRATIVA: OS LIMITES ECONÔMICOS E A RESERVA DO POSSÍVEL

Como mencionado no início deste texto, Bobbio (2004), ainda no final do século XX, defendia que a problemática dos direitos humanos, naquela quadra histórica, dizia mais respeito à efetividade do que ao reconhecimento. Isso tem especial importância quando se pensa nos citados direitos de segunda geração, ou seja, nos direitos econômicos, sociais e culturais.

A efetivação da grande maioria dos direitos sociais se dá por meio de uma prestação positiva do Estado, à exceção daqueles em que o poder público deve se abster de intervenções, como o direito à greve, por exemplo. Podem ser apontados como exemplos de prestações materiais pelo Estado aqueles previstos no art. 6º da Constituição Federal, como o direito à educação, à saúde, à assistência etc.

O que ocorre, todavia, é que estas prestações materiais esbarram na escassez de recursos e ficam na dependência das possibilidades econômicas e orçamentárias do Estado, ou seja, a concretização de tais direitos encontra um limite no que se denomina reserva do possível (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

Assim, momentos de crise econômica agudizam a necessidade do gestor público fazer escolhas na destinação das verbas, privilegiando um bem jurídico em detrimento de outros (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

Muitos são, porém, os críticos ao que Mendes, Coelho e Branco denominam “entronização da reserva do possível” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 761) para limitar a concretização dos direitos sociais, haja vista que, em situação de escassez de recursos, deveria ser estabelecida como prioritária a alocação de verbas para as políticas de redução da desigualdade.

Fato é que, apesar das críticas, principalmente em países do Sul global, a elaboração da proposta orçamentária e das políticas públicas esbarra nos limites impostos pelos escassos recursos econômicos, o que torna necessário discorrer sobre a chamada reserva do possível para a satisfação dos direitos sociais.

De acordo com Daniel Sarmento (2016, p. 220-233), a reserva do possível possui três dimensões: a fática, que se refere à existência de recursos; a jurídica – autorização legal ou previsão orçamentária para realização da despesa; e a razoabilidade, que incide sobre a relação entre disponibilidade orçamentária e as despesas ou expectativas que recaem sobre o Estado. Segundo o jurista, as duas últimas não são oponíveis ao mínimo existencial.

A dimensão jurídica, apesar do princípio da legalidade e da separação dos poderes, não impede que, em caso de omissão do Poder Legislativo, a prestação seja determinada pelo Poder Judiciário.

Igualmente, a razoabilidade como dimensão da reserva do possível não é fator que possa restringir o mínimo existencial, tendo em vista que a reivindicação de qualquer direito atinente ao mínimo existencial é em si razoável.

Já a reserva do possível sob perspectiva fática não seria absolutamente inoponível ao mínimo existencial. Porém, o fator determinante seria relacionado à concomitância de realização de despesas supérfluas, como iniciativas de embelezamento público (substituição de fontes, postes, jardinagem etc), promoção de eventos, publicidade, entre outros.

No âmbito jurisdicional, todavia, a decisão adotada como referência para o estudo da matéria é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45, de relatoria do ministro Celso de Mello, em que se reconheceu que não poderia o Poder Público obstaculizar a satisfação dos direitos mais essenciais para a sobrevivência do cidadão com base em limitações orçamentárias (SARLET; FIGUEIREDO, 2007).

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “reserva do possível” - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade

(STF – ADPF 45, Relator Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 29/04/2004. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2004).

Assim, Ingo Wolfgang Sarlet e Mariana Filchtiner Figueiredo defendem que a reserva do possível não pode servir de barreira intransponível à concretização dos direitos fundamentais, ainda mais no que se refere à garantia do mínimo existencial:

Reserva do possível (antes de atuar como barreira intransponível à efetivação dos direitos fundamentais, importa acrescentar!) deve vigor como um mandado de otimização dos direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever fundamental de, tanto quanto possível, promover as condições ótimas de efetivação da prestação estatal em causa, preservando, além disso, os níveis de realização já atingidos, o que, por sua vez, aponta para a necessidade do reconhecimento de uma proibição do retrocesso, ainda mais naquilo que está a preservar o mínimo existencial (SARLET; FIGUEIREDO, 2007, p. 196)

São estas as balizas, portanto, para que a omissão do Estado na garantia do mínimo existencial, em respeito à dignidade humana, possa ser suprida pelo Poder Judiciário, relegando a segundo plano aspectos fazendários.

Sabe-se, contudo, que um dos enfoques primordiais desta dissertação passa pelas dinâmicas ligadas ao direito do trabalho que, por sua vez, caracteriza-se por se configurar como a mediação estatal entre o empreendedor e aquele que detém nada mais do que sua força de trabalho. Por isso, em seguida será tratado como os direitos humanos são definidos neste específico campo do Direito.

3.3 DIREITOS HUMANOS E O DIREITO DO TRABALHO: PERCURSOS E CONSTRUÇÃO SOCIAL

Como se sabe, esta dissertação tematiza a obra *Torto arado*, em que a posição de trabalhador ou a relação dos personagens com o trabalho exercem papel estruturante em toda a narrativa. Por isso, entende-se importante promover alguns apontamentos sobre os direitos humanos no recorte laboral. Frisa-se que, no rol dos direitos humanos, existe um leque de garantias e proteções dirigidas aos trabalhadores.

O jurista Mauricio Godinho Delgado (2019, p. 94) defende que a afirmação dos direitos humanos sociais, culturais e econômicos necessariamente deve passar pela proteção ao trabalho e ao emprego, que é a principal forma como o indivíduo se insere no modelo socioeconômico capitalista e, portanto, a evolução do campo direito do trabalho está atrelada ao próprio desenvolvimento do capitalismo.

É corrente, desta forma, o entendimento de que o direito do trabalho nasceu como uma oposição às condições de trabalho degradantes da sociedade industrial e, portanto, como produto da reação da classe trabalhadora contra a exploração sem limites do trabalho humano no contexto da Revolução Industrial (CASSAR, 2015, p. 53).

Como analisa Lygia Maria Godoy Batista Cavalcanti,

A chamada questão social, evidenciada no século XIX, representava a situação lamentável em que se encontravam os trabalhadores no alvorecer da sociedade industrial, sobretudo em razão dos salários insuficientes, das condições penosas de trabalho e de moradia, das jornadas extenuantes, dos riscos trazidos pelos trabalhos nas máquinas, das seqüelas dos acidentes [...], além do abuso aos trabalhos das mulheres e das crianças, que eram pagos com salários ainda menores (CAVALCANTE, 2007, p. 144).

Assim, reconheceu-se a necessidade de melhorar as condições de trabalho, regulamentar as horas de labor, fixando-se uma duração máxima diária e semanal, garantindo-se um salário que assegure condições dignas de existência e promovendo-se a proteção contra doenças e acidentes de trabalho e a proteção à maternidade, entre outros. É o que Delgado denomina de “controles para esse sistema, [...] certa medida de civilidade, inclusive buscando eliminar as formas mais perversas de utilização da força de trabalho pela economia” (DELGADO, 2019, p. 95).

O mencionado jurista situa, portanto, o direito do trabalho como um produto cultural do século XIX e das condições socioeconômicas presentes nos Estados Unidos e na Europa, quando o trabalho humano subordinado já havia se consagrado como motor do sistema de produção e fez-se necessária a regulação, a mediação da exploração da mão de obra (DELGADO, 2019, p. 99-100).

Do ponto de vista social, afirma-se que a concentração proletária nas grandes cidades industriais, o aparecimento de uma identidade em torno do trabalho e a reunião dos trabalhadores num mesmo local – a fábrica, a empresa – são fatores que propiciaram o surgimento deste novo campo jurídico. Na esfera política, o autor aponta a incipiente união dos trabalhadores em torno de organizações sindicais e, finalmente, os movimentos políticos com grande participação obreira como o socialismo e o comunismo. Também foi de suma importância a descoberta das ações coletivas, que, antes de haver um direito estatal, normatizaram autonomamente as relações, por meio de acordos coletivos entre empregados e

empresas, sindicatos e empresas, sindicatos e sindicatos etc. Saliente-se que o direito civil, de origem liberal e individualista, tratava as relações de emprego como as demais relações contratuais, em que imperava a autonomia da vontade de duas partes individuais e, portanto, já não fazia frente às reivindicações coletivas obreiras. E é neste contexto de reivindicação da vontade coletiva dos movimentos sociais urbanos, sindicatos e movimentos socialistas que surge o direito do trabalho (DELGADO, 2019, p. 102-103).

Neste processo de formação do direito do trabalho, Delgado aponta três marcos: O Manifesto Comunista, de Marx e Engels, de 1848 (fase de intensificação), a Encíclica Católica *Rerum Novarum*, de 1891 – fase de consolidação – e, por fim, no pós-Primeira Guerra Mundial, que delimita a fase de autonomia do ramo trabalhista, o surgimento da Organização Internacional do Trabalho e da Constituição de Weimar, de 1919 e a Constituição Mexicana, de 1917, ambas pioneiras na constitucionalização do direito do trabalho (DELGADO, 2019, p. 105-106).

A Organização Internacional do Trabalho nasce, portanto, no período pós-Primeira Guerra Mundial, em 1919, por meio do Tratado de Versalhes, assentada no princípio de que a justiça social é condição para a consolidação da paz mundial. Reconhecendo que existem condições de trabalho que acarretam pobreza e injustiça num cenário pós-Revolução Industrial e pós-Revolução Russa, de acordo com a Constituição da OIT (1919) e com a Declaração de Filadélfia (1944), esta organização tem como objetivo “promover oportunidades para que os trabalhadores tenham acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade”.¹⁵

A partir dessas ideias estruturantes é que a OIT, de composição tripartite, ou seja, de Estados, de representantes dos trabalhadores e patronais, com sede em Genebra, visa a orientar a formulação e aplicação de legislação de proteção ao labor (Convenções e Recomendações) e discutir e avaliar os cenários do mundo do trabalho no âmbito internacional. Seus objetivos estratégicos são a promoção e respeito dos direitos fundamentais no trabalho (por exemplo, liberdade sindical, direito de negociação coletiva, eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação e erradicação de todas as formas de trabalho

¹⁵ Dados extraídos do sítio eletrônico da OIT no Brasil. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.html>. Acesso em: 31 maio 2021.

forçado e trabalho infantil); geração de emprego de qualidade, a proteção social e a promoção do diálogo social¹⁶.

A Declaração de Filadélfia, que se propôs a reafirmar os princípios da constituição da OIT e serviu de base para a elaboração da Carta das Nações Unidas e para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, trouxe a centralidade dos direitos humanos no desenvolvimento dos direitos sociais. Estabeleceram-se pela mencionada Declaração os fundamentos e princípios basilares da organização e que até hoje inspiram o direito internacional do trabalho (EBERT, 2018).

O ápice do direito do trabalho ocorre, contudo, no pós-Segunda Guerra, no contexto dos Estados de Bem-Estar Social, da constitucionalização das normas regentes das relações de trabalho em diversos países e do Estado Democrático de Direito, em que a dignidade humana e a valorização do trabalho humano são valores estruturantes do ordenamento jurídico (DELGADO, 2019).

Então, se os direitos humanos, num geral, foram reflexo dos regimes absolutistas e dos horrores da Segunda Guerra, pode-se dizer que os direitos trabalhistas nos países centrais do capitalismo decorrem, principalmente, da Revolução Industrial (DELGADO, 2019).

Já no cenário brasileiro, o surgimento do direito do trabalho foi tardio. É que, em uma nação tendentemente rural, conformada com base na exploração do trabalho escravo até o fim do século XIX, não havia ainda espaço para a reunião dos fatores que impulsionaram o ramo justalabalhista nos Estados Unidos e na Europa, como a organização de trabalhadores da indústria, os sindicatos e os movimentos sociais (DELGADO, 2019).

Foi somente após a abolição do trabalho escravo, em 1888, e, portanto, com o espraiamento do trabalho livre pelos diversos setores que passou a haver ambiente para a regulação assistemática e dispersa do tema para categorias específicas, como os ferroviários, comerciários, marítimos bancários, mineiros, industriários, entre outros (SCHWARCZ, 2012).

Entretanto, as expectativas de acesso à cidadania e inclusão social que envolveram o fim do regime de escravidão e a proclamação da República não se confirmaram. Os libertos permaneceram à margem da sociedade e submetidos,

16 Objetivos traçados na 87ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, em junho de 1999. Nesta ocasião, criou-se o conceito de Trabalho Digno: ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Conferencia Internacional del Trabajo. 87ª reunión. Memoria Del Director General: Trabajo Decente. Oficina Internacional del Trabajo, Ginebra, jun. 1999. p. 14. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>. Acesso em: 14 jun. 2022.

ainda que sob outro modelo, à exploração, já que não tiveram qualquer preparação para a reinserção na condição de trabalhadores livres:

A Lei Áurea de 1888 não só deixou de prever ressarcimentos aos proprietários (como esses tanto esperavam), como não priorizou uma política social de amparo a esses grupos sociais que, sem o aprendizado necessário ou a experiência nas cidades, não dispunham das ferramentas primeiras para competir em igualdade de condições com os trabalhadores nacionais livres, ou mesmo com as populações imigrantes que traziam consigo suas especializações e hábitos urbanos (SHWARCZ, 2012, p. 61).

Assim, foi este contingente de trabalhadores imigrantes, especialmente italianos, espanhóis e portugueses, que protagonizou as reações contra as péssimas condições de trabalho e impulsionou a organização operária em torno de sindicatos e a eclosão de greves no início do século XX.

Nas cidades, operários começaram a reagir às péssimas condições de trabalho — que não previam idade mínima ou tempo máximo de jornada diária. Lutavam também por melhores salários e pela criação de órgãos de representação, como sindicatos e partidos de classe. No período aqui compreendido, teve especial importância a presença da mão de obra imigrante europeia, vinda ao Brasil por causa das plantações de café, mas que a essas alturas invadia o espaço das cidades (SCHWARCZ, 2012, p. 57).

Segundo Schwarcz, além da baixa remuneração, da exploração do trabalho de crianças a partir dos cinco anos nas fábricas, dos castigos físicos e das jornadas de até onze horas consecutivas, deve ser acrescida ao cenário de tensão a ausência de legislação que regulamentasse o mercado de trabalho. A autora afirma que “dentro de cada indústria reinava, absoluto, o regulamento interno e, muitas vezes, arbitrário do patrão” (SCHWARCZ, 2012, p. 57).

A institucionalização do direito do trabalho deu-se num curto espaço de tempo, mas somente entre os anos de 1930 e 1945. Foram marcos deste período a Constituição Federal de 1934, a Constituição Federal de 1937, inspirada na italiana *Carta del Lavoro* (DELGADO, 2019), a criação da Justiça do Trabalho e, posteriormente, em 1943, o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho, a CLT.

Desta forma, pode-se afirmar que os direitos trabalhistas no Brasil foram reconhecidos tardiamente e, se decorreram de algumas lutas sociais, vieram principalmente “de cima para baixo” na vigência de um Estado Ditatorial altamente intervencionista. Defende Delgado:

O Estado largamente intervencionista que ora se forma estende sua atuação também à área da chamada questão social. Nesta área implementa

um vasto e profundo conjunto de ações diversificadas mas nitidamente combinadas: de um lado, através de rigorosa repressão sobre quaisquer manifestações autonomistas do movimento operário; de outro lado, por meio de minuciosa legislação instaurando um novo e abrangente modelo de organização do sistema justralhista, estreitamente controlado pelo Estado (DELGADO, 2019, p. 129).

Segundo o autor, o fato do sistema justralhista no Brasil ter sido “imposto” por um regime centralizador e autoritário fez com que ele tenha se institucionalizado sem a necessária maturação e participação da sociedade civil, sem que houvesse um processo de consolidação, de discussões de propostas de soluções de conflito, como se deu na Europa e nos Estados Unidos. Esse modelo somente foi questionado e reavaliado pela Assembleia Nacional Constituinte nos debates e na elaboração da Constituição Federal de 1988, que representa a virada democrática dos direitos trabalhistas do Brasil, em que pese suas contradições (DELGADO, 2019, p. 132-133).

A mencionada Carta, que tem entre seus fundamentos a dignidade humana e o valor social do trabalho, entre seus princípios a prevalência dos direitos humanos e entre seus objetivos construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, ocupou-se, entre os artigos 7º e 11, de prever um extenso rol de direitos atinentes à regulação das relações laborais (BRASIL, 1988).

Em que pese o enorme avanço civilizatório e legal que pôs tanto os direitos dos trabalhadores quanto os direitos humanos num conceito mais amplo em outro patamar, o Brasil, forjado pela escravidão, pelo colonialismo, enfrenta diuturnamente a luta contra os retrocessos. Em 2017, após o golpe institucional, o novo governo, alinhado às políticas neoliberais, aprovou a reforma trabalhista (Lei 13.467/2017), que promoveu desregulamentação e flexibilização das regras do direito do trabalho.

A partir de 2019, o processo segue seu curso com novas mudanças relacionadas ao universo laboral, especialmente relacionados à seguridade social – nomeadamente por meio da conhecida reforma da previdência. Factualmente, dados oficiais do Radar SIT¹⁷ de 2021 revelam que 1.959 trabalhadores foram encontrados em condições análogas às de escravo, sendo 1.552 deles no meio rural, reforçando a percepção de continuidade de antigas práticas de negações de direitos.

Fato é que, historicamente, tratou-se de um processo tardiamente iniciado e que revela certa fragilidade na manutenção e na concretização dos direitos conquistados no Brasil. A noção de que o trabalho, como direito humano

¹⁷ O Radar SIT é uma ferramenta de divulgação dos dados e estatísticas resultantes das inspeções do trabalho no país. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>

fundamental, deve ser desempenhado em condições aceitáveis de segurança e proteção, além de ser remunerado em patamar que assegure a fruição de bens básicos, segue sendo algo *controvertido* neste país.

Se, todavia, os direitos humanos, assim entendidos como aqueles catalogados a partir da tradição europeia com base na dignidade e estruturada em sucessivas gerações, não lograram ser implementados de maneira uniforme em todas as latitudes do planeta, convém indagar se efetivamente poderia uma narrativa originada em ponto determinado do globo proclamar-se como universal.

Nesse sentido, mostra-se conveniente introduzir o debate sobre as possibilidades de expansão ou releitura dos direitos humanos em um viés democratizante, que vá além daquilo que foi estabelecido pela tradição europeia de promoção destes direitos.

3.4 DECOLONIALIDADE E UNIVERSALISMO: PARA QUEM SÃO OS DIREITOS HUMANOS?

Foi tratada neste capítulo a trajetória de consolidação e expansão discursiva e normativa dos direitos humanos que, como visto, tem comumente apontado como marco normativo principal a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

Ao mesmo tempo que se percebe a relevância das gramáticas atinentes aos direitos humanos para a redução das opressões nas últimas décadas e séculos, é indubitável que todo o histórico delineado, gerações de direitos, bem como marcos significativos, dão conta de um recorte muito específico: o do que Boaventura de Sousa Santos (2019) rotularia como Norte global.

Note-se que não se trata do Norte meramente geográfico, ainda que coincidente em muitos pontos, mas, sim, um Norte figurado, que abrange as potências que, desde o início da Modernidade, apresentam-se na posição de dominância.

Dado o desenvolvimento desigual do capitalismo e a persistência do colonialismo ocidentocêntrico, o Sul epistemológico e o sul geográfico sobrepõem-se parcialmente, especialmente no que se refere aos países que foram sujeitos ao colonialismo histórico. Porém, essa sobreposição é apenas parcial, não só porque as epistemologias do Norte também florescem no sul geográfico (ou seja, no sul imperial, nas “pequenas Europas” epistemológicas que se encontram, e que são frequentemente dominantes, na América Latina, no Caribe, na África, na Ásia e na Oceania), mas também porque o Sul epistemológico se encontra igualmente no norte geográfico (Europa e América do Norte), em muitas das lutas contra o

capitalismo, o colonialismo e o patriarcado que aí decorrem protagonizadas por trabalhadores precários, imigrantes vítimas de xenofobia, afrodescendentes vítimas de racismo, muçulmanos pobres vítimas de islamofobia, refugiados vítimas do “fascismo de apartheid”, mulheres vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência, população LGBTI vítima de homofobia, etc., etc (SANTOS, 2019, p. 225).

É algo semelhante ao que se passa quanto aos termos *Ocidente* e *Oriente*, definidos por Edward Said (2007, p. 73), em que inexistente uma “estabilidade ontológica” de tais conceitos, que são construídos pelo engenho humano em um interminável processo de identificação de si e do outro. Assim, pois, como inexistente um Sul rígido a ser mapeado, também não há um Ocidente estável.

É eloquente, nesse sentido, por exemplo, a inexistência nas narrativas hegemônicas dos direitos humanos de ênfase a processos emancipatórios havidos no Sul global, como a revolução haitiana – que logrou expulsar de seu território uma potência imperial do porte da França entre os anos de 1791 e 1804 – ou, mais recentemente, processos constitucionais que reconheceram como nação e atribuíram idêntica dignidade aos povos originários de Bolívia e Equador (SANTOS, 2019). Ainda, é simbólico que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos tenha sua sede nos Estados Unidos da América, país que não subscreveu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e que não se submete à autoridade da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como se nota, mais uma vez se está diante de evidências de como direito, história e cultura se entrelaçam. Trata-se, pois, de observar como existe uma relação entre conhecimento, legitimidade, poder e localização. A história habitualmente reconhecida como universal, em regra, não passa de narrativas localizadas estruturadas a partir de vieses oriundos de pouco mais ou pouco menos de meia dúzia de potências econômicas, culturais e militares. Como afirma Mignolo,

[...] las historias mundiales son muchas, precisamente porque sólo pueden contarse desde una encarnación local y no desde un sujeto desencarnado que observa la historia universal desde el lugar asignado a diós, fuera de la historia. Historias locales interconectadas, cuya interconexión la historiografía colonial tendió a ocultar (MIGNOLO, 2005, p. 11-12)¹⁸.

18 As histórias do mundo são muitas, justamente porque só podem ser contadas a partir de uma encarnação local e não de um sujeito desencarnado que observa a história universal a partir do lugar atribuído a Deus, fora da história. Histórias locais interligadas, cuja interligação a historiografia colonial tendeu a ocultar (Tradução nossa).

Nessa linha é que se identifica que o elemento *poder* – justamente aquilo que o Direito, dentre suas funções primordiais, pretende regular e conter potenciais abusos – desempenha um papel fundamental. Retomando Said:

Uma segunda observação é que as idéias, as culturas e as histórias não podem ser seriamente compreendidas ou estudadas sem que sua força ou, mais precisamente, suas configurações de poder também sejam estudadas. Seria incorreto acreditar que o Oriente foi criado — ou, como digo, “orientalizado” — e acreditar que tais coisas acontecem simplesmente como uma necessidade da imaginação. A relação entre o Ocidente e o Oriente é uma relação de poder, de dominação, de graus variáveis de uma hegemonia complexa [...] (SAID, 2007, p. 383).

O que se sinaliza, portanto, não é uma crítica à gramática dos direitos humanos em si – premissa de muitos grupos de extrema direita pelo mundo – nem se almeja respaldar narrativas que buscam romper com a pretensão de universalidade desta categoria de direitos, mas, sim, explicitar que tais discursos ostentam características coloniais, eis que produzidos de maneira hegemônica a partir do Norte, sonhando e excluindo experiências, interesses e narrativas provenientes do Sul.

O que se reclama, portanto, é a ideia de descolonização dos direitos humanos, entendida a noção de descolonizar na linha do que advogam Castro-Gómez e Grosfoguel:

El concepto ‘decolonialidad’, que presentamos en este libro, resulta útil para trascender la suposición de ciertos discursos académicos y políticos, según la cual, con el fin de las administraciones coloniales y la formación de los Estados-nación en la periferia, vivimos ahora en un mundo descolonizado y poscolonial. Nosotros partimos, en cambio, del supuesto de que la división internacional del trabajo entre centros y periferias, así como la jerarquización étnico-racial de las poblaciones, formada durante varios siglos de expansión colonial europea, no se transformó significativamente con el fin del colonialismo a una transición del colonialismo moderno a la colonialidad global, proceso que ciertamente ha transformado las formas de dominación desplegadas por la modernidad, pero no la estructura de las relaciones centro-periferia a escala mundial (CASTRO-GÓMEZ; GROSGOQUEL, 2007, p. 13)¹⁹.

19 O conceito de decolonialidade que apresentamos neste livro é útil para transcender a suposição de certos discursos acadêmicos políticos segundo a qual, com o fim das administrações coloniais e com a formação dos Estados-nação na periferia, agora vivemos em um mundo descolonizado e pós-colonial. Em vez disso, nós partimos da suposição de que a divisão internacional do trabalho entre centros e periferias, assim como a hierarquização étnico-racial das populações, formada durante vários séculos de expansão colonial europeia não se transformou significativamente com o fim do colonialismo a uma transição do colonialismo moderno à colonialidade global, processo que certamente transformou as formas de dominação empregadas pela modernidade, mas não a estrutura das relações centro-periferia em escala mundial (tradução livre).

Nesse sentido, a pertinente crítica aos direitos humanos não ocorre no sentido de excluir supostos não merecedores de sua esfera de proteção, mas, sim, de promover a inclusão de sujeitos, narrativas, discursos e direitos que dialoguem com a realidade do Sul global. Afinal, “Não cabem dúvidas sobre o ganho que constitui o atual regime internacional de proteção aos direitos humanos” (PUREZA, 2019, p. 51).

A pretensão de universalidade dos direitos humanos, todavia, impõe a consideração das vivências da maior parte dos seres humanos do planeta, não podendo se limitar a acolher as visões de mundo daqueles que, como Leopoldo II da Bélgica, autoproclamavam-se incumbidos de uma suposta *mission civilisatrice* que, de fato, pode ser resumida à própria imagem da barbárie.

Em síntese, o discurso hegemônico (sic) liberal e individualista dos direitos humanos é uma resposta fraca e insuficiente para a superação das injustiças produzidas pelos sistemas de dominação capitalista, colonial e racista e heteropatriarcal que estruturam as sociedades globalizadas no século XXI (SANTOS; SANTOS; MARTINS, 2019, p. 10).

É nesse contexto que se compreende a insuficiência de discursos que não abranjam e coloquem em xeque a própria estrutura colonial que organiza e hierarquiza as narrativas sobre justiça e direitos.

Issa Shivji (2019), dentre outros, enfatiza o caráter meramente acessório e o papel instrumental que exerceram as narrativas do campo nas últimas décadas, sobretudo para justificação de episódios derivados da conhecida “guerra ao terror” que, em última análise, implicou violação de soberania, autodeterminação e acarretou sofrimentos injustificáveis a povos do dito mundo em desenvolvimento.

O mesmo pesquisador questiona, ademais, a própria gramática dos direitos humanos, ilustrando que “[...] a liberdade de expressão pouco significa para uma pessoa esfomeada para quem a liberdade de ser explorada é mais real” (SHIVJI, 2019, p. 44).

Em termos de perspectiva, o jurista africano pondera que não há uma receita a ser simplesmente assumida, mas que as discussões hão de passar pelo efetivo rebalço dos poderes entre nações e sujeitos em todo o planeta, refundando a experiência emancipatória coletiva e dialogando com temáticas como as ideias libertadoras do pan-africanismo (SHIVJI, 2019).

Fernanda Frizzo Bragato (2014), por sua vez, pondera que a tônica liberal que orientou a construção dos direitos humanos, tributária das revoluções francesa e

americana, fundada sobre as bases da branquitude e focada na condição de proprietário, não dialoga verdadeiramente com aspectos fundamentais como a autodeterminação, o meio ambiente saudável ou a não discriminação. Efetivamente, foram aspectos geográficos ou de raça que determinaram o nível de proteção de que uma pessoa ou povo era ou não merecedor.

Ou seja, um sistema que foi desenhado com uma racionalidade linear e excludente, que classificava seres humanos, que definia espaços de mera exploração, sofre para admitir em condições de igualdade abordagens que divirjam do pensamento que se construiu de forma hegemônica ao longo dos últimos séculos.

Nessa trilha, o pensamento decolonial reclama um efetivo “desenvolvimento global dos direitos humanos” (BRAGATO, 2014, p. 227), no qual se tomem em consideração os múltiplos sujeitos e se legitime a diversidade de visões de mundo, podendo distintas comunidades influírem no conteúdo normativo dos ditos direitos.

Para Boaventura de Sousa Santos, Cecília MacDowell Santos e Bruno Sena Martins (2019), a ideia referida poderia ser sintetizada em uma “conceção²⁰ intercultural dos direitos humanos”, a qual demanda

[...] uma reconstrução intercultural por meio da tradução da hermenêutica diatópica, através da qual a rede de linguagens nativas mutuamente traduzíveis e intelegíveis da emancipação encontra o seu caminho para uma política cosmopolita insurgente. Por outro lado, uma reconstrução pós-imperial dos direitos humanos centrada na desconstrução dos atos massivos de supressão constitutiva – os ur-direitos, as normatividades originárias – com base nos quais a modernidade ocidental foi capaz de transformar os direitos dos vencedores em direitos universais (SANTOS, SANTOS; MARTINS, 2019, p. 380).

As condições para a construção destes direitos humanos pós-imperiais passam pela superação de alguns referenciais muito caros à modernidade. Em termos esquemáticos, é necessário admitir, como premissas, a incompletude inerente aos róis de direitos; a variabilidade das culturas, interna e externamente; a diversidade entre as temporalidades de diferentes povos e comunidades; que os parceiros e temáticas não podem ser eleitos unilateralmente; e, talvez o mais importante, a aceitação do seguinte imperativo que dialoga com os atributos da igualdade e da diferença: “temos o direito de ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos o direito a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza” (SANTOS, SANTOS, MARTINS, 2019, p. 369).

²⁰ Grafia em português de Portugal.

Não há questionamento de que se trata de uma pretensão bastante utópica. Porém, a seu tempo, a ideia de que uns poucos portugueses e espanhóis atravessariam um oceano, desviando de monstros que viviam nos mares, e que chegariam e dizimariam populações originárias de um continente inteiro, não era por certo algo provável. Do mesmo modo, a suposição de que hoje o conhecido Haiti resistiria a uma tentativa de recolonização comandada por Napoleão Bonaparte também não parecia ser a hipótese com maior chance de êxito.

“Nos tempos que correm, o importante é não reduzir a realidade ao que existe” (SANTOS; SANTOS; MARTINS, 2019, p. 381). Aí talvez resida a força deste diálogo entre Direito e Literatura, que será estreitado no próximo capítulo a partir da obra de Itamar Vieira Junior.

4 TORTO ARADO: NARRATIVAS, VIVÊNCIAS, DIREITOS E OPRESSÕES

A narrativa hegemônica no campo da sociologia dá conta de que a modernidade inaugura um novo período da história mundial, ou ao menos ocidental, influenciando distintos campos da vida social, tais como as artes, a ciência, as epistemologias, a educação, o direito etc (SANTOS, 2019).

Este período, inaugurado no século XVI, fomentou, a partir da Europa, a modificação de uma série de elementos de organização social que, em distintas velocidades e profundidades, repercutiram por todo o globo (SANTOS, 2019).

Como visto, a partir de marcadores como liberdade, igualdade e fraternidade, emergiram noções como as hoje relacionadas aos discursos e normativas que tratam de um abrangente campo de interesses dignos de proteção que são entendidos como direitos humanos.

A literatura, por sua vez, notadamente aquela de natureza social, dialoga e repercute discussões que nascem, do ponto de vista acadêmico, em outros campos, entre eles o Direito.

Neste capítulo, portanto, serão abordadas algumas das tematizações possíveis que entrelaçam a obra *Torto arado* e os direitos humanos, com inspiração no percurso analítico-interpretativo de Henriete Karam (2017).

4.1 DIREITOS E ACESSO À JUSTIÇA: PODE O POBRE NÃO SER RÉU?

A ciência política informa que o Estado moderno nasce, conceitual e normativamente, com a prerrogativa do monopólio do exercício legítimo da violência. Abandona-se, então, pensando-se a partir do paradigma eurocentrado, a lógica dominante no medievo – de existência difusa do poder – surgindo a pretensão de concentração de diversos vetores, dentre eles a violência ou a força, na figura estatal (SANTOS, 2019; ARAÚJO, 2014). Lei e cultura caminham juntas nesta etapa, ao menos no velho continente.

Este poder, contudo, para não ser despótico, em oposição à lógica anterior, vem a ser regulado ou interditado pelo Direito. A dinâmica, nesse sentido, passa pela assunção de um protagonismo estatal que vem acompanhado de uma autolimitação feita por este mesmo Estado, em respeito à soberania popular (SANTOS, 2019; ARAÚJO, 2014).

Evidentemente, cuida-se de um processo com infinitas nuances, graus de implementação e temporalidades, mas que pode ser resumido a esta ideia: o Estado vem para concentrar o poder que antes era compartilhado com os senhores feudais, ao mesmo tempo que o próprio Estado assume o ônus de colocar barreiras a seu exercício arbitrário (SANTOS, 2019; ARAÚJO, 2014).

Nesse contexto, portanto, é que nasce a necessidade de se criarem mecanismos para que o cidadão não só se oponha a eventuais abusos do próprio Estado, como também tenha meios de acioná-lo quando algum outro particular afete sua esfera de interesses ou de direitos. Afinal, como já citado a partir de Bobbio (2004) neste texto, a questão primordial não diz respeito apenas à proclamação ou ao reconhecimento de direitos, mas sobretudo à sua efetivação no mundo real.

A temática ganhou crescente importância desde o início deste processo histórico, tendo especial destaque a contar da segunda metade do século XX, especialmente no pós-guerra, momento em que se admitiu que um sistema jurídico mais amplo e robusto poderia ter contribuído para barrar atrocidades como aquelas praticadas no contexto das Grandes Guerras, como visto no terceiro capítulo (SANTOS, 2019; ARAÚJO, 2014; PIOVESAN, 2004).

A obra mais conhecida no Brasil sobre a matéria e que, de alguma forma, cumpre uma finalidade fundadora do debate acadêmico é *Acesso à justiça*, de Mauro Cappelletti (1988). Nela, de forma bem breve, o jurista italiano define acesso à justiça como a forma de reivindicar direitos ou solucionar conflitos sob os auspícios do Estado. A importância da participação estatal deriva inclusive deste monopólio do uso, efetivo ou potencial, da violência, seja para proferir decisões obrigatórias, seja para exigir seu cumprimento.

Os estudos e debates no Brasil sobre o tema ganham especial profundidade e importância a contar da Constituição Federal de 1988 que nasce sabidamente no processo de redemocratização, contando com uma tônica social que lhe é estruturante.

Sob outra perspectiva, ainda que não se tenha espaço, nem constitua objetivo desta investigação uma análise histórica rigorosa, convém mencionar que, no Brasil, enquanto país primeiro situado na posição de colônia e agora na periferia do sistema capitalista (SANTOS, 2019), os processos sociológicos identificados a partir das metrópoles ganham contornos completamente diversos.

No contexto prévio à abolição da escravatura, ou seja, já no século XIX, Juremir Machado da Silva aponta uma estrutura de emprego – potencial mas

sobretudo efetivo – da violência que destoa daquele paradigma fundado na Europa três séculos antes.

Era, desde sempre, a questão central: como conter, salvo pela força bruta permanente, aqueles que só podiam desejar a fuga, a ruptura dos grilhões e até a morte de seus raptos? Por que o início das fugas massivas demorou tanto? O ideal do produtor rural do século XIX ainda era a paz e a ordem garantidas pela violência estatal. O custo da repressão tornara-se um obstáculo à perfeição do modelo engendrado pelo capitalismo agrícola. Era preciso pagar pela repressão, pelos anúncios de fuga nos jornais, pelos serviços dos juizes, pelo trabalho dos capitães do mato e pela agilidade policial. As fugas aconteciam de todos os lugares, até mesmo das propriedades estatais, consideradas menos severas pelos mistificadores (SILVA, 2017, p. 2.441).

Por sua vez, a historiadora Keila Grinberg faz análise semelhante:

Muitos juristas, políticos e senhores defendiam a manutenção de penalidades específicas para escravos, argumentando serem o “nível cultural” e a “evolução social” do país incompatíveis com os princípios clássicos da igualdade entre seres humanos. Justificavam desse modo o direito de os senhores continuarem aplicando castigos corporais em seus cativos, bem como contrariavam as modificações feitas em relação ao direito anterior, que justamente havia eliminado os castigos corporais. Para estes, a modernização das regras do direito, estabelecendo as situações nas quais o escravo tornava-se réu na Justiça, era uma intromissão indevida do Estado no poder privado dos senhores (GRINBERG, 2018, p. 2.442).

Há não muito mais de 100 anos, portanto, era uma ideia tida por extravagante que o Estado pudesse monopolizar o uso da força e que haveria uma premissa de igualdade entre as pessoas que compartilham da mesma nacionalidade, do mesmo território. Não se tratava, portanto, de situação em que não se conseguia aplicar estas ideias, mas sim de hipótese em que elas sequer eram admitidas como necessárias, muito menos como evidentes. É por isso que se chamou a atenção, no final do capítulo anterior, sobre as nuances que comportam a proteção dos direitos humanos no contexto de países que foram colonizados e a sua pretensa universalidade.

Torto arado, nesse sentido, é espaço fértil para tais reflexões, pois traz temáticas muito importantes para a percepção e para o entendimento de como os supostos direitos efetivamente operam no mundo real.

Afirma-se isso porque, de forma bastante ampla, o Direito pode ser didaticamente dividido em direito privado e direito público. O primeiro diz respeito às relações contratuais, familiares, obrigacionais em geral (civil, empresarial, do consumidor, de família), enquanto o segundo trata das funções públicas (direito

constitucional, administrativo, penal, tributário, processual) (FREIRE, 2017). Para fins da análise proposta, serão abordados os direitos penal e civil.

Sobre a dimensão criminal, é interessante observar o tratamento recebido pelo episódio do assassinato do combativo personagem Severo, ocorrido por razões evidentemente ligadas à contestação dos abusos praticados pelo proprietário da fazenda Água Negra. O personagem mobilizou a comunidade para criarem uma associação e assim lutarem pelos direitos dos trabalhadores e frequentemente denunciava a opressão do seu povo, contestando até mesmo a propriedade das terras por parte da família Peixoto, que remonta à época da colonização, quando os povos originários foram expulsos ou escravizados.

Quando Severo se dirigia ao cartório para formalizar a criação da associação, tiros ecoaram e o personagem foi morto. Mas para ele não haveria justiça:

Pareceu, durante um breve período, que as coisas haviam mudado, talvez houvesse justiça para o que tinha ocorrido. Iriam investigar a morte de um homem simples como investigariam a morte de um fazendeiro ou de qualquer homem poderoso da cidade. Mas, algumas semanas depois, surgiu a notícia de que o inquérito havia sido concluído. Que haviam descoberto um plantio de maconha numa área próxima aos marimbus. Que Severo havia sido morto numa disputa do tráfico de drogas na região (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 216).

O trecho da obra representa a seletividade do direito penal. A morte de Severo tanto não foi devidamente investigada pelas autoridades policiais como ainda imputaram ao personagem falsa associação ao tráfico de drogas. Como afirma ironicamente Eugenio Raúl Zaffaroni (2019), ex-juiz da Suprema Corte Argentina, o acesso à justiça dos pobres sempre foi um problema quando se tratava de reivindicar seus próprios direitos, pois o acesso enquanto réus, pela via da criminalização, sempre foi amplamente assegurado nos países da periferia do capitalismo.

À Bibiana, viúva de Severo, só restou conformar-se, acreditar na justiça divina ou promover a vingança com suas próprias mãos: “Quem fez isso com Severo irá pagar. A justiça dos homens pode até falhar, mas da de Deus ninguém escapa” (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 222).

As passagens dos assassinatos demonstram, ainda, que, ausente o Estado no seu papel de pacificação social, de mediação dos conflitos e de orientação das relações sociais, só resta o recurso à violência, à barbárie e à justiça com as próprias mãos.

E Bibiana prossegue em um discurso contundente e atual ao seu povo, fazendo referência ao período em que morou na periferia da cidade com Severo:

Nós moramos na periferia da cidade, e lá os policiais usavam a mesma desculpa de drogas para entrar nas casas, matando o povo preto. Não precisa nem ser julgado nos tribunais, a polícia tem licença para matar e dizer que foi troca de tiro. Nós sabíamos que não era troca de tiros. Que era extermínio (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 221).

Retoma-se, neste ponto, a importância do diálogo proposto entre o direito e a literatura, no sentido de que esta, aqui representada pela obra *Torto arado*, ao denunciar a violência privada e estatal contra o pobre, possibilita a humanização e sensibilização do jurista, além de proporcionar outra abordagem para os fenômenos sociojurídicos narrados.

A narrativa de Bibiana, ademais, bem demonstra o que afirma Zaffaroni (2019) no sentido de que o pobre, muitas vezes, só acessa a justiça enquanto réu do processo criminal, isso quando não é assassinado.

Por outro lado, a ocorrência da morte do tirano Salomão, narrada pela encantada Santa Rita Pescadeira, foi incansavelmente investigada pela polícia, que chegou à fazenda no mesmo dia do crime, colheu depoimentos e periciou a área, como deveria ser no caso de qualquer homicídio.

No mesmo dia, vieram duas viaturas da polícia com investigadores. A fazenda ficou sitiada de homens armados colhendo depoimentos de todos os que haviam encontrado Salomão: dos que residiam pela estrada, embora ele tivesse sido encontrado numa área desabitada, de mata fechada. [...] As perguntas não cessavam. Queriam saber sobre possíveis ameaças que a vítima ou terceiros tivessem comentado com os subordinados, sobre desafetos entre os trabalhadores e Salomão, sobre movimentos suspeitos, carros, motocicletas, desconhecidos que tivessem passado nas últimas semanas pela fazenda, que tivessem estudado seus hábitos. Suspeitos que sabiam a melhor hora de executar o crime (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 252).

O potencial de sensibilização do leitor em geral, e do jurista em particular, deriva do fato frequente de que situações de violência como assassinatos de lideranças comunitárias ou agentes públicos venham acompanhadas de narrativas que visam à culpabilização da vítima, como ocorrido inicialmente no episódio recente envolvendo o jornalista Dom Philips e o indigenista Bruno Pereira.

Ao revés, a literatura, pela própria estruturação narrativa, logra apresentar a versão ou a visão daqueles personagens (ou pessoas) que, por estarem em posição de vulnerabilidade nas relações sociais, têm sido historicamente silenciados. Ou seja, é absolutamente distinto o potencial de se ouvir as reais razões da morte de

Severo do que se chegar a escutar os motivos que levaram, por exemplo, um líder indígena a ser assassinado.

Se analisada a partir das lentes do direito civil, a narrativa traz contribuições também muito importantes. Em que pese todo o esforço dos juristas em transmitirem uma ideia imparcial do Direito – relacionada à aplicação impessoal das regras a quem quer que seja – simbolizada nos olhos cobertos de Têmis, fato é que poucos tratados de Direito teriam a força narrativa para demonstrar o quanto o sistema de justiça é um espaço da política, de disputa de poder.

Um trecho de *Torto arado* que muito bem demonstra o que se está a afirmar é aquele em que os trabalhadores da fazenda, fartos das casas de barro, as quais se desfaziam a cada chuva, iniciaram, em um movimento de desobediência, a construção de moradias com materiais mais duráveis. Outra vez, o acesso à justiça esteve garantido ao proprietário das terras, que ingressou com uma ação de reintegração de posse.

Talvez por entender que aquele movimento de desobediência ganhava contornos irrefreáveis, Salomão procurou a Justiça, pedindo reintegração de posse de todas as áreas ocupadas da fazenda. A notícia foi recebida com comoção pelos moradores, que nem imaginavam o que fariam se os tratores derrubassem suas casas e tivessem que se retirar da fazenda. Genivaldo foi o primeiro a falar mais alto, para que todos ouvissem, que ele não iria para a cidade “alisar passeio”. “Nasci nesta roça e só sei trabalhar com a mão na terra. Daqui não saio.” Sua decisão passou a ser encorajada. Reunidos com Bibiana, decidiram que se tivesse a ordem de um juiz — eles acreditavam que era possível pela influência que Salomão tinha entre os ilustres cidadãos da região —, deitariam no chão diante de suas casas para impedir os tratores de demolir. Que nenhuma família desampararia a mais próxima, independente das diferenças que guardavam no dia a dia. Juntos resistiriam até o fim (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 255-256).

Por seu turno, os trabalhadores, sujeitos a toda espécie de violação de direitos humanos, não detinham os meios ou a possibilidade de reivindicá-los junto ao poder estatal. Ou seja, mais do que um sistema pretensamente neutro, existem estratégias, dinâmicas de poder, que determinam o destino de soluções que, muitas vezes, têm mais a ver com esta correlação de forças reais do que propriamente com aquilo que está previsto na lei.

Disso resulta que, apesar da mítica sobre o monopólio da força, um sistema que não dispõe de meios efetivos para que toda e qualquer pessoa ou cidadão procure o respaldo estatal que lhe garanta, da forma mais neutra possível e afastada de aspectos ligados ao poderio político ou econômico, a tutela de direitos, o que acaba por sobrar é a violência pura e simples – perpetrada por aqueles com maior

força. Assim foi no medievo e no período escravocrata e igualmente é o que se passa na narrativa de *Torto arado*:

Se prepararam para a guerra, como os coronéis fizeram no passado pelo controle dos garimpos. A diferença é que agora o conflito era pelo direito de morar. Mas a decisão da Justiça parecia demorar a sair, e no meio da espera o homem apareceu morto (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 256).

Nesse contexto, portanto, é que se percebe que o projeto moderno, o paradigma iluminista, não pôde, até o momento, transformar em realidade os ideais que os fundaram, há quase cinco séculos.

A narrativa dos direitos humanos, no particular do acesso à justiça – entendido como pertencente a esta nobre categoria, como relatado no terceiro capítulo – constitui, todavia, elemento essencial para uma sociedade menos desigual e, em decorrência, menos violenta.

Torto arado, neste ponto, abre um espaço de fala e de escuta para aqueles que, em geral, ocupando uma posição de subalternidade, não gozam de espaço ou interesse da grande mídia ou da sociedade em geral e são frequentemente revitimizados quando se narram suas histórias. Itamar Vieira Junior, a partir do episódio de Severo, dá voz a milhares que não puderam ser considerados e permite que muitos que nunca se dignaram a ouvi-los o façam.

4.2 CIDADANIA DIFERENCIADA: A VIDA DESPIDA DE DIREITOS

É hora de declarar incumprida uma das grandes promessas modernas. O homem branco jamais aceitou a igualdade. Novas lutas precisarão impô-la (SANTOS, 2018).

O conceito de cidadania, no contexto da Ciência Política ou do Direito, relaciona-se, em termos esquemáticos, à ideia de “[...] um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade” (MARSHALL, 1967, p. 76). Na conhecida concepção de Thomas Humphrey Marshall, portanto, prevalecem tanto aspectos ligados ao reconhecimento – ou *status* – quanto de igualdade – enquanto membros de uma determinada comunidade política.

Esse conceito dialoga com as previsões legais que versam sobre cidadania, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 1 – Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo 2 – Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. [...]

Artigo 7 – Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ONU, 1948).

No plano interno, a Constituição Federal prevê a cidadania como fundamento do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil, conforme descrito no artigo 1º, inciso II (BRASIL, 1988).

Ainda que Marshall reconheça que esta concepção é sobretudo teórica, mesmo se considerado o cenário europeu ou estadunidense, com históricas dificuldades de plena e uniforme assecuração de direitos e obrigações derivadas da cidadania, tratava-se de premissas razoavelmente disseminadas e de aceitação crescente (MARSHALL, 1967, p. 80-81), como se constata a partir da leitura do conteúdo dos mencionados instrumentos jurídicos.

Sob outra perspectiva, como visto no capítulo antecedente, sabe-se que no Sul global, longe das metrópoles coloniais, os caminhos do Direito são sempre mais tortuosos.

Ao se debruçar sobre a realidade brasileira, o antropólogo James Holston (2013) cunhou a expressão “cidadania diferenciada” para definir e explicar o processo de conversão da pessoa brasileira em cidadão brasileiro.

Essa formulação de cidadania usa diferenças sociais que não são as bases da incorporação nacional – sobretudo diferenças de educação, propriedade, raça, gênero e ocupação – para proporcionar tratamentos diferentes para categorias diferentes de cidadãos. Por isso, gera uma gradação de direitos entre eles que a maioria dos direitos está disponível apenas para tipos específicos de cidadãos e é exercida como privilégio de categorias sociais específicas. Defino-a, portanto, como uma cidadania diferenciada, que usa essas qualificações sociais para organizar suas dimensões políticas, civis e sociais e para regular sua distribuição de poderes. Esse esquema de cidadania é, em resumo, um mecanismo de distribuição de desigualdade (HOLSTON, 2013, p. 28).

O sociólogo Jessé de Souza, por sua vez, identifica que, do processo de diferenciação narrado por Holston, resulta um expressivo contingente de pessoas que, de fato, tem recusada a condição de cidadão.

Mas a contradição de interesses de classe mais importante na modernidade periférica parece dever sua especificidade ao fato de que ela não articula,

como seus principais contendores, trabalhadores e burgueses, mas sim uma “ralé” de excluídos, por um lado, e todos os incluídos, sejam trabalhadores, técnicos ou empresários, por outro. A mera inclusão no mercado, nos benefícios do Estado e a entrada com voz autônoma na esfera pública, torna os setores antes marginais em incluídos privilegiados. Mas ao contrário de algumas análises excessivamente otimistas acerca do papel da esfera pública no Brasil, esta mostra-se tão segmentada, e pelos mesmos motivos, quanto o acesso ao mercado e à instância estatal. Os novos instrumentos de luta da classe trabalhadora organizada não são porta-vozes dos interesses genericamente difusos da plebe desorganizada (SOUZA, 2012, p. 186).

José Murilo de Carvalho, a seu turno, pontua que este não é um traço apenas contemporâneo do Brasil, mas, sim, um percurso histórico. Abordando o fenômeno conhecido como coronelismo, o historiador narra que

O coronelismo não era apenas um obstáculo ao livre exercício dos direitos políticos. Ou melhor, ele impedia a participação política porque antes negava os direitos civis. Nas fazendas, imperava a lei do coronel, criada por ele, executada por ele. Seus trabalhadores e dependentes não eram cidadãos do Estado brasileiro, eram súditos dele. (...) Não havia justiça, não havia poder verdadeiramente público, não havia cidadãos civis (CARVALHO, 2013, p. 56-57).

Conforme Holston (2013), é estruturante na sociedade brasileira a percepção de que os direitos de cidadania são dependentes de atributos ligados a alguma espécie de um indeterminado merecimento, de modo que não é estranha a boa parcela da população que apenas os alfabetizados deveriam votar (o que vigorou entre 1881 e 1985) ou que as empregadas domésticas não deveriam ter os mesmos direitos que os demais trabalhadores, situação que perdurou até o ano de 2015. Ou seja, questões básicas de um certo nivelamento, inerente à noção de cidadania – mesmo enquanto *status* jurídico – não são objeto de ampla aceitação. É, em certo sentido, uma espécie de conflito entre lei e parte da cultura que se expressa em descompasso com aquela.

Nesses termos é que se percebe que, muito longe de ser pacífica a noção de que todos são iguais perante a lei, existem ao menos dois níveis absolutamente distintos, ainda que com algumas gradações: dos que não são alcançados por ela e os que dela nada podem exigir.

Tais considerações de fundo teórico estão, por sua vez, muito bem representadas em *Torto arado*, onde boa parte dos personagens estão à margem deste prometido mundo da cidadania. Em um viés individual, subjetivo, narra-se o caso de Donana, avó de Bibiana e Belonísia, de quem não se sabia sequer o nome e que não tinha os documentos.

De Donana só sabíamos que a chamavam assim, nem sabíamos o nome que sua mãe ou seu pai haviam lhe dado. Minha mãe apenas dizia que deveria ser Ana. Quando morreu, não tinha sequer documento, e como foi enterrada no cemitério da Viração, ninguém reclamou (VIEIRA JUNIOR, 2019, 1.826).

No plano jurídico, convém pontuar, a ausência de registro civil implica a inexistência absoluta da pessoa para o Estado e para a comunidade política regulada pelo Direito. Rigorosamente, a pessoa não representa sequer um número, sendo seu próprio óbito irrelevante aos olhos da lei – afinal, aquilo que não nasceu não pode perecer.

Faz-se, portanto, uma leitura do mencionado trecho no sentido de um apagamento que dialoga com um esforço ativo promovido ao longo dos séculos de não considerar a existência, a vida, a história e, conseqüentemente, a cidadania de pessoas ou grupos subalternizados que, até 1888, eram explicitamente ignoradas em suas humanidades, inclusive em documentos legais.

Neste mesmo sentido, Schwarcz e Starling defendem que no pós-abolição “a liberdade era negra, mas a igualdade era branca”. As autoras afirmam que “a igualdade e a cidadania eram ganhos das elites brancas e com acesso a voto, sendo que as populações que conheceram a escravidão deveriam se limitar a celebrar a liberdade de ir e vir” (SCHWARCZ; STARLING, 2015, p. 579).

Em um olhar menos individual ou subjetivo, com uma ênfase portanto mais coletiva, é interessante notar a passagem em que se retrata a construção do direito à educação em Água Negra.

Em que pese a Constituição Federal, seu artigo 205, preveja a educação, um instrumento de preparação para a cidadania, como dever do Estado e direito de todos, a obra de Itamar Vieira Junior narra que na localidade não havia escola. Diante desse cenário, Zeca Chapéu Grande, analfabeto, mas que reconhecia o papel libertador que a educação poderia desempenhar, vale-se do reconhecimento adquirido após promover a cura do filho do prefeito, para reivindicar que a prefeitura enviasse um professor para dar aula às crianças da fazenda.

Havia cinco anos, meu pai tinha atendido um de seus filhos. [...] Da primeira vez, meu pai não aceitou pagamento, mas pediu que trouxesse um professor da prefeitura para que desse aula às crianças da fazenda. Contava que viu um tanto de constrangimento no rosto de Ernesto, que, sem escapatória, fez a promessa (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 56).

A promessa, mesmo com constrangimento, foi parcialmente cumprida. Meses mais tarde, uma professora iria três vezes na semana dar aulas.

Então, meses mais tarde, viria uma professora no carro da prefeitura, três dias na semana, para dar três horas de aula na casa de dona Firmina. Firmina vivia sozinha e dispunha de um pequeno galpão com tábuas, que, apoiadas em duas latas cheias de barro, se tornavam um banco para sete ou oito crianças (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 56).

A conquista da comunidade, como se vê, foi muito distante do que é considerado um pleno acesso à educação. A Constituição Federal brasileira considera que o dever do Estado com a educação inclui, entre outros, o fornecimento de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos e educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até os cinco anos de idade (art. 208, I e IV).

Também consta no Art. 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990, que a educação deve ser ministrada de acordo com a dignidade humana da criança, o que evidentemente não inclui estudar em um galpão com mesas formadas de madeira e latas com barro, além de não ter banheiros, o que não chegava a ser um problema, já que, segundo narrado na obra, “ninguém tinha mesmo” (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 81).

Apesar disso, a presença de um professor que ensinasse às crianças “as letras e os números” (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 56) representava, no entendimento de Zeca, a possibilidade de uma vida melhor do que havia experimentado e que esse seria o maior legado que poderia deixar para a comunidade. Isso porque a educação historicamente é reconhecida como um dos mais importantes meios para a ascensão social, inclusive para a inserção dos sujeitos no mundo do trabalho formal e em condições mais dignas do que as vividas pelos trabalhadores da fazenda.

Percebe-se, pois, como é arraigada a ideia de que o estudar, o ler, o compreender o mundo a partir da obtenção de ferramentas mínimas para o pensamento científico, abstrato, é dependente, contudo, de uma certa condição social. Vale dizer, a educação é entendida enquanto privilégio de classe e não como direito geral.

Sob outra perspectiva, inclusive, não é irrelevante perceber que o direito tenha sido assegurado não por derivar da lei – ignorada naquele contexto – mas, sim, por uma dívida não jurídica que se estabelece por valores reconhecidos em dada cultura, sinalizando, outra vez, a imbricação entre estes dois campos.

De forma semelhante, percebe-se que o trabalho – direito social constitucionalmente previsto, fruto de riqueza e supostamente de dignidade – deve ter como re-

sultado os frutos mínimos para a subsistência. Não se considera como legítimo ou esperado que o trabalho viabilize uma vida com acesso a recursos medianos de conforto, previsibilidade e segurança. O trabalho é o mecanismo para matar a fome e ter um debilitado teto.

É Bibiana que identifica e narra a precariedade e a exploração a que estão submetidos:

Aquela fazenda sempre teria donos, e nós éramos meros trabalhadores, sem qualquer direito sobre ela. Não era justo ver tio Servó e os filhos crescendo espantando chupins das plantações de arroz. Não era justo ver meu pai e minha mãe envelhecendo, trabalhando de sol a sol, sem descanso e sem qualquer garantia de conforto em sua velhice. [...] Se algo acontecesse a eles, não teríamos direito à casa, nem mesmo à terra onde plantavam sua roça. Não teríamos direito a nada, sairíamos da fazenda carregando nossos poucos pertences. Se não pudéssemos trabalhar, seríamos convidados a deixar Água Negra, terra onde toda uma geração de filhos de trabalhadores havia nascido. Aquele sistema de exploração já estava claro para mim (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 73).

A fonte de riqueza – e de direitos – nesta perspectiva, é a propriedade, mesmo que dela pouco efetivamente saibam aqueles que detêm os documentos, os títulos que a legitimam – ainda que muitas vezes sequer possam apresentar uma origem digna para estes papéis.

Por isso, a precariedade que é representada na tapera de barro e taboa, que se desfaz com o tempo, é a simbolização da própria insegurança que uma vida despida de direitos está conformada pelo duro cenário de vida daquelas famílias, geração após geração.

Retomando as definições de fundo teórico, como se viu, se há a cidadania enquanto *status*, existe a cidadania enquanto diferenciação, também se vê a cidadania como insurgente. Insurgente, para Holston, deriva da afirmação de que

[...] em razão da persistência das velhas fórmulas de cidadania diferenciada, o confronto entre o insurgente e o diferenciado cria um espaço inerentemente instável e perigoso de cidadania no Brasil contemporâneo. A nova democracia perturba fórmulas estabelecidas de governo e suas hierarquias de lugar e de privilégios. Caso contrário, ela seria inconsequente. A democracia não é a única força de desestabilização, e se mistura a outras, como a urbanização e a privatização. No entanto, é inegável que a democracia erode categorias tácitas de dominação e deferência que conferiam ao dia a dia seus sentidos de ordem e de segurança. Essa desestabilização provoca reações violentas, algumas para restaurar velhos paradigmas da ordem e outras para expressar indignação diante da persistência de seus elementos – agora mais visíveis porque estilizados. Minha conclusão é que, embora a democratização no Brasil não tenha sido capaz de superar esses problemas, tampouco suas contrapartes de violência e injustiça conseguiram evitar o desenvolvimento de medidas significativas de inovação democrática. Aci-

ma de tudo, não evitaram a abrangente legitimação de uma cidadania democrática insurgente (HOLSTON, 2013, p. 35-36).

Nessa linha, a insurgência se caracteriza pela construção de espaços de reivindicação que nascem da articulação entre aspectos culturais (ou de identidade) e a partir da inventividade no manejo dos instrumentos jurídicos disponíveis. Isso, por exemplo, em *Torto arado*, passa pelo reconhecimento de origens ancestrais e da respectiva articulação com institutos jurídicos.

O trecho que representa o que se afirma é o que narra que as personagens, conscientes de que a condição de negro somente reproduzia o racismo e o preconceito e que os pretos eram arrancados compulsoriamente de suas aldeias, passaram a se afirmar como índios, já que a lei protegia o direito à terra:

Miúda e povo daqui não diziam que era pretos. Pretos não eram bem-vistos, tinham que deixar a terra. Então dizia que era índia. Os outros diziam que eram índios. Índio não deixava a terra. Índio era tolerado, ninguém gostava mas as leis protegiam, era o que pensavam. Os outros torciam o bico, porque viam que eram pretos. Mas o povo começava a contar que foi pego a dente de cachorro. Geralmente uma mulher era pega a dente de cachorro, então ninguém poderia questionar que não era uma índia legítima ou misturada com preto (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 196).

Diante do desamparo que recaía sobre aqueles cidadãos apenas no sentido formal que prevê a lei, num movimento de insurgência, as personagens encontraram na resistência a forma de afirmar seus direitos sobre as casas e sobre a terra onde muitos nasceram e trabalharam por todas as suas vidas.

Nesse contexto, percebe-se alguma espécie de aprendizado histórico e transgeracional que resulta em um incipiente manejo das fórmulas e ritos legais, que até então haviam servido tão somente à opressão, como mecanismos que em algum nível, ainda que mínimo ou precário, possibilita a afirmação de direitos, que torna reais as promessas de cidadania.

É interessante pontuar, também, que em trechos como o citado, a literatura cumpre um tradicional papel a ela atribuído e que consiste justamente em um possível alargamento de horizontes em que o leitor é estimulado a reconhecer o sistema de justiça como um espaço de luta e um *locus* onde a dignidade pode ser reivindicada e realizada em favor de pessoas historicamente vulnerabilizadas.

Posto isso, o que se constata é a criação de circuitos de direitos que desestabilizam as tradicionais categorias que consolidaram uma dinâmica predominantemente de diferenciação – de onde deriva a noção de insurgência. Tanto, pois, a postura contestatória de Severo, que tanto abre horizontes como sofre violenta repres-

são, quanto o manejo de categorias como indígenas ou quilombolas, criam as bases para o efetivo reconhecimento de cidadania para frações da sociedade a quem mesmo este mero *status* foi por muito tempo recusado. A luta, todavia, é condição necessária e perene.

4.3 METAMORFOSE DA ESCRAVIDÃO

O que permanece de períodos anteriores é sempre metamorfoseado em algo que simultaneamente o denuncia e dissimula e, por isso, permanece sempre como algo diferente do que foi sem deixar de ser o mesmo (Boaventura de Sousa Santos, 2018).

Lilia Schwarcz (2012) narra que no Brasil foram escravizados quase 5 milhões de africanos, o maior contingente conhecido no mundo. Ademais, foi o último país da América a abolir este perverso sistema de trabalho forçado. E não foram somente os africanos, arrancados compulsoriamente de seus países. Vigorou no Brasil anteriormente e concomitantemente à escravização de africanos a dos indígenas.

Considerados o verdadeiro alicerce da sociedade e as mãos e os pés dos senhores, os escravizados chegaram a constituir em algumas regiões 75% da população (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

É interessante observar, contudo, que, mais do que um mero modelo de produção ou de estruturação do trabalho, a escravidão constituía verdadeiramente uma forma de organização política e social, incluindo consequências subjetivas. Nesse sentido, José Murilo de Carvalho enfatiza a transversalidade do que ele rotula de “valores da escravidão” na sociedade brasileira da época.

Esses dados são perturbadores. Significam que os valores da escravidão eram aceitos por quase toda a sociedade. Mesmo os escravos, embora lutassem pela própria liberdade, embora repudiassem sua escravidão, uma vez libertos admitiam escravizar os outros. Que os senhores achassem normal ou necessária a escravidão, pode entender-se. Que libertos o fizessem, é matéria para reflexão. Tudo indica que os valores da liberdade individual, base dos direitos civis, tão caros à modernidade europeia e aos fundadores da América do Norte, não tinham grande peso no Brasil (CARVALHO, 2013, p. 49).

Importante destacar que a escravidão foi amparada pelo sistema legal e por sua institucionalidade até sua abolição. Para a legislação à época em vigor, a escravidão era considerada uma prática comercial e o escravizado era, ao mesmo tempo, um bem semovente e pessoa, ou seja, uma coisa e sujeito de alguns direitos. A tônica, contudo, ao tratá-los como pessoa, residia na sua condição de responsável para

fins do direito penal e não exatamente em um viés emancipatório ou mesmo protetivo.

O paradoxo de os escravos serem, juridicamente, coisa e pessoa ao mesmo tempo persistiu durante toda a vigência da escravidão brasileira. De fato, segundo o direito colonial português, o escravo era considerado um bem móvel, definido em termos jurídicos como uma coisa, privado de direitos, impedido de possuir propriedade e incapaz de manter qualquer obrigação. No entanto, o mesmo corpus legislativo que permitia a um homem a posse e propriedade por outro, negava aos senhores o direito de vida e morte sobre seus escravos, punia aqueles que os castigavam em demasia, e considerava que o escravo devia responder pessoalmente pelos crimes que porventura viesse a cometer. Assim, no que se refere à lei penal, o escravo era uma pessoa, que tinha responsabilidades por seus atos. Por eles, podia ser levado à Justiça, ser julgado e condenado, bem como sofrer sanções diretas. (MATTOS; GRINBERG, 2018, p. 2.728)

Mesmo após a independência do Brasil e a conseqüente Assembleia Constituinte de 1823, o sonho de uma legislação liberal não pôde contemplar os escravizados. É que ainda vigorava no país um Direito extremamente marcado pelos costumes escravistas, patriarcais e religiosos (MATTOS; GRINBERG, 2018).

A escravidão, portanto, somente foi formalmente abolida em 1888. Mas não foram adotadas medidas que viabilizassem a reorganização dos sujeitos – proprietários, escravizados e mesmo daqueles que se relacionavam indiretamente com esse sistema de exploração. A evolução da lei, que deriva de algum nível de modificação no plano da cultura, representou mais um esforço de acomodação das relações sociais do que propriamente uma nova consciência que se inaugurava, servindo de ilustração ao que foi abordado no início do segundo capítulo.

Fato é que a abolição foi sucedida pela ausência de políticas sociais que amparassem os libertos ou que os preparassem para a vida urbana e para as novas relações de trabalho. Assim, não detinham as ferramentas e experiências que proporcionassem competir com os trabalhadores livres e os imigrantes, que aos poucos foram ocupando as atividades nas fábricas, nos comércios e foram sendo sucessivamente aquinhoados com lotes nas regiões destinadas, dentre outras finalidades, ao branqueamento da população brasileira. Além disso, as teorias raciais em voga naturalizavam a história, a hierarquização entre as raças e tornavam a segregação um dado imutável. Assim, pode-se afirmar que a abolição da escravidão trouxe algum nível de liberdade, mas não a igualdade (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Por essas razões, à população recém-liberta “impunha-se uma espécie de subcidadania” (SCHWARCZ, 2012, p. 61) e um preconceito que lhe atribuía a ideia de preguiça e ócio, além da pecha de sujeitos moral e socialmente desorganizados.

Tais teorias tentavam tanto apagar o passado como manter a população negra em posição, subjetiva e objetiva, de inferioridade que garantisse a possibilidade de que permanecessem sendo explorados, ainda que agora em outro sistema de produção. Se os libertos não tiveram lugar na organização da recém-proclamada República, que priorizou a inserção no mercado de milhões de imigrantes europeus ou posteriormente de asiáticos, restava culpar a biologia pela incapacidade de progresso da raça negra.

Este processo histórico desemboca na leitura acolhida pela academia de que há um racismo estrutural na sociedade brasileira, o qual pode ser compreendido nos seguintes termos:

A tese central é a de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea (ALMEIDA, 2019, p. 130).

Segundo o autor, portanto, o racismo é componente orgânico da estrutura social e não um ato isolado de indivíduos ou grupos e decorre do processo político e histórico da sociedade.

É que, como defende Schwarcz (2012), conforme ia se desenhando a abolição, foram tomando força as teorias do darwinismo social, e a raça tornava-se uma essência que dividia a humanidade entre superiores e inferiores. Ou seja,

O Brasil ia se transformando, assim, num laboratório de raças mistas e degeneradas, com os negros sendo discriminados não só por conta do que era considerada a sua história pregressa, como agora pela biologia: um critério ainda mais definitivo e radical. É por isso que na época se dizia que a liberdade podia ser negra mas a igualdade era apenas branca. Nos estertores do sistema escravocrata ganhavam corpo, pois, teorias raciais que condenavam a mestiçagem e estabeleciam hierarquias ainda mais rígidas entre negros e brancos; na verdade, condenavam radicalmente qualquer mistura (SCHWARCZ, 2012. p. 598).

O que se evidencia, nessa linha, é que, ainda com mutações e nuances, o sistema que organizava a sociedade brasileira no período pré-republicano não foi substituído por outro completamente diverso no momento seguinte, sendo que a organização contemporânea segue determinada por categorizações e discriminações que não foram abandonadas. É que, de acordo com Silvio Almeida, “A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e

jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica” (ALMEIDA, 2019, p. 446). E, apesar da abolição da escravidão em 1888, a engrenagem política, econômica e legal tratou de manter o *status quo*.

Ademais, Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015) argumentam que o Brasil foi forjado, sobretudo a partir do meio rural, em uma lógica de “mandonismo”. Na esteira do que já foi abordado em relação à cidadania, por mandonismo se compreende a existência de relações excessivamente hierarquizadas entre pessoas em que prevalece a premissa do não reconhecimento de reciprocidade entre e autonomia dos sujeitos.

Historicamente, tal modelo pode ser ilustrado pelas lógicas do voto de cabresto ou dos currais eleitorais em que aquele que era proprietário de terras exercia poderes não apenas sobre os bens que detinha, mas também sobre as pessoas que estavam naqueles espaços. Da mesma forma que se passa com outros institutos, como a própria escravidão, tais conceitos foram atualizados na contemporaneidade, seja por meio das mídias digitais ou de ações segregacionistas, mas jamais foram decididamente abandonados.

Exemplos muito evidentes da atualidade de tais noções são ligados às iniciativas de empresários amplamente noticiadas no recente período eleitoral em que trabalhadores eram pressionados a votar em determinado candidato, habitualmente Jair Bolsonaro, sob ameaça de retaliações²¹. O mesmo se passou no período pós-eleitoral a partir da elaboração das listas de exclusão de empresas ditas comunistas²². Portanto, o que se evidencia é a persistência de esquemas de exclusão que partem da premissa primeira de negação do outro enquanto sujeito. Trata-se, ademais, de exemplo de como a lei – que há muitos anos veda qualquer prática desta natureza – nem sempre é acolhida na prática.

E são nessas bases que se compreende, para os fins da presente pesquisa, que se desenha o cenário dos rincões do Brasil como o construído na narrativa de

21 Conforme relatório *Assédio Eleitoral Eleições 2022 – Relatório de Atividades*, produzido pelo procurador-geral do Trabalho e enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, foram recebidas 3.206 denúncias de assédio eleitoral, expedidas 1.400 recomendações e ajuizadas 80 ações civis públicas, além de 300 termos de ajuste de conduta. Notícia extraída do sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/presidente-do-tse-recebe-relatorio-sobre-casos-de-assedio-eleitoral-sofridos-por-trabalhadores-nas-eleicoes-2022>. Acesso em: 06 jan 2022.

22 A exemplo da reportagem que noticia o medo de comerciantes, profissionais liberais e empresas que foram incluídos na lista de petistas e que, por isso, não deveriam ser contratados. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2022/11/10/me-senti-na-inquisicao-listas-de-petistas-se-espalham-pelo-pais-e-causam-medo.htm>. Acesso em: 06 jan 2022.

Torto arado, cumprindo um importante papel de denúncia social, para além da riqueza da história.

Conforme se relatou, na obra em estudo os descendentes de escravizados foram transformados em trabalhadores semi-servis, sem quaisquer das garantias que regem o trabalho livre e subordinado desde a abolição da escravidão. Narra-se a condição de trabalhadores aos quais se nega a própria condição de humano e que estão à margem do sistema estatal de proteção.

É a situação que Tiago Muniz Cavalcanti define como “novas organizações, novas práticas [...], velhas ausências” (CAVALCANTI, 2021, p. 37). Ou seja, trata-se de novos tempos, novos modos de produção, mas também do velho apagamento dos sujeitos que são explorados como outrora. A escravidão e outras formas de trabalho compulsório persistem, especialmente no meio rural brasileiro, com “a perda absoluta do elemento indissociável à condição de ser humano – a humanidade –, classificando os trabalhadores em semi-livres ou semi-humanos” (CAVALCANTI, 2021, p. 38).

Por isso, considerado o contexto de investigação, é interessante a indagação sobre o que se entende por trabalho escravo contemporaneamente, do ponto de vista jurídico.

Há quase um século as normas internacionais de direitos humanos proíbem a escravidão. São diversos os documentos no âmbito das Nações Unidas e da Organização Internacional do trabalho²³ que visam à abolição do trabalho compulsório, da escravidão ou de práticas análogas.

Também no mais importante de todos os documentos internacionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, está expressa a proibição de escravidão e tráfico de escravos em todas as suas formas (ONU, 1948). Já o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 veda não só a escravização, assim como a servidão e a imposição de trabalhos forçados ou obrigatórios, além de o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, prever o direito de todas as condições de trabalho justas e favoráveis (CAVALCANTI, 2021).

Nota-se, portanto, que é vasto o regramento no plano internacional de proteção aos direitos humanos visando à eliminação da escravidão em todas as suas formas, além do comprometimento da Organização Internacional do Trabalho na promoção do trabalho decente.

²³ A exemplo das Convenções n. 29 de 1930, ratificada por 177 países, n. 105 de 1957, n. 182 de 1999, n. 122 de 1964 e n. 169 de 1989, além das Recomendações n. 35 de 1930 e n. 136 de 1970, todas da OIT.

No cenário interno brasileiro, igualmente, a prática é proibida e considerada crime. Ao se examinar a literatura jurídica, constata-se que a definição legal do artigo 149 do Código Penal, que criminaliza a prática desde 1940, refere a condições análogas à escravidão, a qual parte da premissa de que o sistema vigente até 1888 não é exatamente replicado, mas que existem atributos que dialogam com aquele modelo. De acordo com o mencionado artigo, configura o crime:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º - A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940)

Ou seja, em que pese o imaginário que ronda a noção de escravidão esteja bastante relacionado à associação com a privação de liberdade, este não é o único enquadramento que configura o delito. Ainda assim, a própria noção de liberdade, quando lida no contexto de condições degradantes de trabalho, deve ser relativizada. De acordo com alguns autores, a exemplo de Cavalcanti (2021, p. 49), “a ausência de liberdade está assente na dependência.[...] A ausência de liberdade está assente, ademais, no estado de domínio. Um domínio sobre o corpo, sobre a mente, sobre o tempo de vida do trabalhador”.

Neste mesmo sentido, analisando a escravização moderna, a ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, em voto proferido nos autos no Inquérito 3.412, afirma que é mais sutil do que aquela findada em 1888, podendo se caracterizar pela privação da liberdade do trabalhador, mas também pela violação reiterada de direitos básicos que ferem o elemento fundante dos direitos humanos, qual seja, a dignidade humana:

A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século 19 e o cerceamento à liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode

ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". [Inq 3.412, rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, j. 29-3-2012, P, *DJE* de 12-11-2012].

De acordo com Tiago Muniz Cavalcanti, a mais importante distinção entre o trabalho livre e o escravo nas sociedades contemporâneas é que “enquanto naquele a força de trabalho é colocada à venda no mercado para o capital, neste, o indivíduo é em si uma mercadoria, colocando-se por inteiro à venda e perdendo, com isso, sua condição de ser humano” (CAVALCANTI, 2021, p. 38).

Ou seja, o que está em questão é a própria concepção de dignidade humana dos trabalhadores, que pode ser violada pelas mais diversas e reiteradas negações a direitos básicos, consoante foi apresentado no terceiro capítulo. Frisa-se que não é a mera irregularidade trabalhista que configura escravidão, mas aquelas violações que ferem a própria dignidade dos sujeitos.

Uma ressalva que deve ser feita, contudo, na esteira da argumentação de teóricos críticos, como o já citado Cavalcanti (2021), é no sentido de compreender que, além de ter um protagonismo na defesa de direitos em democracias, o Poder Judiciário, concomitantemente, exerce uma função de legitimação da ordem. Por isso, é imperioso perceber que, de modo muitas vezes ambivalente, as decisões do sistema de justiça acabam por validar estruturas inerentes ao modelo econômico liberal vigente, ainda que em detrimento da proteção dos direitos da cidadania.

Isso pode ser ilustrado ao se analisar diversas decisões da Suprema Corte que permitem a conclusão de que, no Brasil, há sujeitos com distintas escalas de dignidade.

Exemplificativamente, em voto proferido no Inquérito nº 2131, que investigava a prática de aliciamento de trabalhadores, frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista e redução à condição análoga à escravização, o ministro Gilmar Mendes defende que as condições degradantes dos trabalhadores, sem acesso à água potável ou a sanitários, não feriam a dignidade dos sujeitos ali encontrados, mas representavam somente as mesmas condições de pobreza constatadas no meio rural brasileiro. Saliente-se aqui que o investigado e proprietário da fazenda era, à época, um Senador da República, que certamente não se sujeitava às mesmas condições de existência a que submetia aqueles trabalhadores. Fica visível, portanto, o escalonamento de dignidade e a hierarquização de seres humanos que

refletem as relações de poder perpetuadas no país, na linha do que foi apresentado ao longo do terceiro capítulo.

Mas Gilmar Mendes não está só. Há um conjunto de decisões que consideram que as condições degradantes são inerentes a certas atividades e que, para estes trabalhadores, não há redução de direitos, já que eles viveriam de qualquer forma em algo próximo à miséria. São, portanto, decisões que negam direitos e condenam os miseráveis à eterna pobreza. Tais constatações dialogam com o que defende Cavalcanti, no sentido de que “Na verdade, as relações escravagistas dos dias atuais decorrem em grande medida da coexistência de relações autoritárias de poder e da estrutura agrária baseada no latifúndio que propicia o coronelismo” (CAVALCANTI, 2021, p. 228).

Disso decorre a conclusão de que, ainda que o Poder Judiciário seja um espaço relevante de afirmação dos direitos individuais e coletivos, é também palco de disputa de direitos e narrativas que resultam, algumas vezes, na prevalência do cidadão vulnerabilizado e em outras tantas do *status quo*. Logo, o fato de o Supremo Tribunal Federal em dado momento ter reconhecido certos limites interpretativos não esgota a discussão sobre os limites da escravidão contemporânea, constituindo-se como palco de novas disputas pelos sentidos do Direito.

O retrato histórico, social e político efetuado, bem como as ambivalências do direito ao trabalho livre e decente, podem ser identificados em *Torto arado* em diversos trechos da obra.

De início, salienta-se que o termo trabalho decente foi elaborado pela Organização Internacional do Trabalho na Conferência Internacional do Trabalho de 1999. Segundo este conceito, trabalho decente é aquele realizado com justa remuneração, em condições adequadas, com segurança, liberdade e equidade e que proporcione ao trabalhador e sua família proteção social e uma vida digna e saudável (OIT, 2007).

Ao se atentar ao recorte histórico mencionado, é eloquente a seguinte passagem narrada por Belonisia:

Quando deram liberdade aos negros, nosso abandono continuou. O povo vagou de terra em terra pedindo abrigo, passando fome, se sujeitando a trabalhar por nada. Se sujeitando a trabalhar por morada. A mesma escravidão de antes fantasiada de liberdade. Mas que liberdade? (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 192)

Como visto, o trecho destacado dialoga com as considerações de Lilia Schwarcz e Heloisa Starling (2015) quando afirmam que, no pós-abolição, muitos negros libertos passaram a vagar, viver de forma nômade pelos meios rurais, juntando-se à população camponesa, aderindo ao modo de vida caipira e tendo por horizonte nada mais do que o incerto mínimo vital.

Mais do que um retrato da realidade histórica, este trecho oferece uma série de elementos aptos a embasar discussões importantes na análise que esta investigação se propõe. A narrativa de Belonísia de que os trabalhadores tiveram que aceitar trabalhar por nada ou trabalhar por moradia informa o primeiro ponto relevante acerca das relações de trabalho na fazenda Água Negra: o trabalho não era remunerado. Jamais foi remunerado. A única contrapartida era o direito de morar na fazenda em casas de barro e nas horas vagas fazer roça no quintal para a subsistência. Por poder viver e comer daquela terra deviam obedecer e ser gratos aos senhores.

Outra passagem reforça o trecho acima e expõe de forma mais contundente a condição degradante a que eram submetidos os trabalhadores.

Se esvaía toda a coragem de que tentei investir para viver naquela terra hostil de sol perene e chuva eventual, de maus tratos, onde gente morria sem assistência, onde vivíamos como gado, trabalhando sem ter nada em troca, nem mesmo o descanso, e as únicas coisas que tínhamos direito era morar lá até quando os senhores quisessem que a cova que nos esperava fosse cavada na Viração [...] (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 111).

Além da ausência de salários, também não era garantido o direito ao repouso. Tampouco havia limitação de jornada. Ao decidir fugir da fazenda, Bibiana relata que era injusto ver os pais envelhecendo e “trabalhando de sol a sol, sem descanso e sem qualquer garantia de conforto em sua velhice” (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 69). E o sol também castigava o trabalho na Fazenda Água Negra. Os trabalhadores faziam a roça sem a proteção de equipamentos necessários contra o implacável sol da chapada baiana.

A condição de vida era precária e indigna, como é a de milhões de trabalhadores pobres e miseráveis do Brasil. As personagens viviam em casebres de barro de chão batido, sem banheiro, sem água tratada e dormiam em camas de palha de milho (VIEIRA JUNIOR, 2019). Ou, seja, o que está representado em *Torto arado* é uma realidade em que os sujeitos não acessam sequer o mínimo existencial, trabalhado no capítulo anterior. Vivem abaixo da linha da pobreza.

Como defendido por Gilmar Mendes na decisão prolatada no Inquérito nº 2131, de fato os trabalhadores de *Torto arado* não tiveram um rebaixamento de suas condições de vida ao trabalharem na fazenda e possivelmente viveriam sob a mesma miserabilidade se ali não morassem. Mas isso não afasta o fato de que aqueles proprietários da terra, os senhores, submetiam os trabalhadores a trabalho e vida degradantes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Além disso, é claro que a discussão acaba um pouco fora de foco, pois evidentemente é razoável ter por expectativa que o trabalho eleve o padrão de vida daquele que o faz, de forma que a própria estagnação econômica e de condições gerais de existência – apesar do trabalho – é um indicativo de que não se está a seguir a racionalidade que dirige os citados instrumentos internacionais de proteção ao trabalhador.

Revela, ainda, Bibiana que viviam como gado, não só de maneira figurada. Em determinado ponto da história, narra que em um período de grave seca na região, restando pouca comida, os moradores disputavam alimento com o gado (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 59).

E inúmeros outros trechos de *Torto arado* narram a fome dos trabalhadores, das crianças e dos velhos. Aqueles que trabalhavam na roça da fazenda e produziam todo o alimento com os quais os senhores enriqueciam tinham que lutar por sua conta contra a fome e pela própria sobrevivência. Já a sede se matava com a água buscada aos baldes no rio que cortava a fazenda, mesma fonte de onde bebiam os animais.

Com a seca, veio o medo de que nos mandassem embora por falta de trabalho. Depois veio o medo mais imediato da fome. Os grãos passaram a rair, o feijão acabou antes do arroz, e do arroz restava muito pouco. Havia um razoável suprimento de farinha de mandioca que algumas famílias fabricavam e trocavam por outros alimentos. Agora, mais que antes, seguíamos quase todos os dias para os rios para pescar, e a cada pescaria só conseguíamos capturar peixes cada vez menores, que só serviam para dar um gosto ao angu de farinha. [...] Disputávamos a palma com o gado da fazenda. Havia uma parcela de terra destinada ao seu plantio. O cacto que se destinava à nossa alimentação estava em nossos quintais. Quem não foi providente em ter sua própria plantação de palma, que acabaria com o passar dos meses, tinha que contar com a solidariedade de um vizinho, para garantir o cortado na mesa, guisado no azeite de dendê. Também havia as caças. Mas, no alto da estiagem, era mais fácil encontrar as carcaças dos animais mortos pela falta de alimento do que achar algum para ser abatido (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 57-58).

E retomando o termo *senhores*, utilizado por Belonísia, é necessário pontuar o quão representativo é da perpetuação da lógica colonial e escravagista nas rela-

ções de mando – e não trabalhistas – que se identificam no contexto da fazenda Água Negra. Aos senhores, como dito, deviam obediência e gratidão, a mesma gratidão e a mesma subserviência que à época da escravidão se exigia dos escravizados. E isso não difere em muito da lógica de exploração que ainda hoje predomina na relação entre patrão e empregado, quando o primeiro é acionado na Justiça do Trabalho e alega que o trabalhador deveria ser grato por ter recebido um emprego e nada devia reclamar.

Ao final da história, a fazenda foi vendida, e os novos proprietários prometeram que pagariam salários, o que nunca aconteceu. Os pagamentos eram feitos com retiradas de mercadorias no barracão de mantimentos montado no local, o que em realidade acarretava o surgimento de dívidas para os trabalhadores.

Depois montou um barracão de mantimentos, resolveu criar porcos, e quem estivesse disposto a trabalhar teria direito a salário, que as pessoas nunca receberam de fato. Os dias de trabalho eram pagos com a retirada de mercadorias e, ao sair de lá, os moradores terminavam deixando uma dívida maior do que o pagamento que tinham a receber (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 172).

Ao apontar para a criação na fazenda do sistema de armazém e para as dívidas daí decorrentes, o autor parece dar pistas da existência do *truck system*, sistema de retenção do trabalhador por dívidas, prática igualmente vedada pelas normas de proteção ao trabalho (DELGADO, 2019)²⁴ e um dos principais pontos observados nas operações de combate do trabalho escravo no Brasil. Entretanto, como já afirmado, no cenário da Fazenda Água Negra o Estado era omissivo e, então, a fiscalização e o resgate jamais chegariam.

Como se vê, a narrativa de *Torto arado* constitui uma história de violência, de humilhação, de maus tratos e de medo:

[...] Medo dos castigos, dos trabalhos, do sol escaldante, dos espíritos daquela gente. Medo de andar, medo de desagradar, medo de existir. Medo de que não gostassem de você, do que fazia, que não gostassem do seu cheiro, do seu cabelo, de sua cor. Que não gostassem, dos seus filhos, das cantigas, da nossa irmandade (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 157).

²⁴ De acordo com Mauricio Godinho Delgado, “É absolutamente nulo ainda o pagamento mediante instrumentos que configurem o *truck system*, isto é, modalidades de vinculação automática do salário a armazéns ou sistemas de fornecimento de mercadorias (art. 462, §§ 2º, 3º e 4º, CLT). A relação que se estabelece com o armazém (ou ente semelhante) é civil e não pode autorizar interferência no âmbito do pagamento do contrato empregatício. O que quer definitivamente a ordem justralhista é vedar, de modo pleno e cabal, qualquer possibilidade de o empregador “restringir a liberdade do trabalhador de dispor de seu salário da maneira que lhe convier” (art. 6º, Convenção 95/OIT) (DELGADO, 2019, p. 948).

E esse medo é justificado em diversas passagens que contam as violências sofridas por aquele povo. Belonísia narra que o

[...] pai havia nascido quase trinta anos após declararem os negros escravos livres, mas ainda cativo dos descendentes dos senhores de seus avós. Minha avó, Donana, tinha dado à luz o filho José Alcino em meio a uma plantação de cana na Fazenda Caxangá. Ele nasceu no meio de um charco, porque não haviam permitido que sua mãe deixasse de trabalhar naquele dia (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 144).

Trata-se de dupla violência a sofrida por Donana: a de trabalhadora sem direito a qualquer licença ou afastamento do trabalho, sem qualquer das proteções garantidas à maternidade e a de mulher que foi privada do direito de parir em um lugar limpo, seguro e com assistência, seja médica ou de uma parteira. E revela-se, ainda, a violência que condiciona os sujeitos desde o seu nascimento. Zeca Chapéu Grande iniciou a vida em meio a uma plantação de cana e morreu na mesma situação, sem qualquer oportunidade e possibilidade de acesso a condições de uma vida digna.

Nota-se, ainda, a exploração na pilhagem dos alimentos produzidos nos quintais dos trabalhadores para a sua subsistência. Além de não os remunerarem, é frequente o relato de saques pelos patrões das produções próprias. Bibiana conta sobre a conversa ouvida entre dona Carmeniuzza e dona Tonha:

Elas falavam da visita dos patrões às roças da fazenda. Queriam saber se eles haviam chegado por aqui, se tinham levado as batatas do nosso quintal também. “Mas as batatas do nosso quintal não são deles”, alguém dizia, “eles plantam arroz e cana. Levam batatas, levam feijão, e abóbora. Até folhas pra chá levam. E se as batatas colhidas estiverem pequenas fazem a gente cavoucar a terra para levar maiores (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 38).

É identificável, ainda, o desrespeito à liberdade de crença e o constrangimento imposto pelos proprietários da fazenda, mediante iniciativas voltadas à evangelização, prática que remonta ao período inicial da ocupação europeia. Precisamente, faz-se referência ao episódio em que os proprietários da fazenda levaram um pastor de igreja ao local e passaram de casa em casa convidando para o culto. Como já mencionado, os moradores do local eram praticantes do Jarê, uma religião de matriz africana existente na Chapada Diamantina. O líder espiritual da comunidade era Zeca Chapéu Grande e, após seu falecimento, narra-se mais essa tentativa de apagamento e dominação por meio religioso.

Apesar disso, há personagens, como Severo, que vão tomando consciência da dura condição de vida e de trabalho e passam a reivindicar os direitos daquele

povo. Depois de um tempo na cidade, Severo retornou à fazenda determinado a lutar e começou a falar com os trabalhadores sobre direitos, sindicato e lei (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 162).

Percebe-se que é um deslocamento que ocorre no campo da cultura e não da lei. A lei não foi alterada, porém, o processo de formação de identidades, a dinâmica das interações, produz uma modificação atitudinal que leva determinados sujeitos a se movimentarem. É consequência, pois, de um desejo de liberdade que crescia entre os moradores mais jovens, que não nutriam pelos senhores o mesmo sentimento de obediência e gratidão que os pais:

Eles que não foram gratos, corre boato que querem vender a fazenda sem se preocupar com a gente, dizia para mim e Domingas. Queremos ser donos do nosso próprio trabalho, queremos decidir o que plantar e colher além dos nossos quintais. Queremos cuidar da terra onde nascemos, da terra que cresceu com o trabalho de nossas famílias (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 164).

As denúncias de Severo contagiaram os moradores e transformaram a fazenda. Severo e alguns outros trabalhadores passaram a confrontar os novos donos e a exigir seus direitos e, quanto mais se insurgiam, maiores e mais fortes eram as tiranias dos patrões. Então, no dia em que Severo iria à cidade em busca do registro da associação de trabalhadores e pescadores de Água Negra, o líder é brutalmente assassinado a tiros. E, mais uma vez como em tantas na história do Brasil, aquele que ousa se insurgir com a exploração e a dominação acaba silenciado, apagado, morto.

A morte de Severo causou comoção generalizada nos trabalhadores e revolta após as conclusões da investigação que apontou para o envolvimento do personagem com o tráfico de drogas – vinculação absolutamente fora do contexto da trajetória narrada para o personagem.

E, deparando-se com a ausência total de meios para seguirem lutando e fazerem justiça pela morte de seu líder, as irmãs Bibiana e Belonísia são incorporadas por Santa Rita Pescadeira, que assassina e enterra Salomão, o novo dono das terras e suspeito pelo assassinato de Severo.

A onça caiu sobre a borda do fojo, sustentando o corpo com as garras que para ser lançada em definitivo para o buraco. Assustou-se com a armadilha escondida no meio da mata, coberta de taboa seca e palha de buriti. Há quem jure que capatazes usaram as mesmas armadilhas de caça para capturar escravos fugidos no passado. A onça caiu com as presas enterradas no chão. Retirou uma porção de terra da boca. Não, era uma armadilha tola para capturar uma caça. Mas antes que levantasse, se abateu sobre seu

pescoço um único golpe carregado de uma emoção violenta, que até então desconhecia (VIEIRA JUNIOR, 2019, p. 230).

Vale relembrar que a Constituição da Organização Internacional do Trabalho declara que “existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais” (OIT, 1919). Ademais, os direitos humanos são instrumentos de pacificação social.

O trecho citado, pois, é ilustrativo de como a completa ausência de direitos resulta na violência como único instrumento para reivindicação ou punição. É o que consta, inclusive, no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quando se aponta justamente para a necessidade de proteção dos direitos humanos sob o império da lei para que o homem “não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão” (ONU, 1948). E é justamente este processo que é retratado por meio da reação das personagens de *Torto arado*, mediante recurso à violência e à morte.

Em síntese, portanto, os trechos abordados informam sobre a série de violações às normas internacionais e brasileiras de proteção aos direitos humanos e ao trabalho verificadas na fazenda Água Negra, onde se ambienta a obra de Itamar Vieira Junior.

Em realidade, a situação constatada na narrativa coloca aqueles indivíduos tão à margem do Direito e da proteção estatal que é possível afirmar que não há um direito sequer garantido, ou seja, para além das graves ofensas aos direitos trabalhistas, os personagens não acessam o mínimo existencial. Defende-se, portanto, que, em *Torto arado*, a realidade representada está em consonância com o que defendem Boaventura de Sousa Santos, Cecilia MacDowell Santos e Bruno Sena Martins, quando afirmam que o “discurso hegemônico liberal e individualista dos direitos humanos é uma resposta fraca e insuficiente para a superação das injustiças produzidas pelos sistemas de dominação capitalista, colonial e racista e heteropatriarcal” (SANTOS; SANTOS; MARTINS, 2019, p. 10).

Ou seja, como os direitos humanos foram construídos, conforme visto, sobre uma base branca, patrimonialista e excludente, é necessário, neste contexto, um pensamento decolonial que reclame um efetivo “desenvolvimento global dos direitos humanos” (BRAGATO, 2014, p. 227), em que se levem em consideração e se protejam os múltiplos sujeitos.

E, neste ponto, convém resgatar os ensinamentos de José Murilo de Carvalho ao se constatar que, ao revés do desejado pelo pensamento decolonial, em *Torto arado* identificam-se as mesmas relações de coronelismo de outrora, em que “impe- rava a lei do coronel, criada por ele, executada por ele. Seus trabalhadores e depen- dentes não eram cidadãos do Estado brasileiro, eram súditos dele” (CARVALHO, 2013, p. 56).

E por estarem tão à margem de qualquer regramento trabalhista e de direi- tos humanos, defende-se que a condição de trabalho análoga à escravidão pode ser verificada, portanto, na fazenda Água Negra. Configura-se a condição análoga à de escravo pelo conjunto de agressões aos trabalhadores rurais, pela condição degra- dante de vida e de trabalho a que eram submetidos, pela omissão no pagamento de salários e pela jornada exaustiva de domingo a domingo e de sol a sol, além das vio- lências e humilhações praticadas pelos donos da terra.

Ou seja, identifica-se na narrativa a exata descrição de Rosa Weber, no voto proferido no Inquérito nº 3412 a respeito da escravização moderna, ou seja, a viola- ção intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno e a privação da liberdade e da dignidade do trabalhador, reduzindo-o a coisa ou a sub-humano (CAVALCANTI, 2021), e não o tratando como sujeito, o que fere o fundamento basilar do Estado Democrático de Direito que é a dignidade humana.

Por fim, o que se conclui é que o processo histórico inaugurado com a che- gada de europeus que, primeiro, subjugarão indígenas e depois pessoas traficadas da África, não foi abandonado nestes mais de quinhentos anos. A escravização e o racismo seguem ditando a existência de uma sociedade dividida entre pessoas que são assim reconhecidas e a grande maioria, vista nos limites da sua capacidade de produzir riqueza para aquelas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como anunciado desde a introdução, trata-se de uma dissertação que buscou articular conceitos e narrativas do Direito e da Literatura. Pretendeu-se aproximar, mais precisamente, os textos normativos relacionados aos direitos humanos do conteúdo da já clássica obra de Itamar Vieira Junior, *Torto arado*. Como visto, a dissertação é estruturada em cinco capítulos: “INTRODUÇÃO”, “ARTEFATOS DA CULTURA: aproximações entre Literatura e Direito”, “A GRAMÁTICA DOS DIREITOS HUMANOS: narrativas sobre dignidade”; “*TORTO ARADO*: narrativas, vivências, direitos e opressões” e “CONSIDERAÇÕES FINAIS”.

No segundo deles, buscou-se estabelecer a premissa de que tanto o Direito quanto a Literatura são artefatos culturais, tendo sido apresentados conceitos de cultura com base, principalmente, em Stuart Hall e José Luiz dos Santos. Após, foram trazidas definições de Literatura a partir de Marisa Lajolo, Antônio Candido e Henriete Karam. Prosseguindo, trabalharam-se os fundamentos e as correntes do movimento Direito e Literatura, que é o norteador do trabalho, frisando que a pesquisa se filia ao movimento Direito na Literatura. Neste ponto, foram utilizados os escritos de André Karam, Henriete Karam, Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy e Lenio Streck. Por fim, tratando-se de um capítulo que introduz a temática da literatura – e a sua interface com o Direito, reputou-se adequado que seu encerramento passasse pela apresentação e síntese da obra estudada. Já que o objeto da pesquisa é a história narrada em *Torto arado*, optou-se por fazê-la presente desde o capítulo inaugural.

Por sua vez, no terceiro capítulo, trabalharam-se os conceitos básicos ligados aos direitos humanos, sua evolução histórica, seus atributos e o fundamento estruturante que, como visto, é a dignidade humana. Como base teórica, foram utilizados autores como Norberto Bobbio, Ingo Sarlet, Flávia Piovesan, Cançado Trindade, Fábio Konder Comparato, Daniel Sarmiento e Mauricio Godinho Delgado, este último mais especificamente nos aspectos que tratam dos direitos humanos ligados às relações de trabalho. Ainda neste capítulo, foi abordada uma visão decolonial dos direitos humanos, a partir de escritores de viés decolonial, em especial de Boaventura de Sousa Santos.

Por último, o quarto capítulo partiu para as análises propostas propriamente ditas. Do universo de possibilidades, foram eleitos três recortes para serem

aprofundados, a partir das lentes do Direito na Literatura, quais sejam: acesso à justiça, cidadania e escravidão metamorfoseada. De forma transversal, pretendeu-se que o estudo fosse pautado pela gramática da decolonialidade, ou seja, que se considerasse o caráter peculiar de estabelecimento das relações sociais e do Direito em sociedades da periferia do capitalismo, situadas no Sul. Vale dizer, cuidou-se de abordar não a cidadania ou o acesso à justiça de forma genérica (ou a partir do que classicamente enunciam nossas metrópoles do saber), mas, sim, levando em conta o percurso brasileiro, ainda que em diálogo com outras fontes ou contextos.

As passagens relacionadas ao acesso à justiça demonstram que, especialmente no Sul global, o acesso do pobre ao sistema de justiça comumente ocorre pela via do direito penal, onde ele invariavelmente está para receber uma sanção do Estado. Também se demonstrou que, se, por um lado, os trabalhadores não dispõem dos meios para reivindicar seus direitos mais básicos, as portas da justiça estão sempre abertas aos detentores do poder. Ademais, restou demonstrado que, ausente o Estado no seu papel de pacificação social, de mediação dos conflitos e de orientação das relações sociais, só resta o recurso à violência, à barbárie e à justiça com as próprias mãos.

No que tange à cidadania, transitou-se pelos estudos de Thomas Humphrey Marshall, José Murilo de Carvalho, James Holston e Jessé Souza. O diálogo, portanto, foi estabelecido entre as diversas nuances que a noção de cidadania pode representar, seja enquanto mero *status*, seja como igualdade, seja como hierarquia ou, ainda, como insurgência. Demonstrou-se, portanto, como as promessas de igualação das pessoas pelo Direito invariavelmente resultaram, na trajetória brasileira, na categorização de seres humanos em dinâmicas de cidadanias diferenciadas ou mesmo de subcidadania. A insurgência ou o enfrentamento àquilo que é historicamente estabelecido também são percebidos enquanto processos de lutas contra as opressões.

Já no que se relaciona especificamente às condições de trabalho ou aos processos de escravização, a construção ocorreu sobretudo a partir de estudos de Lilia Schwarcz, que apresenta o percurso histórico da nação brasileira, que pode ser lido em paralelo com as narrativas que envolvem os personagens de *Torto arado*.

Sob o viés jurídico, para compreender melhor as relações representadas na obra, partiu-se dos conceitos legais, jurisprudenciais e doutrinários a respeito da escravidão moderna. Foi possível perceber, em distintos trechos do enredo, que os personagens eram habitualmente submetidos a condições degradantes de vida e de

trabalho, sendo sonegados inúmeros direitos ligados à alimentação, segurança, moradia, limitação de jornada de trabalho, liberdade religiosa, previdência, além da ausência de pagamento de salários. Disso resultou a conclusão de que, sim, há elementos jurídicos que autorizam a conclusão de que os trabalhadores retratados na história eram submetidos a condições análogas à escravidão, nos termos em que há previsão na legislação brasileira.

É nesse cenário, portanto, que se reforça a percepção da relevância da interface entre Direito e Literatura. Talvez uma leitura de *Torto arado* sem o conhecimento jurídico viabilize a compreensão histórica e política dos temas abordados, mas não evidencie quantas questões legais a obra, concebida por um geógrafo, pode suscitar. De igual forma, o envolvimento e a sensibilização que são proporcionados pelo texto literário podem, como defende Antonio Candido (2011), humanizar o jurista ao colocá-lo em contato com a dor do outro. E é neste ponto que reside a justificativa mais relevante para aproximar estes tão distintos campos do saber.

Convém mencionar que, conquanto as categorias – problema de pesquisa, objetivos ou hipóteses – tenham cumprido a finalidade de orientar a investigação e a produção do texto, reconhece-se que foram apenas parcialmente atendidas.

Efetivamente, inclusive a partir de leituras como a de Cavalcanti (2021), a análise elaborada restou com uma conotação de alguma forma menos dogmática do que inicialmente projetada, não se limitando a identificar violações normativas e tomando em conta aspectos, ainda que jurídicos, de alguma forma mais amplos ou estruturantes, como cidadania, acesso à justiça ou dignidade do trabalhador.

Nesse sentido, pontua-se que, atentando-se à questão de pesquisa – de que formas são representadas as violações dos direitos humanos dos trabalhadores na obra *Torto arado* – conclui-se que o enredo apresenta situações variadas de menosprezo à cidadania dos sujeitos retratados, seja em referências explícitas – como quando se disputa alimento com o gado – seja em trechos mais sutis, quando se procede à tentativa de evangelização dos trabalhadores.

A hipótese central, relacionada à sistemática violação aos direitos humanos, trabalhistas ou não, veio a se confirmar como se pode identificar no capítulo antecedente, em distintas passagens. Inclusive foi possível defender e concluir que essa reiterada supressão de direitos aliada às condições indignas de vida configuram a redução dos trabalhadores da Fazenda Água Negra à condição análoga à de escravos.

No que tange, ainda, às violações aos direitos humanos, pode-se afirmar, considerando um dos conceitos de mínimo existencial trabalhados no terceiro capítulo, entendido como seu núcleo básico a educação fundamental, a saúde básica – que abarcaria o saneamento, o atendimento materno-infantil, as ações de medicina preventiva e prevenção epidemiológica –, a assistência social aos desamparados e o acesso à justiça, que os personagens retratados na obra objeto da pesquisa não alcançam sequer essas condições mínimas para a fruição de uma existência digna a que todos, de acordo com a normativa que rege os direitos humanos, têm direito.

Conclui-se, a partir da análise histórica de como se forjou a nação brasileira, que a abolição da escravidão sem as necessárias políticas de inclusão resultou na perpetuação do silenciamento, aniquilamento, exploração e na redução de parcelas da população à condição de sub-humano. Entende-se, ainda, que o discurso hegemônico dos direitos humanos, construído no Norte global, mostrou-se uma resposta insuficiente para a solução de problemas das pessoas vulnerabilizadas ou subalternizadas da periferia do capitalismo.

O objetivo, igualmente, foi satisfatoriamente alcançado, na medida em que se podem apresentar e analisar as diversificadas violações aos direitos humanos representadas na história.

No que tange à metodologia, procedeu-se à análise crítico-interpretativa da obra *Torto arado*, com base no percurso analítico-interpretativo desenvolvido pela professora Henriete Karam, dando enfoque nos temas acesso à justiça, cidadania e escravidão moderna. Reconhece-se que a ênfase hermenêutica da metodologia adotada e o modo de fazer que se verifica nos escritos catalogados a partir desta perspectiva de investigação não admitem justificações dogmáticas sobre, por exemplo, a razão pela qual determinado trecho foi selecionado e não outro. Trata-se de uma análise do que na obra está sugerido, do que se pode influir.

De uma forma panorâmica, portanto, com as limitações inerentes a trabalhos desta espécie, foi possível produzir análises relevantes em que se puseram em diálogo referências normativas e doutrinárias ligadas aos direitos humanos, sobretudo na área trabalhista, além de inúmeros textos teóricos que envolvem os estudos sobre acesso à justiça, cidadania e escravidão moderna, com aspectos literários de *Torto arado*.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ARAÚJO, Sara. **Ecologia de justiça a Sul e a Norte**: cartografias comparadas das justiça comunitárias em Maputo e Lisboa. 2014. 564f. Tese (Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no Século XXI) – Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014. Disponível em: <https://eg.uc.pt/handle/10316/26793>. Acesso em: 05 set. 2022.

BAHRI, Deepika. Feminismo e/no pós-colonialismo. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 21, n. 2, p. 659-688, aug. 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2013000200018&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 maio 2022.

BÍBLIA. Português. **Bíblia de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além dos discursos eurocêntricos dos Direitos Humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 19, n. 01, p. 201-230, jan.-abr., 2014. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/5548/2954>. Acesso em: 04 out. 2022.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, Centro Gráfico, 1934.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 45. Relator: Ministro Celso de Mello. **Diário Oficial da União**. Brasília, 04 de maio 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos** (Volume I). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: CANDIDO, Antonio. **Vários escritos**. Rio de Janeiro: Ouro sobre azul, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARREIRA, S. S. G. Inscrições do real em Torto arado, de Itamar Vieira Junior. **E-scrita**, v. 12, n. 1, 2021, p. 184-198.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 11. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO. 2015.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org.). El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. Disponível em: <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfuguelcastrogomez.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2022.

CAVALCANTI, Lygia Maria Godoy Batista. A dignidade da pessoa humana como norma principiológica de aplicação no Direito do Trabalho. In: **Direitos Humanos. Essência do Direito do Trabalho** (Colaboradores: Alessandro da Silva; Jorge Luiz Souto Maior; Kenarik Boujikian Felipe; Marcelo Semer). São Paulo: LTr, 2007.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: O capitalismo e a metamorfose da escravidão**. São Paulo: Boitempo, 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; RUSSOLI, Lafaiete (Coord.). **Cultura dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora LTr, 1998.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CRUZ, Edna Sousa. Os sentidos do poder/saber dizer. **Entreletras: Revista do Curso de Mestrado em Ensino de Língua e Literatura da UFT**, n. 2, v. 3, p. 1-3, 2011.

DELGADO. Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

EBERT, Paulo Roberto Lemgruber. A Constituição da OIT (1919) e a Declaração de Filadélfia (1944). In: ROCHA, Cláudio Jannotti da *et al.* (org.). **Direito Internacional do Trabalho: Aplicabilidade e Eficácia dos Instrumentos Internacionais de Proteção ao Trabalhador**. São Paulo: LTr, 2018. p. 299-309.

ECO, Umberto. **História da beleza**. Rio de Janeiro: Record, 2004.

FREIRE, André Luiz. Direito público e direito privado. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz

Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/133/edicao-1/direito-publico-e-direito-privado>. Acesso em: 30 nov. 2022.

FRIAS, Lincoln; NAIRO, Lopes. Considerações sobre o conceito de dignidade da pessoa humana. **REVISTA DIREITO GV**, São Paulo 11 (2) | p. 649-670 | jul.-dez. 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/58126/56591>. Acesso em: 08 jun. 2022.

FRITZEN, Celdon. O direito à literatura trinta anos depois. **Contexto**. Vitória, n. 5, p. 78-95, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/index.php/contexto/article/view/23018#:~:text=Em%202018%20transcorrem%20trinta%20anos,rela%C3%A7%C3%B5es%20entre%20Literatura%20e%20Educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 01 jul 2022.

FULLER, Lon L. **O Caso dos Exploradores de Cavernas**. Livraria e Editora Universitária de Direito, 2003.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito & literatura: ensaio de síntese teórica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GONZAGA, Tomaz Antonio. **Marília de Dirceu**. 1. ed., São Paulo: Ediouro. (Prestígio).

GRINBERG, Keila. Castigos físicos e legislação. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

HALL, Stuart. The work of representation. *In*: _____. **Representation: cultural representations and signifying practices**. London/TheLondon/Thousand Oaks/New Delhi: Sage/The Open University, 1997.

HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

KANT, I. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto “Suje-se gordo!”, de Machado de Assis. **Rev. direito GV**, v. 13, n. 3, p. 827-865, dez. 2017.

LAJOLO, Marisa. **Literatura ontem, hoje, amanhã**. São Paulo: Editora UNESP, 2018.

LEHNEN, Leila. **A literatura e direitos humanos: diálogos e desafios**. Palestra no Colóquio Nacional de Estudos Linguísticos e Literários. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BTCjZsPYbo8>. Acesso em: 13 jul. 2022.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MATTOS, Hebe; GRINBERG, Keila. Código Penal Escravista e Estado. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Dicionário da escravidão e liberdade**: 50 textos críticos. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGNOLO, Walter. Espacios geográficos y localizaciones epistemológicas: la ratio entre la localización geográfica y la subalternización de conocimientos.

GEOgraphia, v. 07, n. 13, p. 07-28, 2005. Disponível em:

<http://www.uff.br/geographia/ojs/index.php/geographia/article/viewFile/177/169>.

Acesso em: 29 set. 2022.

MUNSLOW Ong, Jade. "Can the Subaltern Speak?". **The Literary Encyclopedia**.

First published 21 January 2014. Disponível em:

<https://www.litencyc.com/php/sworks.php?rec=true&UID=19945>. Acesso em: 06 maio 2022.

NIKKEN, Pedro. El concepto de Derechos Humanos, *In*: **Estudios de Derechos Humanos**. Tomo I. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 2017.

Disponível em: <https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/4/1835/3.pdf>.

Acesso em: 07 jun. 2022.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. Direito e literatura: um grande mal-entendido? As críticas de Richard Posner e Robert Weisberg ao direito na literatura. **ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura**. Porto Alegre, RDL, v. 5, n. 2, julho-dezembro 2019. p. 395-416.

OIT. **Trabalho decente e juventude** – América Latina. Brasília, OIT 2007.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. 1948. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara](https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf)

[%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf). Acesso em: 20 abr. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, 1966. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 1986. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf)

[handle/id/508144/000992124.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/508144/000992124.pdf). Acesso em: 22 abr. 2022.

PIOVESAN, Flavia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 1, n. 1,

2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/18872>. Acesso em: 22 jun. 2022.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos direitos sociais: desafios do *Ius commune* Sul-Americano. **PROTEÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: DESAFIOS DO IUS COMMUNE SUL-AMERICANO**. *Rev. TST*, Brasília, vol. 77, no 4, out./dez. 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogos entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 19 – jan./jun. 2012. Disponível em: [http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_\(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-19/RBDC-19-067-Artigo_Flavia_Piovesan_(Direitos_Humanos_e_Dialogo_entre_Jurisdicoes).pdf). Acesso em: 02 maio 2022.

PUREZA, José Manuel. A cegueira cívica: direitos humanos e segurança no início do século XXI. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; SANTOS, Cecília MacDowell; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Quem precisa dos direitos humanos?** Precariedades, Diferenças, Interculturalidades. Coimbra: Almedina, 2019.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social. **Revista Interesse Público**. Ano 1., n. 4, out./dez. 1999. São Paulo: Notadez, 1999, p. 23-48.

RODA VIVA. Itamar Vieira Junior. YouTube, 15 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MU9iUc2UHBQ&t=1347s>. Acesso em: 15 jul. 2022.

SAID, Edward. **Orientalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O colonialismo e o século XXI**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2018. Disponível em: <https://cee.fiocruz.br/?q=boaventura-o-colonialismo-e-o-seculo-xxi>. Acesso em: 05 out. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; SANTOS, Cecília MacDowell; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Quem precisa dos direitos humanos?** Precariedades, Diferenças, Interculturalidades. Coimbra: Almedina, 2019.

SANTOS, José Luiz dos. **O que é cultura**. 16. ed. São Paulo: Brasiliense, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SARLET, I. W.; FIGUEIREDO, M. F. Reserva do possível, mínimo existencial e direito à saúde: Algumas aproximações. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 171–213, 2007. DOI: 10.30899/dfj.v1i1.590. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/590>. Acesso em: 3 jun. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico) algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e desafios. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, v. 1, n. 01, p. 29-44, dez. 2013.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHØLLHAMMER, K. E. Realismo afetivo: evocar realidade além da representação. **Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea**, n. 39, jan.-jun., 2012: 129-148.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. População e sociedade. *In*: SCHWARCZ, Lilia Moritz. **História do Brasil Nação (1808-2010)**: A abertura para o mundo (1889-1930). Volume 3. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Maria Murgel. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

SCHWARTZ, Germano. **A Constituição, a Literatura e o Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SHIVJI, Issa G. Direitos humanos e desenvolvimento: um discurso fragmentado. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; SANTOS, Cecília MacDowell; MARTINS, Bruno Sena (org.). **Quem precisa dos direitos humanos?** Precariedades, Diferenças, Interculturalidades. Coimbra: Almedina, 2019.

SILVA, Juremir Machado da. **Raízes do conservadorismo brasileiro**: a abolição na imprensa e no imaginário social. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política a modernidade periférica. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

SOUZA, Jessé. **A ralé brasileira**: quem é e como vive. São Paulo, Contracorrente, 2018.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** 1. ed. Trad. Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

STRECK, L. L.; KARAM, H. A literatura ajuda a existencializar o direito. **ANAMORPHOSIS** - Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 615–626, 2018. DOI: 10.21119/anamps.42.615-626. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anamps/article/view/525>. Acesso em: 10 mar. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inq 2131 / DF. Rrelator: Min. ELLEN GRACIE. Brasília. DJe06-08-2012. Brasília. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226955>. Acesso em: 15 nov. 2022.

TRINDADE, André Karam. Direito, literatura, emancipação: um ensaio sobre o poder das narrativas. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 44, p. 86-116, 2016.

TRINDADE, André Karam; BERNSTES, Luísa Giuliani. O estudo do Direito e literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. **Anamorphosis** – Revista Internacional de Direito e Literatura, Porto Alegre, RDL, v. 3, n. 1, p. 225-257, jan.-jun. 2017. p. 246-247.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VIEIRA JUNIOR, Itamar. **Torto arado**. São Paulo: Todavia, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Acesso à justiça na América Latina**. Youtube, 02 out. 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s5ec_tq9XoA&list=WL&index=230. Acesso em: 13 jul. 2022.

ZILBERMAN, Regina. O Papel da literatura na escola. **Via Atlântica**, [S. l.], v. 1, n. 14, p. 11-22, 2008. DOI: 10.11606/va.v0i14.50376. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/viaatlantica/article/view/50376>. Acesso em: 13 jul. 2022.

ZILBERMAN, Regina. **A literatura diante dos direitos humanos**. Aula magna ministrada no Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos da UNESP. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yW8CU8v2kw0>. Acesso em: 13 jul. 2022.